

UNIVERSIDADE PARANAENSE – UNIPAR
MESTRADO EM DIREITO PROCESSUAL E CIDADANIA

CLEBER COSMO BATISTA

**PRÁTICAS COLABORATIVAS EM PROCESSOS
ESTRUTURAIS: CAMINHOS PARA A EFETIVAÇÃO DA
ORDEM JURÍDICA JUSTA EM CONTEXTOS DE
DESASTRES CLIMÁTICOS**

UMUARAMA

2025

CLEBER COSMO BATISTA

**PRÁTICAS COLABORATIVAS EM PROCESSOS
ESTRUTURAIS: CAMINHOS PARA A EFETIVAÇÃO DA
ORDEM JURÍDICA JUSTA EM CONTEXTOS DE
DESASTRES CLIMÁTICOS**

Dissertação apresentada à banca examinadora do Mestrado em Direito Processual e Cidadania da Universidade Paranaense – UNIPAR, como exigência parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientação: Celso Hiroshi Iocohama.

UMUARAMA

2025

Ficha Catalográfica

B333p Batista, Cleber Cosmo.

Práticas colaborativas em processos estruturais: caminhos para a efetivação da ordem jurídica justa em contexto de desastres climáticos / Cleber Cosmo Batista. – Umuarama : Universidade Paranaense – UNIPAR, 2025.

129 f.

Orientador: Dr. Celso Hiroshi Iocohama.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Paranaense – UNIPAR.

1. Direito climático. 2. Refugiados do clima. 3. Lides complexas. 4. Processos estruturais. 5. Advocacia colaborativa. I. Universidade Paranaense – UNIPAR. II. Título.

(21 ed.) CDD: 341.347

Bibliotecária Responsável Regiane Luiza Campaneli CRB 9/2194

CLEBER COSMO BATISTA

PRÁTICAS COLABORATIVAS EM PROCESSOS ESTRUTURAIS: CAMINHOS PARA
A EFETIVAÇÃO DA ORDEM JURÍDICA JUSTA EM CONTEXTOS DE
DESASTRES CLIMÁTICOS

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito
da Universidade Paranaense – UNIPAR, pela seguinte banca examinadora:

Dr. Celso Hiroshi Iocohama
Doutor pela Universidade Paranaense – UNIPAR

Dr. Alexandre Magno Augusto Moreira
Doutor pela Universidade Curitiba – UNICURITIBA

Dr. Ferdinando Scremin Neto
Doutor pela Universidade Nove de Julho - UNINOVE

Dr. Luiz Alberto Pereira Ribeiro
Doutor pela Pontifícia Universidade Católica Do Paraná – PUCPR

Umuarama, 14 de agosto de 2025.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por ser meu refúgio e fortaleza, presença e coragem que jamais abandonam.

À minha amada família: esteio e porto seguro mesmo em tempos de tempestades.

Ao meu orientador: encorajador, segurança e apoio, sempre.

Uma das situações jurídicas criadas a partir do princípio da boa-fé objetiva é o dever de cooperação entre os sujeitos do processo. A importância deste dever é, atualmente, tão grande, que convém separar o seu estudo, dando-lhe um item próprio, que é o seguinte: o princípio da cooperação (Fredie Didier Jr.).

RESUMO

Existe uma sólida base científica, com rigor científico, que comprova que as mudanças climáticas globais vêm repercutindo num aumento significativo de eventos extremos, causando severas consequências multidimensionadas, pois alcançaria mais do que prejuízos socioeconômicos, podendo até mesmo ameaçar a existência da humanidade. Tal multidimensionalidade de fatores e aspectos gera conflitos que exigem tratamento resolutivo adequado. Assim, qual seria a capacidade, na atualidade, em nossa tradição que ampare um ou mais procedimentos legais, seguros e ágeis para o tratamento das incertezas, indeterminações e gravidades que catástrofes e desastres climáticos imputam à sociedade? De tal maneira, além de mitigar os conflitos trazidos pelas catástrofes do clima, a resolutividade possibilitaria o acesso à Justiça aqueles que foram acometidos pelas consequências de catástrofes ou desastres climáticos. Este que tem se revelado uma temática de espectro amplo, controverso, irradiado. Carecendo, portanto, de mecanismos ou procedimentos resolutivos robustos e competentes para pacificar as lides oriundas dos desastres do clima. Justificando-se que, são os desastres climáticos problemas estruturais, a autocomposição coletiva, os processos estruturais e as práticas colaborativas modos adequados e alternativos como forma de solução alternativa aos desastres climáticos. Assim, este estudo objetiva abordar a relevância do cabimento de procedimentos e institutos pacificadores dos problemas estruturais e dos conflitos originados por enchentes, inundações, vendavais, desabamentos de encostas de terras, furacões e tufões, secas extremas, dentre outros eventos climáticos extremos como os processos estruturais, enviesados pelas práticas colaborativas como modos resolutivos deste rol de lides complexas advindas das catástrofes do clima. Essa pesquisa quanto à sua natureza mostra-se básica, quanto aos objetivos, exploratória, descritiva, adotante de procedimentos documentais, bibliográficos, cujas análises foram dedutivas. Conclui-se que, sendo os desastres climáticos problemas estruturais, seu tratamento exige solução adequada por meio de providências estruturais definidas por meio de mecanismos de autocomposição coletiva e técnicas interdisciplinares tais como os processos estruturais, bem como, as práticas colaborativas. Mecanismos estes que pacificariam os problemas multidimensionados dos desastres climáticos que vão além de medidas e respostas imediatas, pois envolvem a reorganização de instituições, de políticas e programas públicos e privados no sentido de mitigar as consequências ocorridas e prevenir danos e prejuízos e seus efeitos futuros. Nesse contexto, verifica-se que o Direito Ambiental já não comporta por si só as questões relativas aos eventos extremos do clima, assistindo, assim, a gênese de um outro ramo do Direito, o Direito Climático. Tanto que, os órgãos internacionais passaram a definir quem são os refugiados climáticos, quais seriam seus direitos, quais seriam as responsabilidades e obrigações de ressarcimento, dentre outras questões. Ademais, embora exista a propositura do PL nº 3/2025, que esculpe as especificidades dos processos estruturais, ainda inexistente, lei específica sobre os direitos dos refugiados climáticos. Ressalta-se, que a utilização das práticas colaborativas – caracterizadas pelo diálogo, pela negociação e pela multidisciplinariedade – nas lides estruturais, antes de sua judicialização, pode trazer benefícios relevantes às partes envolvidas em desastres ambientais, as quais necessitam de soluções céleres e eficazes.

Palavras-chave: Direito climático. Refugiados do clima. Lides complexas. Processos estruturais. Advocacia colaborativa.

ABSTRACT

There is a solid scientific foundation, with rigorous evidence, demonstrating that global climate change has led to a significant increase in extreme events, causing severe multidimensional consequences that go beyond socioeconomic losses and may even threaten the very existence of humanity. Such multidimensionality of factors and aspects generates conflicts that require adequate and resolute treatment. Thus, what is the current capacity, within our legal tradition, to support one or more safe and agile legal procedures to address the uncertainties, indeterminacies, and severity that climate catastrophes and disasters impose on society? In this sense, in addition to mitigating the conflicts arising from climate catastrophes, resolutivity would enable access to justice for those affected by the consequences of climate-related disasters. This theme has revealed itself to be broad, controversial, and far-reaching, lacking robust and competent mechanisms or procedures to pacify disputes arising from climate disasters. Therefore, since climate disasters are structural problems, collective self-composition, structural processes, and collaborative practices are appropriate and alternative means for resolving these disputes. This study aims to address the relevance of adopting procedures and institutes that pacify structural problems and conflicts caused by floods, inundations, windstorms, landslides, hurricanes, typhoons, extreme droughts, among other extreme climate events, through structural processes shaped by collaborative practices as resolute methods for this range of complex disputes arising from climate catastrophes. This research, in terms of its nature, is classified as basic; in terms of objectives, it is exploratory and descriptive; it adopts documental and bibliographic procedures, and its analyses were deductive. It is concluded that, since climate disasters are structural problems, their treatment requires appropriate solutions through structural measures defined by mechanisms of collective self-composition and interdisciplinary techniques such as structural processes, as well as collaborative practices. These mechanisms would pacify the multidimensional problems of climate disasters that go beyond immediate measures and responses, as they involve the reorganization of institutions, public and private policies, and programs to mitigate the consequences and prevent future harm and damage. In this context, it appears that Environmental Law alone is no longer sufficient to address issues related to extreme climate events, giving rise to the emergence of another branch of law: Climate Law. Indeed, international organizations have begun to define who climate refugees are, what their rights should be, and what responsibilities and reparatory obligations must be imposed, among other issues. Furthermore, although Bill No. 3/2025 has been proposed to outline the specificities of structural processes, there is still no specific law regarding the rights of climate refugees. It should also be emphasized that the use of collaborative practices—characterized by dialogue, negotiation, and multidisciplinary—in structural disputes, prior to judicialization, may bring significant benefits to the parties involved in environmental disasters, who require swift and effective solutions.

Keywords: Climate Law. Climate refugees. Complex disputes. Structural processes. Collaborative advocacy.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 MUDANÇAS, DESASTRES E CATÁSTROFES CLIMÁTICAS, O DIREITO DOS REFUGIADOS DO CLIMA: DEFINIÇÕES, CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS.....	14
2.1 A humanidade e os desastres, breves definições	14
2.2 Existem os direitos dos refugiados climáticos?	19
2.3 O Direito ambiental e o Direito dos desastres	38
3 A TUTELA DOS DIREITOS COLETIVOS E PROCESSO OU LITÍGIO ESTRUTURAL NO BRASIL.....	43
3.1 Definições, aspectos multidimensionais e resolutividade jurídica	43
3.2 A tutela coletiva no ordenamento jurídico pátrio	45
4 PROCESSO ESTRUTURAL: GÊNESE, DEFINIÇÃO, INERÊNCIAS, OBSTÁCULOS E PROBLEMAS.....	53
4.1 Histórico	54
4.2 Conceito e características do Processo estrutural	56
4.3 Legislação brasileira sobre o processo estrutural	58
4.4 Obstáculos e problemas.....	62
5 PRÁTICAS COLABORATIVAS DENTRO DO CONTEXTO DO PROCESSO ESTRUTURAL APLICADO AOS DESASTRES.....	67
5.1 Percurso histórico das práticas colaborativas	67
5.2 Processos estruturais e a “desconformidade” das políticas públicas	75
5.3 A prática e a advocacia colaborativa inserida nas equipes multidisciplinares em catástrofes climáticas.....	85
5.4 Das equipes colaborativas e o papel do advogado	95
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	104
REFERÊNCIAS	107

1 INTRODUÇÃO

É de ímpar relevância refletir sobre a acessibilidade à ordem jurídica justa, cujo pressuposto remete ao exercício pleno da democracia e da concretização dos direitos humanos. E, por conseguinte, na qualidade de instrumento democrático e promotor de direitos, o acesso à justiça, por sua vez, pressupõe a abertura em direção à plenitude dos direitos fundamentais dos indivíduos. A discussão sobre acesso à justiça tem notável relevância no que diz respeito aos indivíduos atingidos pelas catástrofes climáticas que provocam as mais variadas e profundas consequências, se observados os aspectos multifacetados que englobam. Isso porque as implicações repercutiriam sobre mais do que casas e prédios destruídos, mas, sobre a empregabilidade que mingua, sobre a economia que é atingida de ímpeto e, principalmente, sobre a perda de vidas preciosas, sobre histórias canceladas, dentre outras repercussões que tais desastres complexos operam.

Desse modo, o questionamento central que esta dissertação se propõe a responder é se as práticas colaborativas podem efetivamente contribuir para a resolução de lides estruturais relacionadas a desastres ambientais?

Cumpra-se esclarecer que, além da questão central tratada como problema deste trabalho, existem outros questionamentos correlatos, tais como: no sistema jurídico brasileiro, como fica os direitos dos refugiados climáticos? Há positivado, diploma infraconstitucional específico da matéria? Diante da amplificação dos riscos e dos custos, qual seria a capacidade, na atualidade, estruturante do Direito dos Desastres climáticos em nossa tradição que ampare um sistema legal seguro e ágil para o tratamento das incertezas, indeterminações e gravidades que catástrofes e desastres climáticos implicam à sociedade? Encontra-se positivado o direito dos refugiados climáticos em nosso ordenamento jurídico? Como o Sistema Judiciário brasileiro trata a temática, uma vez que as consequências das catástrofes climáticas se configuram complexas e irradiadas?

Nesse cenário, torna-se imprescindível investigar soluções processuais e institucionais capazes de dar respostas adequadas a conflitos de natureza estrutural e impactos coletivos, sobretudo em contextos de desastres climáticos que desafiam os modelos tradicionais de jurisdição. A emergência de situações envolvendo milhares de pessoas deslocadas, comunidades inteiras atingidas por eventos extremos e a atuação deficiente ou até mesmo ausente do Estado, evidenciam a necessidade de um redesenho institucional para garantir efetividade aos direitos fundamentais.

É nesse ponto que a escolha do tema desta dissertação está diretamente alinhada à linha de pesquisa *Instrumentos Jurisdicionais, Não Jurisdicionais e as Boas Práticas de Resolução de Conflitos e de Proteção de Direitos*, ao propor a análise dos processos estruturais como mecanismos vocacionados à superação da inércia estatal e à reconstrução dialógica de políticas públicas. Nesse contexto, o estudo das práticas colaborativas, não como substitutivas, mas como complementares às estruturas processuais tradicionais, insere-se como uma alternativa para às dificuldades de enfrentamento das consequências jurídicas e sociais dos desastres ambientais, demandando assim a atuação integrada de diversos atores jurídicos e extrajurídicos, com especial atenção ao papel do advogado enquanto catalisador de soluções democráticas, participativas e eficazes.

Sendo que, esta pesquisa apresenta como objetivo geral, ainda que não esgote a temática, posto que é complexa, ampla e multifária, ambiciona investigar qual seria a relevância da aplicação de práticas colaborativas em processos estruturais para alcançar a ordem jurídica justa em casos de desastres climáticos.

E, como objetivos específicos: descrever conceitos e definições inerentes às mudanças e os desastres e catástrofes climáticos cinzelados no mundo e no Brasil, analisar a tutela dos direitos coletivos e o processo estrutural em suas definições, multifaces e resolutividade, sua gênese, obstáculos e problemas enquanto possível caminho para a complexidade dos direitos dos refugiados climáticos, e, apontar a possibilidade dada pelas práticas colaborativas mediante o papel do advogado enquanto ferramenta neste contexto que ainda carece de normatividade específica para o seu adequado tratamento.

A presente abordagem se justifica em virtude de que este tema – que se apresenta complexo e múltiplo em faces – embora venha recebendo relativa atenção da doutrina brasileira ao longo dos últimos anos e, de tal maneira, vem repercutindo nos Tribunais, pode ensejar diferentes propostas colaborativas para dirimir estas complexas demandas. Logo, provoca estudos acadêmicos profícuos e oferece, assim, conteúdos que podem aprimorar o debate acerca das ideias e das decisões estruturais alcançadas.

A abordagem é relevante pois, segundo assinala os autores citados neste estudo, o processo colaborativo, no contexto do direito, refere-se a um método de resolução de conflitos em que as partes, com o apoio de seus advogados e outros profissionais, buscam um acordo por meio de negociação privada e integradora, priorizando a solução que melhor atenda aos interesses de todos os envolvidos. É um processo que se distingue pela renúncia à via judicial,

pela possibilidade de equipes multidisciplinares e pelo protagonismo das partes na tomada de decisões.

Tem-se como hipótese que a abordagem colaborativa, por ser uma inovação do sistema jurídico, tem sido aplicada principalmente na seara do Direito de Família, contudo, pode também ser aplicada em litígios estruturais que envolvam catástrofes climáticas.

Uma vez celebrado o contrato para a prestação multidisciplinar, cabe indagar quais seriam as obrigações assumidas pelas partes, considerando que, diante da inexistência de diploma infraconstitucional específico sobre os direitos dos refugiados climáticos, é imprescindível que os aspectos contratuais estejam bem estruturados, com base em disposições já previstas em alguns editos infraconstitucionais aplicáveis a outros efeitos jurídicos, como a extinção de obrigações, a transmissão de direitos ou a adoção de técnicas e modelos mais complexos.

Esta pesquisa apresenta método de abordagem dedutivo, e adota método de pesquisa bibliográfico, de modo que buscas se deram em portais governamentais, em periódicos eletrônicos de diferentes áreas do conhecimento, sobretudo do Direito Ambiental e Processual, em repositórios de universidades, em jornais, livros e revistas físicos.

Este estudo, a partir desta introdução já enquanto o primeiro capítulo do trabalho, resumiria a divisão dos capítulos, seções e subseções os quais, em seus espaços, dispõem as inerências e singularidades mais relevantes acerca da temática analisada. Então, no segundo capítulo, trato acerca das mudanças, dos desastres e das catástrofes climáticos em suas definições, causas e consequências, desde o primeiro registro conhecido até a danosidade dos eventos extremos do clima na atualidade, sobretudo como o direito em seu ramo Ambiental percebe os direitos dos cidadãos acometidos pela multidimensionalidade das catástrofes climáticas.

No terceiro capítulo, foi examinado o tratamento jurídico conferido aos direitos coletivos, com especial enfoque para os litígios estruturais. A análise procura evidenciar a evolução conceitual e normativa da tutela coletiva, bem como discutir sua aplicabilidade em contextos de desastres e mudanças climáticas, nos quais as violações de direitos tendem a se manifestar de forma irradiada e em larga escala.

Já no quarto capítulo deste estudo, foram trazidos à tela de análise a relevância do processo estrutural em suas especificidades para o tratamento de lides complexas e multidimensionadas.

No quinto capítulo, buscou-se traçar um alinhamento entre processo estrutural e desastres climáticos e o alcance das práticas colaborativas para a resolução de lides dessa amplitude e complexidade, sobretudo concernentes às políticas públicas.

Sendo que na última seção retrata-se a questão da advocacia colaborativa enquanto avanço das práticas colaborativas, visto que, em decorrência das demandas complexas e irradiadas, já se passa a compreender um tratamento efetivo pela colaboração multidisciplinar, em cujo desenho seria relevante destacar o papel do advogado colaborativo neste cenário multidimensionado e múltiplo em atores.

2 MUDANÇAS, DESASTRES E CATÁSTROFES CLIMÁTICAS, O DIREITO DOS REFUGIADOS DO CLIMA: DEFINIÇÕES, CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS

Este capítulo tem como objetivo apresentar um panorama conceitual e histórico das mudanças, desastres e catástrofes climáticas, bem como discutir os direitos dos chamados refugiados do clima. Busca-se, primeiramente, compreender as definições e causas desses eventos e seus impactos sociais, ambientais e econômicos, para, em seguida, analisar o tratamento jurídico dado à figura do refugiado climático.

2.1 A humanidade e os desastres, breves definições

É inegável que o percurso da história humana foi marcado, desde longa data, por catástrofes e desastres climáticos, em menor ou maior escala em suas múltiplas faces consequenciais. Contudo, tais eventos tiveram, na extensão da tessitura da trama social, sentidos e implicações diversas, tanto que, no medievo, havia a conotação de desastre e também dos riscos com a fatalidade ou destino. Mas, a partir da modernidade, os governantes diante de tais eventos danosos precisavam planejar ações que mitigassem as repercussões que as catástrofes poderiam alcançar, uma vez que, envolveram dimensões múltiplas, cujos vieses e consequências repercutiram de forma ora particular ora pública (Carvalho, 2021).

Segundo define o National Geographic Brasil (2024), popularmente conhecido como ‘desastre natural’, um evento climático ou meteorológico extremo seria o resultado consequencial de uma séria interrupção no funcionamento normal de uma comunidade, logo, afetando seu cotidiano, pois causam perdas materiais, humanas, animais, além de danos ao meio ambiente e risco à saúde.

Um marco histórico, nesse sentido, consiste no terremoto que atingiu a cidade de Lisboa, em 1º de novembro de 1755, que seguido de múltiplos focos de incêndio e um tsunami, destruiu aquela cidade lusitana de forma quase que total. Logo, esse foi tido como a primeira ocorrência catastrófica na qual houve fases de resposta e recuperação efetivas pelos cidadãos na cobrança dos governantes uma matriz mais construtiva e proativa (Carvalho, 2021).

Segundo contam Pott e Estrela (2017), catástrofes climáticas extremas seriam consequências de um sistema remanescente da Revolução Industrial que, por visar apenas a produtividade com foco no crescimento econômico, não zelou pela qualidade do ambiente e a consequente saúde da população, implicando em acontecimentos tais como contaminações de

rios, poluição do ar, vazamento de produtos químicos nocivos, na perda de milhares de vidas, dentre outras repercussões negativas, como assinalado no excerto que segue.

[...] alguns eventos de poluição atmosférica, como o que ocorreu no Vale do Meuse, na Bélgica, em 1930, provocando a morte de 60 pessoas; em 1952, o smog (poluição atmosférica) em Londres, conhecido como a “Névoa Matadora”, que ocasionou mais de quatro mil mortes, sendo o primeiro a promover a movimentação das autoridades de saúde e a atenção quanto à qualidade do ar (Pott; Estrela, 2017, p. 272).

Já em terras brasileiras, segundo historiza Carvalho (2021), o longínquo histórico de desastres naturais limitava-se a períodos longos de estiagem e seca, sobretudo no Nordeste, cujo período de maiores danos humanos se deu entre 1991 a 2010, em eventos que atingiram cerca de 96.220.879 habitantes. Para além disso, foram constatados índices elevados de mortes ocasionadas por inundações bruscas, bem como chuvas intensas e avalanches de terras e encostas.

O desabamento de encosta de morro no Rio de Janeiro no limiar de 2009, no qual quase mil pessoas foram a óbito, o desastre ambiental de Mariana em 2015 que atingiu mais de um município e causou mortes em sua extensão, a falta de saneamento básico, mau planejamento das ações de combate à dengue e outras catástrofes se configuram em desafios ao Sistema Judiciário Nacional (Instituto Humanitas Unisinos, 2021).

Em determinadas situações, a magnitude, a complexidade e as múltiplas implicações de certos eventos exigem não apenas a atuação dos governos, mas também a contribuição articulada de diversas áreas do conhecimento humano, o suporte de um arcabouço jurídico robusto e o engajamento de setores sociais, como será detalhado adiante.

Conforme demonstra o Relatório de Desenvolvimento Humano das Nações Unidas, disponibilizado em 2023, os desastres climáticos e suas repercussões tornariam mais complexos os padrões e o modelo de avaliação de riscos e perigos incidentes, uma vez que existem intersecções como a magnitude, a durabilidade e os efeitos combinados sinergicamente dos eventos catastróficos climáticos os quais dificultam as estimativas de qual percentual populacional ou de extensão territorial podem ser atingidos e danificados, implicando em maiores desafios para a resolução dos conflitos que tais ocasiões danosas podem incorrer (Nações Unidas Brasil, 2022).

Uma definição normativa de desastres (*lato sensu*) consiste no resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando, dentre outros, danos humanos, materiais, ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos

e sociais (Kobiyama et al, 2006). Carvalho (2021) define desastres como eventos que superam a capacidade local ou regional em prestar resposta ao evento, cuja amplitude é difusa e suas consequências e repercussões superaria as capacidades governamentais em suas esferas para o atendimento destes eventos, implicando, muitas vezes, na declaração de calamidade pública ou situação de emergência.

Segundo a intensidade dos ventos, pela quantidade de vidas que ceifa, pelo caos que instaura quanto à continuidade dos serviços essenciais, pelas edificações que danifica ou destrói, seja qual for, as tempestades, os alagamentos ou inundações, os destelhamentos, as mortes que provoca, ainda não representam a totalidade das repercussões e as muitas e complexas implicações que desastres ou eventos climáticos alcançam. Três dos 10 desastres mais caros ocorreram em 2017, mediante os acontecimentos dos Furacões Harvey (US \$ 96,9 bilhões), Maria (US \$ 69,4 bilhões) e Irma (US \$ 58,2 bilhões), pois estes três furacões sozinhos foram responsáveis por 35% das perdas econômicas totais dos 10 maiores desastres em todo o mundo de 1970 a 2019 (Instituto Humanitas Unisinos, 2021).

Força dos ventos, alagamentos, chuvas intensas, casas e postes destruídos, caos na prestação de serviços de iluminação e abastecimento de água, dentre outras repercussões acontecem com certa frequência em algumas regiões da costa norte americana. Contudo, a prevalência destas ocorrências não é novidade.

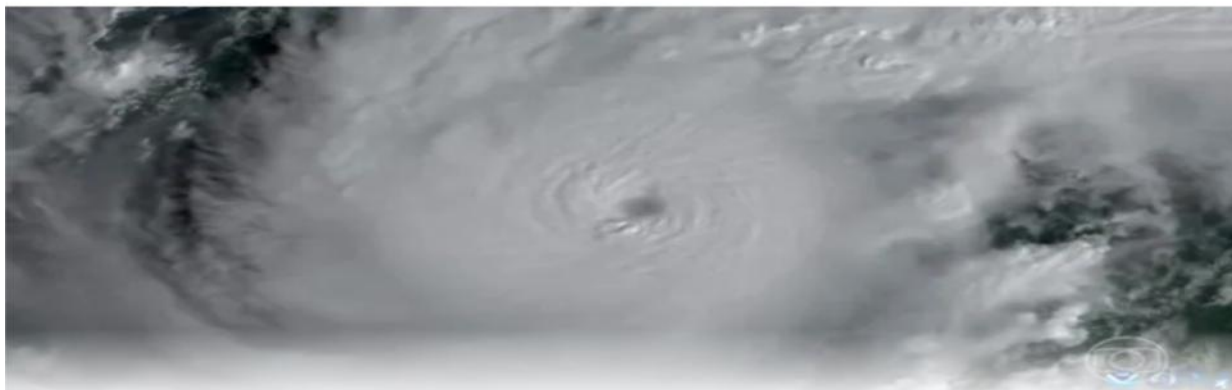
Segundo assinala a Nord Research (2024), no início de outubro de 2024, o furacão Milton¹ propiciou debates acerca da mensuração de uma nova categoria de furacão (Infográfico 2) para a velocidade dos ventos que tal intempérie promoveria quanto aos danos oportunizados por tal tempestade.

Houve, muito antes, o furacão de Galveston, que atingiu o Texas, em setembro de 1900, figurando como o mais mortal da história dos Estados Unidos, cuja estimativa de pessoas atingidas que vieram ao óbito ficou entre 6.000 e 12.000 habitantes, quando a cidade costeira de Galveston foi destruída por ventos de até 225 km/h. A maré de tempestade inundou grande parte da cidade, resultando na destruição de cerca de 7.000 edifícios. A tragédia revelou a fragilidade das regiões costeiras diante da força implacável dos furacões (Nord Research, 2024).

¹ Os furacões recebem nomes de pessoas por uma questão prática e de segurança. Antes de adotarem nomes, as tempestades tropicais eram identificadas por coordenadas geográficas, o que dificultava a comunicação e causava confusões. O sistema de nomeação foi implementado para facilitar a identificação e a troca de informações entre meteorologistas, o público e os meios de comunicação (Nord Research, 2024, p. 1).

Escala de Saffir-Simpson

Entenda a diferença entre as categorias de um furacão



CATEGORIA 1

Velocidade dos ventos:
119-153km/h

Danos esperados:
Danos leves a moderados



CATEGORIA 2

Velocidade dos ventos:
154-177km/h

Danos esperados:
Danos significativos



CATEGORIA 3

Velocidade dos ventos:
178-208km/h

Danos esperados:
Danos devastadores



CATEGORIA 4

Velocidade dos ventos:
209-251km/h

Danos esperados:
Danos catastróficos



CATEGORIA 5

Velocidade dos ventos:
252+km/h

Danos esperados:
Danos totais



g1 Fonte:
Infográfico elaborado em: 08/10/2024

Infográfico 2 – As categorias e os danos esperados da velocidade dos ventos.
Fonte: G1 (2024, p. 1).

Segundo entende Ferreira (2024), catástrofes ambientais são eventos tão devastadores que mudam a vida de milhares de pessoas em questão de segundos. Esse tipo de evento é caracterizado por acontecer de forma repentina, com grande magnitude e grandes danos à vida, às propriedades e estruturas de cidades e até estados inteiros. Tais eventos podem ser naturais ou causados por pessoas. Nos casos naturais, as causas podem ser determinadas como:

- Geológicas: Terremotos, erupções vulcânicas, tsunamis e deslizamentos de terra;
- Meteorológicas: Inundações, furacões, tornados, secas;
- Climatológicas: Ondas de calor, ondas de frio, incêndios florestais;
- Biológicas: Pandemias, epidemias, pragas.

Os desastres ou catástrofes climáticas são eventos que acontecem repentinamente, trazidos ou por causas naturais ou em virtude da má gestão humana dos recursos da natureza, cujos danos culminam em prejuízos, desabrigo e até na ceifa de muitas vidas.

Assim,

Os eventos climáticos extremos impactam não somente sociedades e meio ambientes inteiros, mas também podem transformar a vida dos indivíduos de uma maneira irreversível. Isso acontece quando, por causa dos efeitos de enchentes e secas intensas, por exemplo, um grande número de pessoas precisa se deslocar para outros lugares, abandonando os territórios onde residiam e transformando-se em migrantes do clima (National Geographic Brasil, 2024, p. 1).

Assim, compreender a complexidade que tais eventos e envolvidos englobam é tarefa cuja demanda deve ser analisada por diversas áreas do conhecimento humano. Isto porque, à medida que eventos climáticos extremos e condições ambientais pioram com o aquecimento global, eles contribuem para múltiplas e sobrepostas crises, ameaçando os direitos humanos, aumentando a pobreza e a perda de meios de subsistência, tensionando as relações pacíficas entre comunidades e, em última análise, criando condições para mais deslocamentos forçados.

Os desastres relacionados ao clima provocaram mais da metade dos novos deslocamentos relatados em 2022. Tanto que quase 60% dos refugiados e das pessoas deslocadas internamente vivem em países que estão entre os mais vulneráveis às alterações climáticas. Também em 2022, os desastres desta magnitude provocaram um recorde de 32,6 milhões de deslocamentos internos, dos quais 98% foram causados por riscos relacionados ao clima, como inundações, tempestades, incêndios florestais e secas (National Geographic Brasil, 2024).

Segundo compreendem Daniele e Pamplona (2017), em países como os Estados Unidos, a Alemanha, dentre outros, ainda que não haja textos jurídicos que normatizem a matéria dos

direitos dos acometidos por danos oportunizados por eventos catastróficos como tufões, furacões, tempestades de gelo, dentre outros, há outros diplomas infralegais robustos acerca da responsabilidade dos órgãos gestores públicos quanto às medidas efetivas para a prevenção das consequências dos danos que catástrofes climáticas possam implicar aos cidadãos.

Assim sendo, inegável que os eventos extremos do clima vêm sendo assistidos em vários pontos do globo, não ficando nosso país ileso, vide os eventos supramencionados e outros que seriam cabíveis para exemplificar que a temática exige maiores estudos para a sua tratativa e pacificação.

Inegável também que os desastres climáticos se caracterizam problemas estruturais, complexos, multidimensionados, exigindo, portanto, modos resolutivos também estruturais.

Para a consecução resolutiva dos conflitos de casos propostos ao Poder Judiciário, em termos de desastres climáticos, há a evidência para uma compreensão das limitações e dos desafios relativos aos problemas estruturais repercutidos nos eventos climáticos extremos e às novas formas consensuais e colaborativas de resolução conforme as características deste tipo de conflito a serem desenvolvidas pelos operadores do Direito e de outros atores envolvidos nos processos.

Problemas e desafios que já se iniciam quanto à definição de quem seria o refugiado climático, quais seriam seus direitos, se há ordenamento legal específico tratativo da matéria, de quem seria a responsabilidade e o dever de ressarcir, dentre outros fatores, são aspectos a serem abordados na seção a seguir.

2.2 Existem os direitos dos refugiados climáticos?

Primeiramente vale ser reforçado o conceito de refugiados ou deslocados ambientais, em termos gerais, são as pessoas forçadas a deixar o lugar em que vivem, de maneira temporária ou permanente, em virtude de eventos climáticos e ambientais, de origem natural ou humana, que colocam em perigo a sua existência ou afetam seriamente a sua condição de vida (Cournil; Prieur, 2014).

E como já dito anteriormente, os direitos dos refugiados climáticos ainda não foram positivados em diplomas legais nem a nível nacional nem na esfera internacional, carecendo, de tal modo, de maior atenção do Direito.

Considerando a perda de bens, recursos e vidas humanas, bem como os reflexos econômicos e sociais decorrentes, é relevante observar que, no momento em que ocorre um

desastre, seus efeitos incidem diretamente sobre aspectos físicos como casas e edifícios destelhados que deixam famílias desabrigadas e, posteriormente, nas medidas de reconstrução ou reparo adotadas após eventos climáticos severos. Nesse contexto, mostra-se pertinente investigar de que forma e sob quais preceitos jurídicos os cidadãos norte-americanos se orientam diante de catástrofes climáticas, especialmente em regiões recentemente assoladas por tufões, tornados, ciclones e furacões, que deixaram um rastro de caos e desolação.

Érika Pires Ramos (2011, p. 21) discute acerca dessas repercussões e afirma que a questão de saber “quem pode e quem não pode ser considerado refugiado ambiental” tem um enorme significado para as pessoas deslocadas. A resposta a essa questão determina o grau de suporte e proteção aos indivíduos nessa condição, bem como, o enfrentamento para as demandas trazidas por tal condição no alcance da solução de longo prazo para o problema.

Vale ser salientado que, no Brasil, não existe uma legislação específica que pacifique os direitos das vítimas de catástrofes climáticas. No entanto, o Estado tem o dever de garantir condições mínimas de bem-estar individual e coletivo, mesmo que não seja responsável pelos danos.

Mediante eventos catastróficos como aqueles ocorridos em maio de 2024, no Rio Grande do Sul, imagem abaixo, bem como em outros lugares e datas, passou-se a denominar refugiados climáticos ou refugiados ambientais² aquelas pessoas forçadas³ a deixar o lugar em que vivem, de maneira temporária ou permanente, em virtude de eventos climáticos e ambientais, de origem natural ou humana, que colocam em perigo a sua existência ou afetam seriamente a sua condição de vida (National Geographic Brasil, 2024).

² Refugiados climáticos ou migrantes do clima: qual é o termo mais correto? Apesar do termo “refugiados climáticos” vir se popularizando nos últimos anos, a forma mais correta de tratar fenômenos dessa espécie seria a terminologia “migrantes do clima”. Pois, refugiados climáticos é uma expressão frequentemente usada para descrever pessoas forçadas a deixar suas casas devido a eventos relacionados ao clima, mas não é um termo oficialmente reconhecido no direito internacional (National Geographic Brasil, 2024, p. 1).

³ Embora o fenômeno de pessoas que precisam deixar seus países de maneira definitiva ou temporária em razão de problemas de degradação ambiental não seja nenhuma novidade na história da humanidade, a expressão “refugiados ambientais” ganha destaque apenas na década de 80, com a publicação do trabalho de El-Hinnawi intitulado *Environmental refugees*. A preocupação com o tema aparece reforçada com a publicação do primeiro Relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas – IPPCC27 de 1990, que alertava que o mais grave efeito da mudança climática é o deslocamento de milhões de pessoas.

A própria terminologia não apresenta uniformidade de tratamento. São usados termos como: refugiados ecológicos, ecorrefugiados, migrantes ambientais, deslocados por razões ambientais e refugiados climáticos. Os diversos atores internacionais usam diferentes terminologias baseados em teorizações acadêmicas, ativismos ou ações políticas e dependendo das formas de proteção que pretendem ver emergente (Daniele; Pamplona, 2017, p. 226).



Imagem 1 - Casas submersas na região metropolitana de Porto Alegre, em maio de 2024.
Fonte: (National Geographic Brasil, 2024, p. 1).

Ser forçado a abandonar a casa, os pertences e sair, muitas vezes, com a roupa do corpo e nada mais que uma esperança de reencontrar familiares e amigos em algum momento, passou a ser a realidade de boa parte daqueles que se veem sendo chamados de refugiados climáticos, termo que se refere a pessoas impactadas por catástrofes ambientais, como enchentes, incêndios florestais e secas.

Embora eventos catastróficos ambientais ou climáticos não sejam novidade, a tratativa dos direitos dos refugiados vitimados por tais eventos é nova na pauta do sistema jurídico tanto nacional como a nível global. Tanto que ainda não foi reconhecido por organismos internacionais como a Organização das Nações Unidas (ONU), bem como suas agências como a Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e a Organização Internacional para as Migrações (OIM) (National Geographic Brasil, 2024).

A situação dos refugiados climáticos ou deslocados ambientais se mostra muito complexa em suas repercussões. Sobre o tema, Pamplona (2017) trata do caso Tuvalu, nação composta por nove pequenas ilhas no sudoeste do Oceano Pacífico que sofre consequências severas da mudança climática. Uma de suas menores ilhas, inclusive, desapareceu completamente em 1997, o que gerou apátridas por razões ambientais.

Infelizmente, não são apenas as intempéries climáticas a afetarem a vida daqueles vitimados por desastres ou catástrofes desse porte, que levam, muitas vezes, a conflitos e outras

situações de perigo nos territórios atingidos. Isso porque a vulnerabilidade desse tipo de grupo afetado faz com que exista um limbo de proteção e apoio a quem, boa parte das vezes, nem mais documentos possui.

Ainda que a tragédia nesses casos apresente origem ambiental, suas consequências e repercussões vão muito além disso, visto que desamparam e afetam a integridade moral, física e social das muitas pessoas acometidas por tal evento.

A temática é tão premente que, segundo dados do Banco Mundial, estima-se que, até 2050, o número de pessoas que serão obrigadas a deixar suas casas em virtude de catástrofes climáticas pode chegar a 216 milhões. Seria como se, toda a população brasileira tivesse de se deslocar por causa de danos sofridos pelos efeitos das mudanças climáticas (National Geographic Brasil, 2024).

Diante do contexto da crise climática, a intensidade desses desastres tem sido cada vez mais presentes em todo o planeta. Por isso, a matéria passou a ser inclusa em debates e discussões para que figurem positivadas em políticas públicas para o acolhimento e assistência humanitária dos acometidos.

Há controvérsia a respeito da denominação dada às pessoas acometidas por desastres climáticos como furacões, fortes chuvas, dentre outros. Isso porque, nos termos da Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1951, “refugiado” é a pessoa que teme ser perseguida em razão da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do fato de pertencer a um determinado grupo social ou em função de suas opiniões políticas; situações que, à evidência, não abrangem os refugiados climáticos e ambientais. Daí se falar, também, em “deslocados” climáticos e ambientais (Mirra, 2017).

De tal modo, a discussão irrompida desde 2008 foi sobre a proteção a ser dada às pessoas que se encontram nessa condição de deslocados climáticos e ambientais. Basicamente, duas estratégias emergiram visando tratar dessa problemática tão atípica e complexa, contudo, ainda sob a ótica do direito internacional. O tema segue incipiente apesar de ser objeto de debates há anos e apesar da ocorrência de outros eventos catastróficos climáticos com maiores danos, conforme assinalado por Mirra (2017).

A primeira das estratégias é a modificação dos instrumentos convencionais internacionais já existentes, como a aludida Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados ou a própria Convenção-Quadro sobre as Mudanças Climáticas, para incluir, em seus textos respectivos ou em protocolos adicionais, a proteção dos refugiados ou deslocados climáticos e ambientais, conforme salienta Mirra (2017).

A discussão também permeou os debates quando do Acordo de Paris, ratificado pelo Brasil, em setembro de 2016, resultado da Conferência do Clima de Paris (COP 21), justamente reconhecendo que as mudanças climáticas representam uma ameaça urgente e potencialmente irreversível para as sociedades humanas e o planeta. Isto porque, só em 2015, o número de deslocados por desastres naturais superava o número de deslocados por violência que, naquele mesmo ano, foram cerca de 8,6 milhões de indivíduos, enquanto os deslocados por desastres climáticos já superavam a soma de 19,2 milhões de pessoas (Daniele; Pamplona, 2017).

Vale ser ressaltado que o reconhecimento desta temática não recebeu ainda o esmero dos sistemas jurídicos, seja nacional ou internacionalmente, cujo cume seria positivar os direitos dos sujeitos atingidos pelas consequências de fortes chuvas, alagamentos⁴, desabamento de montes por estarem as terras encharcadas pelas muitas águas, destelhamentos de casas e edifícios, perda de ambientes laborais que foram arruinados pela lama e detritos oriundos das enxurradas das chuvas, dentre outros.

Assim, impera que, segundo destaca o portal Brasil de Fato (2022, p. 1), o assunto do direito e da promulgação de editos pacificadores do direito dos refugiados do clima deve ser mais célere, bem como a justiça climática precisa entrar na ordem do dia, sobretudo em nosso país, pois, mediante exposto, já em 2022, no segundo volume do Sexto Relatório de Avaliação do IPCC, o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas das Nações Unidas (ONU), verifica-se “a demonstração mais cabal já feita de que já estamos vivendo um contexto de injustiça climática, onde os impactos adversos de eventos climáticos extremos variam por diferenças na exposição e vulnerabilidade, com regiões como a África e a América Latina”, visto que, a cada desastre do clima, populações vulneráveis alargam seu contingente, uma vez que seriam desproporcionalmente afetadas.

Embora perjurem grandes impasses para o tratamento da realidade dos chamados refugiados ambientais em decorrência da ausência de um reconhecimento normativo claro nos documentos internacionais no âmbito global, é possível afirmar que no âmbito do Sistema

⁴ Diante do atual contexto de crise ambiental alguns cientistas vêm utilizando a expressão “limites planetários” (*Planetary Boundaries*) para identificar os principais processos biofísicos do Sistema Planetário nos quais a sua capacidade de autorregulação e resiliência já se encontra comprometida ou em vias de ser. Em 2009, um grupo de cientistas liderados pelo sueco, Johan Rockström, do Centro de Resiliência de Estocolmo, publicou um estudo apontando nove limites ou parâmetros interconectados que são essenciais para manter a estabilidade do planeta: i) mudanças climáticas; ii) acidificação dos oceanos; iii) diminuição ou depleção da camada de ozônio estratosférico; iv) carga atmosférica de aerossóis; v) interferência nos ciclos globais de fósforo e nitrogênio; vi) taxa ou índice de perda de biodiversidade; vii) uso global de água doce; viii) mudança no sistema do solo e; iv) poluição química. Em pelo menos três casos – mudança climática, interferência nos ciclos globais de fósforo e nitrogênio e taxa ou índice de perda de biodiversidade, os “limites” e margem de segurança já foram ultrapassados em escala global (Rockström et al, 2009, p. 472-475).

Interamericano o reconhecimento dos direitos dos refugiados ambientais estaria amparado no fundamento dos direitos humanos, em virtude do princípio da dignidade humana, como enfatizado no trecho que segue:

Perceba-se que os instrumentos internacionais passam a associar a violação ao meio ambiente com a violação aos direitos humanos. A possibilidade de que as cortes que julgam violações de direitos humanos estabeleçam que a partir de violações ambientais é possível concluir pela violação de direitos humanos é um movimento denominado de *greening* dos direitos humanos. Já há casos, admitidos perante a Corte Interamericana e a Corte Europeia, que estão fundados em violações ambientais, mas em que ocorreu o reconhecimento de violação a direitos humanos (Daniele; Pamplona, 2017, p. 225).

A questão é tão salutar que não se trata mais só de garantir algum ressarcimento de bens aos refugiados climáticos, mas imputar aos gestores públicos que estabeleçam formas efetivas de se acontecer catástrofes, a infraestrutura das cidades esteja preventivamente preparada para eventos danosos, como estavam as localidades norte-americanas no começo de outubro de 2024, quando da passagem de um furacão.

Assiste-se, de tal modo, uma complexa relação entre degradação do ambiente com o reconhecimento de um esfacelamento dos direitos humanos, relação que passa a imperar sobre os sistemas jurídicos tanto a nível nacional quanto internacional a concepção de textos orientadores para essa temática.

A sistemática intervenção humana na integridade ecológica do Planeta Terra, ultrapassando todos os seus limites e a sua capacidade de autorregulação e resiliência¹ culminou com o início do novo Período Geológico do Antropoceno, levando alguns cientistas a preverem a sexta extinção em massa de espécie em pleno curso da atualidade. Esse fato é um veredicto severo sobre a insuficiência do Direito Ambiental Internacional, tal como ele se desenvolveu desde seu surgimento na década de 1970 até os dias atuais. Em resposta, cada vez mais, Cortes e Tribunais (nacionais e internacionais), buscam enfrentar essa crise mediante a adoção de medidas inovadoras para reverter esse processo (Martins; Ribeiro, 2022, p. 152).

O sistema internacional de direito humanos⁵ se revela complexo e multinível, cujos diferentes componentes mantêm diálogo constante a partir de um paradigma de abertura que,

⁵ São três os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, todos estruturados por meio de tratados internacionais que limitam a soberania estatal: o Europeu, fundamentado na Convenção Europeia de Direitos Humanos, de 1950, complementada por vários protocolos e pela Carta Social Europeia, de 1961; o Africano, fundamentado na Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos, de 1981; e o Interamericano, fundado em dois sistemas distintos, mas que se complementam - um regido pela Carta da Organização dos Estados Americanos e pela Declaração Americana de Direitos e Deveres, e outro fundamentado na Convenção Americana, de 1969 (Mazzuoli, 2011, p. 61).

ao lado do sistema normativo global da ONU, emergem efetivamente por meio dos sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, os quais têm como objetivo internacionalizar os direitos humanos nos planos regionais, particularmente na Europa, América e África, como salientam Martins e Ribeiro (2022).

Ideia que remete à compreensão de que o meio ambiente equilibrado incide sobre a manutenção da vida, então, passaria a ser reconhecido também como um direito humano, e de tal maneira, e, de tal maneira, como tema a ser repercutido em leis, visto que de tal compreensão acerca da categoria dos refugiados ambientais e suas consequências haveria também a compreensão da atipicidade que este reconhecimento comporta em termos jurídicos, sociais, econômicos, sociais, culturais, dentre outros. Logo, multifacetado, complexo e abrangente.

O reconhecimento dos direitos dos refugiados climáticos, segundo Pamplona (2017), teria como mais importante consequência o provimento à vítima acometida pela degradação ambiental a possibilidade de acesso à justiça, além da percepção do fato de que o mais grave efeito da mudança climática estaria no deslocamento de milhões de pessoas. E por atingir incisivamente um grande contingente de sujeitos, a temática figura enquanto uma caracterização de graves violações de direitos humanos, diante do que podemos compreender que não só o direito ao meio ambiente equilibrado é um direito humano, mas também que sua ausência importa enquanto violações de direitos.

Modelli (2021) destaca que, em estudo publicado em 2021, o Relatório Groundswell trouxe um alerta preocupante sobre os efeitos das mudanças climáticas na vida dos seres humanos a ponto de, nos próximos anos, cerca de 216 milhões de pessoas, dispostas em seis regiões do mundo, incluindo a América Latina, seriam forçadas a se mudarem de seus países, visando fugirem de eventos climáticos adversos, tais como: 1) escassez de água; 2) diminuição da produtividade no campo como um todo; 3) temperaturas muito elevadas (estresse térmico); 4) aumento do nível do mar, o que levará a perda de terras, e, 5) eventos climáticos extremos, como tempestades, salienta a autora supramencionada.

Eventos climáticos adversos ocorridos em 2023, segundo apontam os dados disponibilizados pelo Grupo Iberdrola (2024), repercutiram em consequências como as secas e o avanço da desertificação, assim como a falta de colheitas, as chuvas torrenciais, a alteração das estações e as temperaturas extremas, dentre outras. Estes são apenas alguns dos motivos são apenas alguns dos motivos que desencadeiam a migração dos refugiados do clima, situação ilustrada no infográfico³, a seguir.

Migrações ambientais

uma realidade em escala mundial

Paquistão 8.168.000 Filipinas 5.455.000 China 3.632.000 Índia 2.507.000 Nigéria 2.437.000



32,6 milhões de deslocamentos internos em 2022

Faz referência ao número de movimentos forçados de pessoas dentro das fronteiras de seu país registrados durante o ano.

Clima 31.845.000

Enchentes 19.219.000
Tempestades 9.980.000
Ciclones 7.592.000 Outras tempestades 2.388.000
Seca 2.215.000
Incêndios florestais 366.000
Deslizamento de terra 53.000
Temperaturas extremas 12.000

Geofísicos 716.000

Terremotos 699.000
Erupções vulcânicas 13.000
Deslizamento de terra 3.700

Fuente: Relatório Mundial sobre Deslocamento Interno de 2023

Infográfico 3 - Refugiados pelas mudanças climáticas: uma realidade em ascensão.

Fonte: Grupo Iberdrola (2024, p. 1).

Se analisados os números apontados no infográfico 3, se pode verificar que os eventos extremos do clima deslocaram uma multidão de cerca de 32,6 milhões de pessoas que, em decorrência de enchentes, tempestades, estiagens, incêndios florestais, deslizamentos de terra, temperaturas extremas, terremotos, erupções vulcânicas, dentre outras catástrofes do clima, apontam para uma escala em crescimento, para uma amplitude que se espalha por várias áreas do mundo, para uma migração de pessoas que não têm mais seus lares, suas rotinas. Logo, trata-se de uma problemática complexa, densa e com múltiplos fatores a serem resolvidos a curto, médio e longo prazos.

Volpini Silva e Romano (2017) assinalam para a severidade com que fatores ambientais espontâneos ou decorrentes da ação humana podem colocar em risco a integridade física dos indivíduos, tornando impossível a sobrevivência em determinados locais, causando, assim, o deslocamento transfronteiriço de milhões de indivíduos, em decorrência de eventos como terremotos, ciclones, elevação do nível do oceano, inundações, seca e desertificação de terras cultiváveis, tornando os alimentos e água escassos.

Os dados supramencionados refletem a complexidade da questão dos direitos dos refugiados climáticos, uma vez que, embora existam estudos significativos quanto ao alcance dos eventos climáticos, mediante um aumento relativo nas consequências que repercutem, bem como nas regiões com maiores incidências de pessoas que terão que mudar de habitação para que suas condições de vida sejam mantidas.

Tardios foram os estudos para a criação de mecanismos e estratégias e sistemas de alerta antecipado sobre eventos climáticos e serviços de informação climática para melhor preparar 250 milhões de pessoas em 30 países em desenvolvimento, por exemplo, além de investimentos em agricultura inteligente em 20 nações, dentre outras medidas preventivas e não só póstumas aos eventos climáticos destruidores (Modelli, 2021).

No cenário nacional, inexistem textos infralegais que tratem especificamente sobre os direitos dos refugiados climáticos. Fato lamentável, uma vez que os eventos catastróficos quanto ao clima, seja pelas chuvas intensas seja pela seca e aridez em certas regiões brasileiras, fizeram vítimas uma quantidade expressiva de cidadãos.

Catástrofes ambientais como aquela provocada pelo rompimento da barragem em Mariana, que ocorreu na tarde de 5 de novembro de 2015, no subdistrito de Bento Rodrigues, a 35 km do centro daquele município brasileiro, em Minas Gerais. A barragem do Fundão era operada pela Samarco, consórcio mantido com a Vale e a BHP, esta uma multinacional inglesa e australiana. Em decorrência dessa falta de legislação pátria específica, em meados de outubro do ano 2024 aconteceu no Reino Unido o julgamento das demandas de milhares de vítimas da tragédia de Mariana que pediam reparação financeira pelos danos (Jornal Nacional, 2024).

Vale ser destacado que este julgamento aconteceu no âmbito do Direito Europeu, em Palácio de Justiça localizado no Reino Unido, porque a mineradora BHP é uma multinacional inglesa e australiana, e estava listada na Bolsa de Valores de Londres. Além disso, a defesa das vítimas argumenta que esse tipo específico de ação coletiva não é possível no Brasil (Jornal Nacional, 2024).

São 620 mil processos sendo julgados ao mesmo tempo - de pessoas físicas, comunidades tradicionais, 46 prefeituras e cerca de 1,5 mil empresas, autarquias e instituições religiosas atingidas pelo rompimento da barragem. Todos tentam provar a responsabilidade civil da BHP. A estimativa é que, somados, os pedidos de indenização cheguem ao equivalente a R\$ 230 bilhões. Soma está que amenizaria os danos consequentes da tragédia em Mariana que completou nove anos em novembro de 2024 (Jornal Nacional, 2024).



Imagem 2 – Imagens da tragédia em Mariana/MG, em 2015.
Fonte: Jornal Nacional (2024, p. 1).

Processos complexos como este supramencionado, que tanto evocam a ausência de medidas do Poder Estatal na prevenção das consequências danosas em eventos climáticos como também a ausência de quem seria a responsabilidade de ressarcimento, encontram entraves justamente porque no ideário brasileiro tradicional não existe tratamento específico tratativo desta temática.

Contudo, este tipo de demanda mostra-se crescente, pois, em maio de 2024, os alagamentos oportunizados pelas fortes chuvas que atingiram partes do Estado do Rio Grande do Sul, apontam para uma necessidade premente.

Volpini e Romano (2017) detalhem que não obstante inexista instrumento jurídico internacional específico aos refugiados ambientais no direito internacional, os acometidos por catástrofes climáticas fazem jus a proteção decorrente de todas as normas, princípios e costumes do Direito Internacional dos Direitos Humanos, como mencionado anteriormente, uma vez que

são estes aplicáveis a todos os seres humanos indistintamente, não importando a nacionalidade ou qualquer outra singularidade.

Em tais situações, vidas e rotinas sofrem impactos em dimensões tão densas que dinheiro algum é capaz de resolver plenamente os danos. Contudo, é necessário que o *status quo* seja celeremente reestabelecido, por meio da moradia que os abrigue, do saneamento e das estruturas que amparam sua subsistência. Portanto, os direitos dos refugiados climáticos se mostram complexos, irradiados, e, ainda sem texto jurídico específico quanto a quem cabe a responsabilidade de ressarcir.

Tal situação, infelizmente, tende a ser recorrente uma vez que, segundo salienta Delfim (2016), em estudos anteriores a 2016, pela *United Nations International Strategy for Disaster Risk Reduction* (UNISDR), 90% dos desastres naturais ocorridos nos últimos 20 anos estão ligados às mudanças do clima, de modo que,

[...] há a necessidade de adoção de medidas no âmbito global, regional e local aptas a reconhecer este novo status migratório, estabelecer os direitos dos deslocados ambientais e as modalidades de obtenção do status de deslocado ambiental, bem como a necessária estrutura e os mecanismos de governança das migrações ambientais (instituições, fundos, mecanismos de solução de conflitos, etc.). Nesse sentido, a adoção de um instrumento internacional específico que estabeleça padrões mínimos de proteção, não restrito aos deslocamentos provocados pelas mudanças climáticas, abrangendo também desastres naturais e outras alterações significativas no ambiente que sejam gatilhos ou causas imediatas de deslocamentos, bem como sua incorporação às normas regionais e à legislação e às políticas públicas nacionais numa abordagem integrando migração, meio ambiente, mudança do clima, desastres e direitos humanos é urgente e necessária (Delfim, 2016, p. 4).

Essa consideração integrativa entre esforços internacionais, nacionais, regionais não é novidade, visto que já estruturava a Declaração de Cartagena de 1984, expressando a convicção de que muitos dos problemas jurídicos e humanitários que têm surgido na região da América Central, México e Canadá, no que se refere aos refugiados, só poderia ser encarado tendo em consideração a necessária coordenação e harmonização entre os sistemas universais, regionais e os esforços nacionais (ACNUR, 1984).

Efeitos danosos oriundos do clima⁶, no Brasil, passaram a figurar, ainda que de forma incipiente, nas agendas públicas a partir da criação da Política Nacional do Clima (PNMC)

⁶ Artigo 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - adaptação: iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima;

II - efeitos adversos da mudança do clima: mudanças no meio físico ou biota resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais

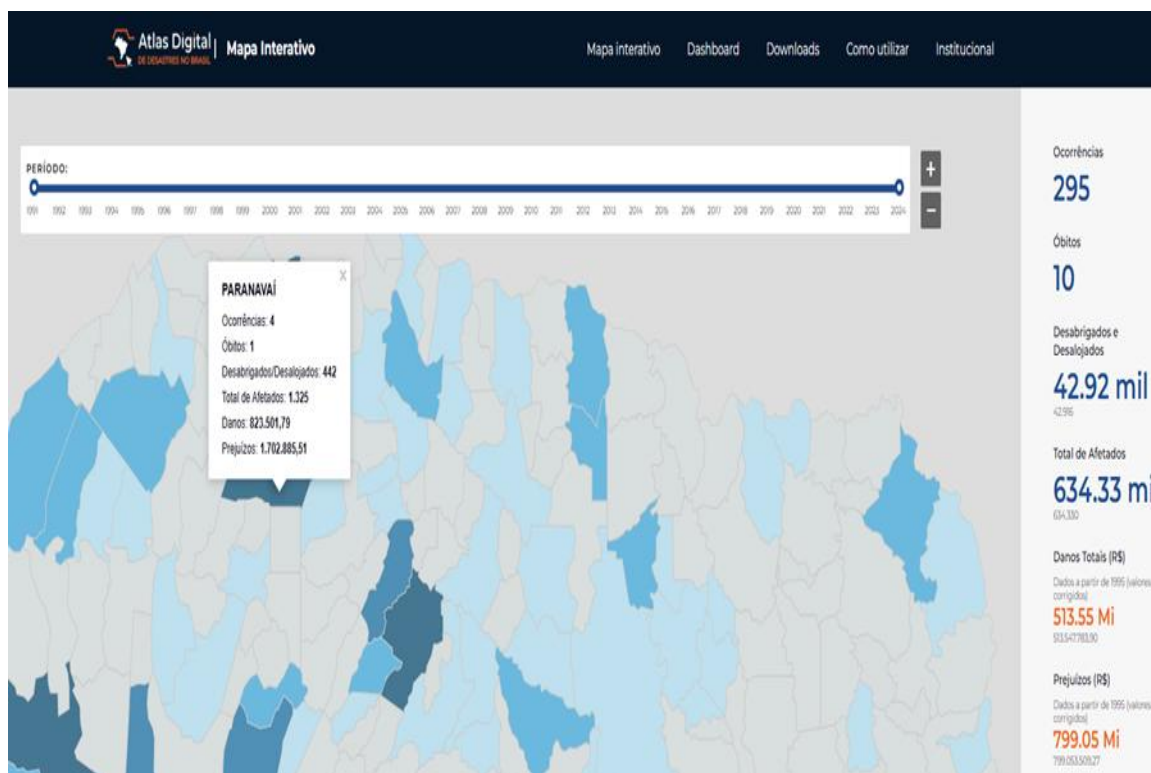
inserida no sistema jurídico pela edição da Lei nº 12.187, em 2009 (Brasil, 2009). Lei esta que representa um marco jurídico no reconhecimento, pelo Estado brasileiro, da necessidade de integrar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas no planejamento e execução de políticas públicas.

Uma vez que o clima é parte relevante e impactante da dimensão ambiental, recebe tutela de um arcabouço legislativo e constitucional, que oferece instrumentos processuais adequados para dirimir acerca do que é poluente, acerca do princípio ambiental, do aspecto energético renovável, todavia, não protege o cidadão brasileiro de forma eficaz para salvaguardá-lo preventivamente de catástrofes naturais climáticas e muito menos restituí-lo quando atingido pelas suas consequências danosas, como salienta Wedy (2018).

Conforme registro de dados do Atlas Digital de Desastres no Brasil (2024), num período compreendido entre 1991 a 2024, só no Estado do Paraná ocorreram 295 eventos catastróficos climáticos relativos a ventos e chuvas intensas, incidindo em 10 óbitos, mais de 42 mil habitantes desabrigados ou desalojados, ultrapassando a soma 600 mil afetados, incidindo ainda em danos totais cuja soma imperou cerca de R\$ 513.547.783,90, e, os prejuízos, em valores corrigidos, alcançou a soma de R\$ 799 milhões de reais.

Ainda, conforme ilustrado no infográfico 4, mediante os dados disponibilizados no Atlas Digital de Desastres no Brasil (2024), em se tratando dos eventos catastróficos do clima que implicaram em sérios danos e consequências ao nosso município, Paranavaí, houve o registro para 4 desastres, cujo número de desabrigados e desalojados chegou à marca de cerca de 442 habitantes, um óbito, 1.325 afetados, danos que totalizaram cerca de R\$ 823.501,79, e, os prejuízos somaram cerca de R\$ 1.702.885,51, revelando, portanto, a multiplicidade de faces que os desastres e catástrofes climáticas abarca.

e manejados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos (Brasil, 2009).



Infográfico 4 – Mapa interativo de desastres ocorridos no Paraná (1991-2024).
 Fonte: Mapa Interativo de Desastres no Brasil (2024).

Segundo descrito em um estudo do *National Research Council of National Academies* dos Estados Unidos, mediante avaliação científica para o crescimento de eventos climáticos extremos e danosos, verificou-se uma relação destes com o aumento global da temperatura que incide sobre a precipitação ou não das chuvas, ondas de calor, diminuição da reserva hídrica potável, recuo das geleiras e aumento do volume dos oceanos, redução das colheitas e queda na produtividade agrícola, intensificação dos ventos que promovem furacões, ciclones tropicais e ciclones-bomba, terremotos e inundações, enchentes e secas, incêndios, dentre outros acontecimentos cujas repercussões apresentam potenciais danos e prejuízos multifacetados (Carvalho, 2021).

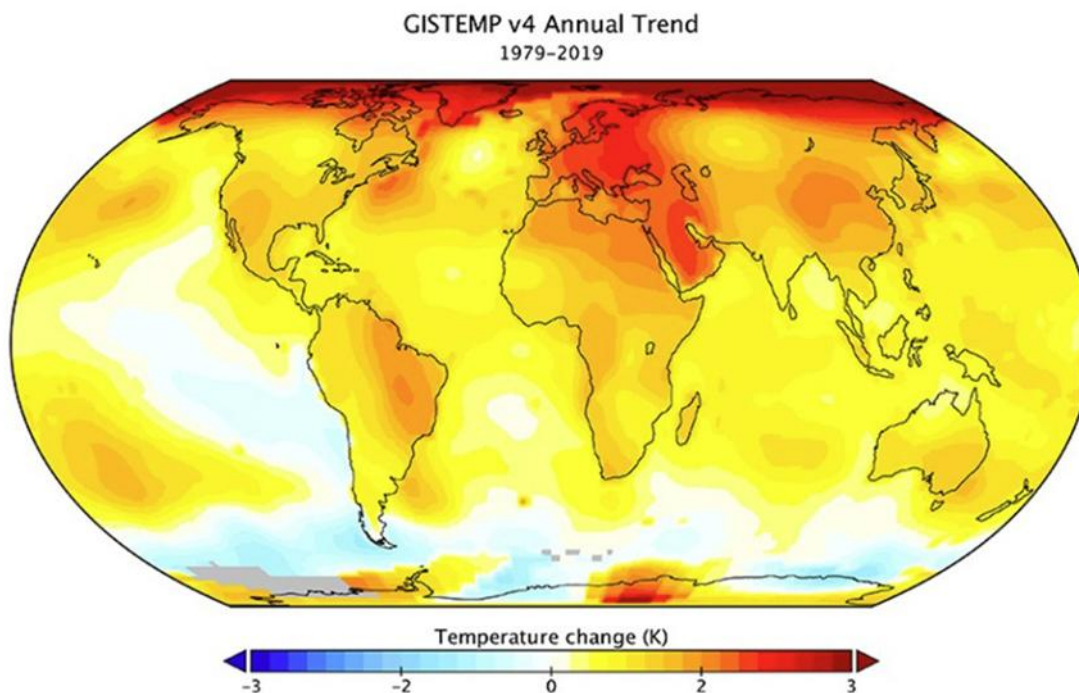
Para se ter em mente, ventos intensos com força de um furacão categoria 2, nomeados por *Lidia Fire* e *Hurst Fire*, alimentados pelos ventos intensos de Santa Ana (típicos ventos secos e quentes que descem pela lateral das cadeias de montanhas do interior da Califórnia em direção à costa) com rajadas que atingiram 160 km/h, encontrando no tempo seco o componente para que o fogo e a fumaça se espalhassem, no estado da Califórnia, em Los Angeles, cidade do Sudoeste norte americano, incidiram na destruição de cerca de 13 mil estruturas em áreas nobres daquela cidade, com um saldo de cinco mortes até aquele momento, numa situação sem precedentes, segundo relatos dos moradores e das autoridades (Machado, 2025).



Imagem 3 - Incêndio gigantesco destrói vilas de casas em Malibu, na Califórnia, em janeiro de 2025.
Fonte: Machado (2025, p. 1).

Crescimento e elevações de temperaturas também são apontados principalmente sobre os Polos Ártico e Antártico em estudos da NASA (2020), conforme ilustrado no Mapa 1, acerca das mudanças de temperatura da superfície global no período de 1979 a 2019. Principalmente, há tempos os cientistas buscam mensurar o quanto o nível do mar pode subir ou como as ondas de calor vão piorar, como os padrões de precipitação mudam, pois, tais eventos estão diretamente ligados à sensibilidade climática combinada com nossas ações na mudança da atmosfera.

De tal modo, uma sensibilidade climática mais alta indicaria que seria necessário agir mais intensamente para evitar grandes mudanças, enquanto uma sensibilidade climática reduzida indicaria que haveria mais tempo para nos adaptar. É útil notar que esperamos atingir níveis de dióxido de carbono dobrados no final deste século, e que, embora alguns graus possam não parecer muito, é um grande problema para o planeta. Sobretudo porque a diferença entre florestas além do Círculo Polar Ártico ou geleiras que se estendem até a cidade de Nova York é apenas uma faixa de cerca de 8 quilômetros, cuja incidência seria de cerca de 14 graus Fahrenheit na média global, enquanto a mudança do nível do mar poderia alcançar expressivos 150 metros ou mais ou menos 400 pés de aumento (Equipe Editorial Científica da NASA, 2020).



Mapa 1 - Tendências da Análise de Temperatura de Superfície do NASA GISS (GISTEMP v4) das mudanças observadas na temperatura da superfície global, no período de 1979 a 2019.

Fonte: Equipe Editorial Científica da NASA (2020, p. 1).

Observando o mapa 1, pode-se perceber que as mudanças de temperaturas, no caso, um aquecimento afaimado ficou marcado sobre os extremos do globo terrestre, sobretudo, na área gélida do Ártico. Evento bastante preocupante, uma vez que, o derretimento das calotas polares e o consequente aumento do nível dos oceanos acarretará, em médio e longo prazos, a inundação de ilhas e cidades litorâneas, perda do habitat de diversas espécies, perda de áreas para agricultura, dentre outros danos.

Outras causas e fatores para a intensificação dos desastres, Carvalho (2021) aponta que, aspectos como o crescimento populacional desordenado, sobretudo em zonas costeiras e áreas de risco, a ocupação sem planejamento dos solos, que dependendo do tipo, não deveriam receber edificações e povoamento, baixa infraestrutura verde construída, dentre outros, podem incidir sobre as consequências de catástrofes do clima em suas repercussões danosas.

Quanto às consequências, estas vão desde a exposição de vulnerabilidades relativas à infraestrutura, o comprometimento de condições econômicas sensíveis, dentre outras. Fenômenos multifacetados os quais Carvalho (2021) denomina de *climate sensitivity* ou sensibilidade climática⁷, uma vez que,

⁷ Estudos do passado mostram que o clima da Terra pode mudar drasticamente. As evidências mostram que a quantidade de gases de efeito estufa na atmosfera pode variar ao longo do tempo e fazer uma grande diferença no

Portanto, a sensibilidade climática tende a exercer uma maior pressão no que diz respeito aos chamados desastres “naturais”, contudo, estes também podem exercer maior desestabilidade em relações sociais, intensificando também as possibilidades de incremento de desastres antropogênicos. Assim, a ocorrência dos desastres e seu recente incremento têm relação com um padrão cumulativo de exposição, vulnerabilidade e eventos climáticos. Ou seja, os desastres climáticos decorrem da combinação de fatores físicos e sociais, repercutindo em eventos de dimensão suficientemente graves, atingindo vidas humanas, propriedades, serviços e recursos (Carvalho, 2021, p. 1136).

De acordo com o Human Rights Watch (2024), a discussão sobre a responsabilidade em casos de desastres climáticos tem se tornado cada vez mais evidente. Quando o poder público deixa de executar serviços adequados de manutenção ou de realizar obras necessárias para prevenir enchentes em períodos de chuvas intensas, a população local pode ver seus bens, recursos e rotinas comprometidos seja porque foram levados pela enxurrada, soterrados pela lama ou destruídos por ventos fortes. Esse cenário, infelizmente, tem se repetido com frequência, acarretando graves consequências e repercussões sociais, econômicas e ambientais.

A crise climática é a maior ameaça aos direitos humanos de nosso tempo. De florestas em chamas acedentes escaldantes, de fazendas áridas a regiões litorâneas castigadas por tempestades, a mudança climática tem um impacto crescente na vida e meios de subsistência em todo o mundo. Se governos não agirem com coragem – e rapidamente – para reduzir significativamente as emissões de gases de efeito estufa, a situação pode piorar de forma inimaginável (*Human Rights Watch*, 2024, p. 1).

Assim, a capacidade dos Estados em proteger os direitos das populações em maior risco pode ser severamente prejudicada e, em muitos lugares, quebrada. Isso porque já se considera ser impotente a capacidade humana de evitar esse futuro distópico, e, provavelmente dependerá, em grande medida, do que os governos fazem hoje para defender os direitos das pessoas, principalmente aquelas que já estão sofrendo os impactos da mudança climática e aquelas que estão na linha de frente dos esforços para contê-la (*Human Rights Watch*, 2024).

Uma vez que já não se trata apenas de elevados índices de gases de efeito estufa ou de extensas áreas desmatadas, as organizações ao redor do mundo apontam para uma crise climática⁸ exatamente por fazer referência às mudanças que estão ocorrendo por todo o planeta,

clima. Os cientistas tentam quantificar isso estimando o quanto a temperatura do ar da superfície, em média em todo o globo, mudaria se dobrássemos a quantidade de um gás de efeito estufa típico, mas específico – o dióxido de carbono. Esse número, chamado sensibilidade climática, tem uma faixa de incerteza bastante ampla, e, isso tem grandes implicações para o quão sérias serão as mudanças climáticas causadas pelo homem (Equipe Editorial Científica da NASA, 2020, p. 1).

⁸ Por mais que o planeta já tenha passado por diversas mudanças climáticas, muitas vezes, de forma extrema, congelando e descongelando, o que vem ocorrendo dessa vez, é que não se trata de alterações da própria natureza, mas sim, da atividade humana na Terra. Atividades que aceleram o processo de mudança climática no planeta, por

implicando, como dito reiteradas vezes ao longo deste trabalho, em alta variação de temperaturas e muitos desastres os quais acarretam danos materiais, sociais, econômicos e na perda de muitas vidas.

Norma Felicidade Lopes da Silva Valencio (2014) em “Desastres: tecnicismo e sofrimento social” discorre que nos estudos sobre desastres, há uma distinção importante entre a teoria dos *hazards*⁹ e a teoria dos desastres. A teoria dos *hazards* enfatiza uma abordagem geográfica, na qual os mecanismos físicos, a distribuição temporal e espacial e dinâmica de eclosão dos eventos físicos têm maior peso, enquanto a teoria dos desastres, construída desde uma abordagem sociológica, enfatiza as considerações sobre a organização social complexa e o comportamento coletivo. Isto é, considera que a dimensão social se converteria na pré-condição para que a dimensão natural se torne destrutiva, e, nessa perspectiva, haveria uma disjunção e redução do social ao físico que interpretaria qualquer realidade socioambiental mutilando o entendimento do real e da barbárie, como salientado pela supramencionada autora no excerto a seguir:

Certas lógicas científicas favorecem a adoção de certos sistemas de crenças e valores e, neste caso, o determinismo contribuiu com o advento do tecnicismo, isto é, possibilitou a imposição de uma racionalidade instrumental que escamoteia as questões éticas e políticas implicadas, e se manifesta como uma “expressão exacerbada de controle, intervenção e produção de materialidades”. Ou seja, uma racionalidade que pressupõe o assentimento a uma relação social entre desiguais, a qual se dá “entre detentores do poder de comando e destinatários do dever de obediências”. Um paradigma hegemônico se desenvolve como uma relação dominadora, que se apresenta sobre um princípio da disjunção e redução do social ao físico, seduzido pela ideia de modelos abstratos que podem ser aplicados para a interpretação de qualquer realidade socioambiental, e o preço dessa racionalização são as mutilações de entendimento do real e a barbárie (Valencio, 2014, p. 3633).

meio da emissão de gases na atmosfera — através da queima de combustíveis fósseis, emissão de gases veiculares, incêndios florestais, nas indústrias e nas residências. A partir dos estudos sobre o clima, o aquecimento global começou a ter origem no meio científico, social e político. E dados evidenciam cada vez mais a preocupação e necessidade de mudança no ambiente atual. Dados mostram que em 100 anos, a temperatura da terra aumentou cerca de 0,74 °C devido à ação humana. Além disso, segundo o Greenpeace, nos últimos 10 anos, a emissão de gases aumentou mais do que no período de 1970 a 2000. A crise atual está e continuará afetando diversos fenômenos da natureza, sendo constatados em o aumento considerável de chuvas em determinadas regiões fora do comum, ocasionando deslizamentos, enchentes e mortes, escassez de chuvas e aridez em outras, gerando um calor tão expressivo propiciando o aumento de queimadas, e, de tal modo, acarretando a perda da biodiversidade de toda área queimada (Hitachi no Brasil, 2024, p. 1).

⁹ A Teoria dos *hazards* ou teoria dos perigos, em português, refere-se ao estudo de situações ou condições que possuem o potencial de causar danos, perdas ou riscos. Em contextos de segurança e prevenção, um “*hazard*” é qualquer fator de risco que, se não gerenciado adequadamente, pode levar a consequências negativas (Favero; Diesel, 2008, p. 200).

Remete-se ainda à questão dos direitos dos habitantes atingidos pelas catástrofes e eventos climáticos, que são fundamentados na dignidade da pessoa humana. Então, passa-se a compreender que há um direito climático a ser estruturado e respaldado por textos normativos infraconstitucionais e decisões judiciais robustas que atentem para esse complexo de direitos corolários e dirima essa demanda.

Nesse sentido, conforme salienta Sant'anna (2021), o Direito climático sustenta cada vez mais processos em tribunais do Brasil e do mundo, uma vez que essa demanda quase dobrou nos últimos três anos. De acordo com Sant'Anna (2021), a questão é tão premente que a Organização das Nações Unidas (ONU) emitiu relatório no qual os casos de litigância climática chegaram a 1.550 em 38 países, em 2020. Número que, em 2017, ficou em torno de 884 lides, em 28 nações. Algumas destas disputas já encerradas se tornaram referência, como o caso *Massachusetts versus EPA* (em que 12 Estados acionaram a agência responsável pela regulação da qualidade do ar nos EUA) e os casos *Urgenda*, na Holanda, e *Leghari*, no Paquistão, que reclamavam melhores padrões de controle da poluição

Geralmente, em tais litigâncias, os órgãos colegiados são acionados para julgar demandas contra o poder público e também acerca de licenciamentos e processos relacionados às empresas. Além de efeitos como perda de área verde ou qualidade de água, se passou a incluir nesses índices o impacto de gases do efeito estufa (Sant'Anna, 2021).

Na Alemanha, em abril de 2021, a Suprema Corte Constitucional decidiu que as medidas daquele país contra as mudanças climáticas já eram insuficientes e exigiam prontas melhorias. Enquanto no Brasil, um expressivo aumento nos limites das emissões de dióxido de carbono na atmosfera levou um grupo de jovens a mover ação civil pública contra os ex-ministros Ricardo Salles (Meio Ambiente) e Ernesto Araújo (Relações Externas) (Sant'Anna, 2021).

No México, em outubro de 2021, um tribunal local determinou que a versão de 2015, proposta para a diminuição de emissões e desmatamentos, logo mais ambiciosa, fosse retomada e atualizada, verificando-se que, aos poucos, os sistemas de Justiça, mundo afora vêm incorporando ações e conceitos do chamado Direito climático, pois a resposta também passa pelos tribunais, cuja medida evitou que 14 milhões de toneladas a mais de poluentes fossem jogados na atmosfera (Sant'Anna, 2021).

Em termos de Sistema Judiciário Brasileiro, desde 2005, a alteração na base de emissões vem sendo calculada visando alcançar uma redução de, no mínimo, 43% até o início da próxima década (Sant'Anna, 2021).

No artigo 225 da Constituição Federal de 1988 lê-se que, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Brasil, 1988).

Emiliano Maldonado, Alice Hertzog Resadori e Thales Zendron Miola (2023), acerca do caso “Litigância climática no sul do Brasil: o caso da Usina Termelétrica Nova Seival”, conflito socioambiental paradigmático¹⁰ vinculado à exploração de carvão mineral no Rio Grande do Sul, cuja resolução se deu por meio da mobilização comunitária e da litigância estratégica, possibilitando a suspensão do licenciamento daquele empreendimento, tendo sido proferida, no caso, sentença emblemática, que determinou a inclusão do componente climático em todos os licenciamentos de termelétricas no Estado do Rio Grande do Sul.

Ações do Judiciário e do Legislativo que já são bem mais implementadas quanto aos processos bem-sucedidos em países como o Reino Unido e a Holanda, nos quais institutos como a ação civil pública fora admitida para tratar a matéria, apontando para um Direito climático que engloba questões do que ainda está por vir, bem como em medidas de antecipação para que não se agravem as consequências dos danos que os desastres climáticos repercutem (Sant’Anna, 2021).

Não que a matéria não tenha sido aplicada pela seara jurídica nacional, em seus palácios de justiça. Em ação civil pública, o Ministério Público Federal (MPF) responsabilizou, em 2021, um fazendeiro de Boca do Acre (AM), por danos climáticos causados pelo desmate de uma área de floresta, mediante parceria com o Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM), no qual os procuradores calcularam até mesmo o valor financeiro dos danos e chegaram à cifra de R\$ 44 milhões resultantes, por exemplo, da perda de área verde que poderia ser usada em processos de sequestro de poluentes da atmosfera. Os parâmetros para essa monetização de créditos de carbono foram os mesmos utilizados pelo Fundo Amazônia. No lugar dos 2 mil hectares desmatados, o proprietário rural criou pasto para seu rebanho de gado. A Justiça então atendeu ao pedido do MPF e determinou a retirada de todo o rebanho e suspendeu a emissão de Guias de Transporte Animal ou de notas fiscais para a movimentação de gado (Sant’Anna, 2021).

¹⁰ O caso da Usina Termelétrica Nova Seival refere-se ao processo de licenciamento ambiental da usina, que visava a instalação de uma termelétrica movida a carvão mineral nos municípios de Candiota e Hulha Negra, no Rio Grande do Sul. O licenciamento foi marcado por controvérsias e questionamentos sobre a sua viabilidade ambiental, culminando no encerramento do processo pelo Ibama a pedido do empreendedor, que desistiu do projeto (Maldonado; Resadori; Miola, 2023, p. 569). Caso também analisado por Sant’Anna (2021).

Houve também, em setembro de 2021, suspensão de licenciamento ambiental sancionada pela Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que visava a construção de uma usina termelétrica em Candiota (RS), no qual a juíza Clarides Rahmeier destacou a ausência de análise de mérito do Ibama sobre o estudo de impacto ambiental e o risco de restrição de acesso à audiência pública virtual. Além disso, analisou o pedido de inclusão de preceitos relacionados às mudanças climáticas nos processos de licenciamento de usinas termelétricas, deferindo o pedido (Sant’Anna, 2021).

Vale ser destacado que na seara brasileira impera a visão de protecionismo ao meio ambiente dada pelo braço do Direito Ambiental, enquanto ramo jurídico que regula a relação dos indivíduos, governos e empresas com o meio ambiente. Tudo isso com o objetivo de conciliar os aspectos ecológicos, econômicos e sociais com a melhoria da condição ambiental e bem-estar da população, cujo primordial objetivo visa evitar danos ao meio ambiente, assim, garantindo que permaneça saudável para as próximas gerações. Todavia, embora que, em termos de leis ambientais, nosso país seja reconhecidamente avançado, tendo um arcabouço expressivo, o que falta é a aplicação prática deste (Soares, 2019).

De tal modo, céleres devem ser as medidas preventivas também em nosso país, uma vez que estamos em um planeta que deve atingir 1,5° C acima dos níveis pré-industriais já em 2040, apontando para resultados ainda mais catastróficos, como alertou o último relatório do IPCC (painel da ONU sobre mudanças climáticas) (Sant’Anna, 2021).

Os desastres climáticos apresentam, como dito anteriormente, dinâmica destrutiva e amplitude complexa e irradiada, desafiadora e, nesse sentido, a formulação de um novo ramo do Direito, no caso o Direito Climático, buscaria a estabilização das expectativas e uma maior abrangência resolutiva em suas práticas.

Assim sendo, a cooperação ou sinergia entre legislação, regulamentação e melhores práticas para o enfrentamento dos efeitos de desastres climáticos precisa ser considerada diante de um quadro que vem sendo esculpido pelos eventos extremos do clima, principalmente, em decorrência da capacidade responsiva aos refugiados climáticos.

2.3 O Direito ambiental e o Direito dos desastres

Érika Pires Ramos (2011) em “Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional” salienta que os processos de degradação do ambiente global não podem ser considerados unicamente como preocupação ambiental, mas também pelo viés humanitário e de desenvolvimento humano. Isto porque afetam, em última análise, a paz e a

segurança internacional, uma vez que apontam para um aumento potencial de instabilidades e conflitos de natureza política, econômica e social. Existe, de tal modo, uma clara tendência ao agravamento das migrações induzidas por causas ambientais, o que parece caminhar na mesma proporção do agravamento da crise ambiental global, a qual se apresenta como um dos maiores desafios da contemporaneidade, cuja resolução também carece de enfrentamento multidimensional.

Segundo analisa Carvalho (2021), a noção de desastre já traz em si uma ideia de abrangência e complexidade, sendo relevante uma especificidade quanto à resolutividade que se pode alcançar pelo braço do Estado de Direito, no caso defendido pelo autor, o Direito Ambiental.

Isto em virtude da definição de desastre ambiental assinalada pelo autor de que se trata de eventos de causa natural, humana ou mista, cuja capacidade implicaria em comprometimento de funções ambientais ou lesões aos interesses humanos mediados por alguma mudança ambiental. É exatamente esse o ponto de intersecção entre o Direito Ambiental e o Direito dos desastres, conforme assinala Carvalho (2021).

Segundo a Defesa Civil e a Defesa Nacional (2023), solicitar o reconhecimento federal de Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública se configura em se obter o reconhecimento do Poder Executivo Federal de Situação de Emergência (SE) ou Estado de Calamidade Pública (ECP), decretado por Estado, Distrito Federal ou Município afetado por desastre, com a finalidade de solicitar auxílio federal nas ações de resposta e reconstrução, cujo prazo estimado de atendimento depende, principalmente, do tempo levado pelo ente federativo para cumprir com as exigências legais e normativas¹¹.

¹¹ Constituído, unificado pela gestão de riscos, em sua unidade e identidade, por uma integração entre os diversos estágios e estratégias que envolvem a descrição e a análise de um evento desta natureza, no caso, desastres ambientais, (prevenção e mitigação, resposta de emergência, compensação, reconstrução), desempenhando papel salutar em todas as fases dos desastres, com advogados e membros do judiciário, gestores públicos, logo, marcado por uma interdisciplinaridade, adotaria medidas de antecipação e resposta de forma coordenada (Carvalho, 2021). Lei nº 12.340/2010 - Dispõe sobre transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil. Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 - Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres. Instrução Normativa nº 2/2016 - Estabelece procedimentos e critérios para a decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública pelos Municípios, Estados e pelo Distrito Federal, e para o reconhecimento federal das situações de anormalidade decretadas pelos entes federativos e dá outras providências. Portaria nº 3.033/2020 - Define procedimentos a serem adotados pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil para as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos estados, Distrito Federal e municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de recuperação em áreas atingidas por desastres.

A partir de 2010, o sistema jurídico brasileiro passou a deter um arcabouço robusto quanto à estrutura, organização e ações atinentes à Defesa Civil e à Defesa Nacional em eventos de desastres e catástrofes. Revela, com isso, que incutido no Direito Ambiental está o Direito de desastres. Porém, sem ainda tratar dos direitos dos refugiados climáticos, em específico (Defesa Civil e a Defesa Nacional, 2023).

Nesta quadra, embora se verifique a existência de alicerces normativos relativos ao Direito Ambiental que já define e ampara a questão dos desastres, ainda carece de definição legislativa quem seria o refugiado climático, qual ou quais direitos lhe são outorgados referentes às perdas, danos, prejuízos, e de quem seria o dever de restituir, dentre outras dimensões. Sobre isso:

Se, por um lado, a estratégia legislativa brasileira falha por centrar o tratamento formal e institucional dos desastres pelo direito dos desastres chamados naturais, por outro, esta estratégia é positiva por permitir um início mais focado (**formando as bases de um novo ramo jurídico**) para, quem sabe, em um futuro próximo, instituir fronteiras mais amplas, abrangendo formalmente os desastres antropogênicos (*man-made disasters*) sobre o seu manto institucional (Carvalho, 2021, p. 1120) (Grifo nosso).

Equivaleria dizer que, em pouquíssimo tempo, o direito dos desastres incutido no Direito Ambiental já se apresentaria pouco eficaz para dirimir sobre as multifacetadas dimensionais que catástrofes do clima, que são extremas e complexas e irradiadas revelam, cuja resolutividade só seria alcançada por meio de novos paradigmas e normativas.

Paradigmas e esteio normativo devem ser capazes de responder e enfrentar o caos trazido pelo desastre, cuja regulação das ações de antecipação e resposta a tais eventos apontam para a orientação e para a imposição dos deveres de proteção e cuidado, bem como a delimitação de competências e interações, as formas de compensação das vítimas, a reconstrução das propriedades e dos ecossistemas atingidos precisam ser efetivados por meio do conhecimento científico e das melhores práticas, sem emperrar processos decisórios, de forma célere (Carvalho, 2021). Nesse contexto,

Portaria nº3.234/2020 - Dispõe sobre o funcionamento do processo administrativo eletrônico e digital do Sistema Integrado de Informações sobre Desastres e sua utilização para solicitação de reconhecimento de Situação de Emergência ou de Estado de Calamidade Pública e na transferência de recursos federais para ações de resposta e recuperação para estados e municípios.

Decreto nº 11.219/2022 - Regulamenta o art. 1º-A, o art. 3º, o art. 4º, o art. 5º e o art. 5º-A da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para dispor sobre as transferências obrigatórias de recursos financeiros da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e recuperação em áreas atingidas.

A formação do sentido de desastres encontra-se numa relação semântica pendular entre causas e consequências altamente específicas e complexas, convergindo para a descrição de fenômenos socioambientais de grande apelo midiático e irradiação policontextual (econômica, política, jurídica, ambiental) capazes de comprometer a estabilidade do sistema social (Carvalho, 2021, 1121).

França (2021) já aponta para uma outra dimensão dessa supramencionada irradiação mediante os reflexos da dimensão transfronteiriça ou planetária para os problemas oriundos das catástrofes climáticas, pois o equilíbrio entre a existência humana e o ambiente em todos os seus meandros já se esfacela há tempos, revelando, de tal modo, que a relação *ubi societas, ubi jus* não mais se aplicaria, na íntegra, no Direito Ambiental, principalmente o internacional.

Carvalho (2021) atina que, mesmo com a evolução tecnológica e da participação popular nas ações e propostas relativas ao Direito dos acometidos pelas catástrofes e desastres climáticos, esse tema ainda carece de debates e maior expressão positivada em nosso ordenamento jurídico. Segundo o autor, as dificuldades já se iniciam para o alcance de definições de um sentido juridicamente operacionalizável para desastres climáticos em nosso sistema legal. No entanto, há parâmetro no sistema norte americano de tradições mais afetas a este tema, segundo assinala o autor supramencionado.

A formação de definição sobre desastres ambientais ajudaria na tomada de decisão quanto a mitigação preventiva e restaurativa dos quadros danosos quando de eventos climáticos catastróficos em solo brasileiro. Uma vez que, mediante definições, se poderia elencar descrições ou convergências de um círculo de gestão do risco a uma capacidade sistêmica de um direito regulatório dos desastres ambientais ou climáticos, como destaca o autor como extraído a seguir:

[...] ao longo das fases de prevenção e de mitigação, de atendimento emergencial, de compensação das vítimas e de recuperação, sob o aspecto institucional, os desastres ambientais apresentam, ainda, relação direta com as organizações, quer tendo as falhas operacionais organizacionais como fontes como quer na relevância que estas detêm para a consecução eficaz de uma política integrada de regulação dos desastres ambientais, sob a égide de significância do Estado de Direito Ambiental (Carvalho, 2021, p. 1116).

Percebe-se que, ainda que não se possa prever quando um desastre ou uma catástrofe acontecerá, planejar as ações para se e quando acontecerem estaria para além da concretização dos riscos negligenciados e dos riscos abstratos ou presumidos. É inegável que as questões que envolvem os desastres climáticos já ultrapassam a seara ambientalista, produzindo repercussões em diversos ramos do Direito. Nessa perspectiva, a vulnerabilidade social emerge como elemento central, pois:

A sujeição de indivíduos e grupos sociais aos efeitos negativos da degradação ambiental agrava ainda mais a vulnerabilidade das suas condições existenciais, submetendo-as a um quadro ainda maior de indignidade. As pessoas mais vulneráveis aos efeitos negativos da situação degradada ambiental são aquelas mais pobres, as quais possuem uma condição de vida precária em termos de bem-estar, desprovidas do acesso aos seus direitos sociais básicos (Sarlet, Fensterseifer, 2021, p. 1021).

Essa máxima de que as consequências danosas de desastres climáticos só atingiriam os mais vulneráveis, em virtude das céleres mudanças no clima global, já sofre modificação, como salientado anteriormente acerca dos ventos do furacão nível 2, em áreas nobres de Los Angeles, Califórnia, Sudoeste dos Estados Unidos, no limiar deste ano de 2025.

Contudo, é evidente que o maior percentual de atingidos por danos e prejuízos são os habitantes de zonas de vulnerabilidade. Logo, alcançar responsabilidades estaria condizente com Born (2021) que aponta para o fato de que milhões de pessoas da atual geração que ainda não tiveram acesso aos bens e serviços básicos por viverem em situação de vulnerabilidade social, econômica e ambiental, estão submetidas a maiores riscos da pérfida concentração de poder, riqueza e bem-estar a que só uma minoria detém.

Conforme assinala Carvalho (2021, p. 1137), “num dano ambiental, num momento pós-industrial, com todos os fatores cumulativos e incrementos no potencial tecnológico da humanidade, muitas vezes consistirá em um desastre ambiental”. Nesse cenário, como fica o direito dos desastres e o direito ambiental diante da multiplicidade de dimensões dos desastres climáticos?

Percebe que, em virtude do crescimento de eventos danosos do clima cujas repercussões e consequências levam à uma migração de um elevado contingente populacional que, sem suas casas, trabalhos e rotinas, peregrinam por regiões que também já assistiriam seus próprios embates, o Direito Ambiental, embora robusto, já não comportaria as questões e conflitos originados pelos cenários de desastres do clima, sobretudo, quanto às metodologias e técnicas resolutivas pacificadoras dos conflitos originados pelos eventos extremos do clima, sendo, alguns dos aspectos e dos detalhes que estão discutidos na seção a seguir.

3 A TUTELA DOS DIREITOS COLETIVOS E PROCESSO OU LITÍGIO ESTRUTURAL NO BRASIL

Este capítulo tem como objetivo examinar o tratamento jurídico conferido aos direitos coletivos, com especial enfoque para os litígios estruturais. A análise procura evidenciar a evolução conceitual e normativa da tutela coletiva, bem como discutir sua aplicabilidade em contextos de desastres e mudanças climáticas, nos quais as violações de direitos tendem a se manifestar de forma irradiada e em larga escala.

Para tanto, na primeira subseção, apresentam-se as definições e características essenciais do processo estrutural, destacando seus aspectos multidimensionais e a resolutividade jurídica que ele propicia. Na segunda subseção, aborda-se a tutela coletiva no ordenamento jurídico, analisando a legislação, os instrumentos processuais disponíveis e a interação com os direitos fundamentais e metaindividuais.

3.1 Definições, aspectos multidimensionais e resolutividade jurídica

De acordo com Born (2021, p. 602), o enfrentamento para as mudanças climáticas além de desafiador implica em “transição, urgente e justa, para novos padrões civilizatórios de sustentabilidade ambiental, de solidariedade e justiça social, de uma economia lastreada na ecoeficiência”.

Tal enfrentamento revela uma multiplicidade de faces por se tratar de problemas que envolvem uma gama de pessoas, fatores econômicos e culturais, aspectos emocionais e psicológicos, uma vez que a perda de vidas, o luto, a destruição de domicílios e empresas, podem repercutir incisiva e negativamente sobre a rotina dos indivíduos atingidos e daqueles que figuram seu entorno.

Multiplicidade a que Mossoi e Medina (2020) salientam como violação de direitos que afetam um grande número de pessoas ou grupos, o qual se denomina de direitos irradiados que, mormente, o Poder Judiciário nem sempre consegue respaldar de uma só vez esse direito, de diversos grupos. Os obstáculos vão desde a ausência de legislação sobre o tema direitos irradiados, a própria estrutura do Poder Judiciário, o qual está acostumado a receber demandas que envolvam uma quantidade muito inferior de direitos violados e de pessoas envolvidas e problemas de ordem econômica.

Segundo Picoli (2018, p. 69), os litígios de natureza estrutural ordinariamente revelam “conflitos de natureza complexa, plurifatorial e policêntrica, insuscetíveis de solução adequada

pelo processo civil clássico e tradicional, de índole essencialmente adversarial e individual”. Tais demandas podem ser ajuizada pelo Ministério Público ou outras entidades com legitimidade legal, cuja finalidade visaria a responsabilização daquele ou daqueles que cause danos aos interesses dos indivíduos atingidos ou prejudicados em eventos de natureza complexa, plurifatorial e policêntrica.

Nessa senda, seria relevante alcançar se problemas estruturais como os trazidos pelos desastres do clima estariam afetos aos litígios coletivos, individuais ou se poderia falar em solução de demandas na esfera de direitos individuais. Uma resposta bastante plausível trazida por Érika Pires Ramos (2011, p. 35) revela que quando essa questão ou problema estrutural se refere aos desastres climáticos a solução não poderia ser construída apenas com o esforço individual de cada Estado, demandando a cooperação de toda a comunidade internacional para concretizar mudanças institucionais e legais profundas na ordem internacional.

Por outro lado, também não parece suficiente pensar um sistema de proteção específico para os migrantes ambientais tendo como base exclusivamente a proteção e a assistência humanitária que, de fato, é medida necessária e mais imediata, mas pode não representar a solução mais adequada ou a mais duradoura para os casos concretos. É difícil conceber um sistema de proteção aos “refugiados ambientais” sem levar em conta a progressiva vinculação entre a proteção dos direitos humanos e do meio ambiente, assim, se evidenciaria que o problema legal (status jurídico) e o problema ambiental são complementares e não excludentes. (Ramos, 2011, p. 73).

A busca de solução para esta problemática complexa e irradiada aponta, justamente, para a criação de instrumento normativo de abordagem resolutive integrada que garanta a proteção da categoria dos refugiados do clima, ainda que culmine em uma solução que estaria longe de ser perfeita e acabada, uma vez que estamos em um contexto permeado de incertezas científicas e indefinições jurídicas até o momento.

Nessa esteira, segundo ainda aduzem Mossoi e Medina (2020), uma oportunidade para que o Poder Judiciário alcance resolutividade para lides que envolvam um número elevado de pessoas, cujos direitos foram violados, seria o processo estrutural.

Este tipo de processo culminaria em uma decisão estrutural, que é aquela que, partindo da constatação de um estado de desconformidade, estabelece o estado ideal de coisas que se pretende seja implementado (fim) e o modo pelo qual esse resultado deve ser alcançado (meios), cujo objeto estrutural seria a situação de um fato em desconformidade sob uma perspectiva consolidada (Didier Jr, Zaneti Jr e Oliveira, 2020).

Conforme afirma Didier Jr (2018), fala-se em desconformidade porque uma situação estruturada ou de condição estruturante pode não ser ilícita ou antijurídica, mas em desconformidade com o ordenamento jurídico. Nesses casos, o processo estrutural permite a transição de desconformidade para a conformidade, o que demandaria, então, um processo binário (à semelhança do processo de falência e recuperação), cujas implicações se dariam em duas fases. Na primeira, há a detecção da situação estruturante que está em desconformidade, e, na segunda, seria definido o modo, tempo e condições do processo de transição, a modulação para que a situação se reestruture e se torne viável de cumprimento. Em tais processos, a consensualidade é ferramenta hábil para o estabelecimento do processo de reestruturação da situação de coisa em desconformidade

Nessa mesma quadra, Sergio Cruz Arenhart e Marco Félix Jobim (2021) abordam a importância das decisões estruturais, as quais deteriam a finalidade corretiva para problemas sistêmicos ou problemas estruturantes visando a reestruturação de organizações ou políticas públicas que geram desigualdades ou violações de direitos e não apenas resolver casos isolados, cujos efeitos podem ocorrer em cascata, uma extensão dos efeitos de uma decisão judicial para além do caso específico que a originou, impactando situações similares ou relacionadas, mesmo que não diretamente envolvidos no processo original. Tais efeitos evidenciam uma consequência do reconhecimento de um problema estrutural e da busca por soluções que vão além da lide individual, visando a transformação de sistemas ou políticas.

3.2 A tutela coletiva no ordenamento jurídico pátrio

Conforme supramencionado, na contemporaneidade, os vieses processuais em virtude do contexto, da amplitude, das multidimensões envolvidas e das consequências e repercussões dos eventos que alcançam as portas judiciais se configuram complexos e exalados.

Segundo mencionam Cambi, Iocohama e Fink (2020), a realidade atual das relações interpessoais e jurídicas se tornaram mais complexas, mais precisamente após a Revolução Industrial, em decorrência do contexto histórico, econômico e social, cujos interesses e necessidades sociais já não se limitavam a uma visão intangível de direitos individualmente garantidos e passaram a exigir uma maior participação social na efetivação de direitos coletivos e na construção de instrumentos processuais específicos que viabilizassem a tutela dos direitos coletivos.

Mazzilli (2025, p. 255) ensina que a expressão patrimônio cultural tem sido utilizada em doutrina para referir-se ao conjunto dos bens e interesses que exprimem a integração do ser humano com o meio ambiente (tanto o natural como o artificial), como aqueles de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico ou arqueológico, nesse rol incluídos os valores até mesmo imateriais referentes à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. E, patrimônio social enquanto interesse social, o termo comumente utilizado para alcançar: a) a defesa de interesses de grupos, classes ou categorias de pessoas que suportam algum tipo de hipossuficiência (pessoas pobres, desempregadas, faveladas, vítimas de crimes, presas, discriminadas); b) a defesa da sociedade como um todo (valores materiais ou imateriais, como o patrimônio cultural).

Por meio de ação coletiva, é possível a defesa de interesses transindividuais, considerando que interesses transindividuais são aqueles pertencentes a um grupo indeterminado, divisíveis (divisão entre lesados ou sucessores), cuja origem se daria mediante relação jurídica. As vantagens do processo coletivo, dentre outras, são o acesso à justiça e a coerência da resolução da questão dos envolvidos (Mazzilli, 1992, p. 41).

Aqui conforme aduz Bezerra (2023), pode-se compreender tutela coletiva de direitos tanto como um objeto quanto uma ferramenta protetiva, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a existência de direitos difusos e coletivos enquanto aqueles que não pertencem a um indivíduo específico, mas, antes e principalmente, a uma coletividade ou a um grupo determinado. Tais direitos são protegidos por meio de tutela coletiva, que permite que os interesses coletivos sejam defendidos de forma mais efetiva, tendo em vista que uma decisão judicial pode abranger uma coletividade de indivíduos, portanto, múltiplos vieses e conflitos.

Essa existência, no processo estrutural, segundo ensina Hermes Zaneti Junior (2018, p. 151), apontaria para uma renovada relação entre as partes, o juiz e todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, mediante a formação de uma comunidade de trabalho (*Arbeitsgemeinschaft, cumunione di lavoro*). Reconhece-se, ademais, a preponderância do processo como direito fundamental e alberga a garantia constitucional de que o processo é o âmbito para a efetivação das promessas não cumpridas pelo adimplemento espontâneo do direito material, tutela da qual o Poder Judiciário e o Ministério Público são entidades dotadas de responsabilidades asseguradoras, como se pode depreender do excerto abaixo:

O Poder Judiciário e o Ministério Público são instituições de garantia de segundo grau, entrando em campo justamente quando as demais garantias dos direitos fundamentais falham em sua função. As garantias e as instituições de garantia que efetivam as garantias são técnicas normativas de tutela dos direitos subjetivos,

individuais e coletivos. Há, no processo, uma pretensão de correção do ponto de vista material e processual. O processo é um ambiente de debates regrado e temporalmente limitado apto a resolver questões concretas para a efetivação da tutela dos direitos com respeito às garantias processuais fundamentais das partes (Zaneti Junior, 2018, p. 151).

Compreende-se que há uma organização que visa tanto albergar quanto assegurar direitos, sendo o processo o cenário no qual as partes, os órgãos dotados de poder assecuratório seguiriam técnicas normativas de tutela dos direitos subjetivos, individuais e coletivos, que segundo expressa Mitidiero (2015), “o processo passa a ser compreendido, desta maneira, como organização da desordem, da qual emerge a tutela dos direitos, adequada, tempestiva e efetiva, de forma previsível e constitucionalmente compatível aos direitos fundamentais”.

Acerca da tutela preventiva, Thais Senefonte e Luiz Manoel Gomes Junior (2014), em “A tutela preventiva dos direitos metaindividuais”, aduzem que a partir da adoção da tutela preventiva para a proteção dos direitos transindividuais, se consolidou a necessidade de significativas melhorias da efetividade da tutela jurisdicional por parte do Estado. Isso porque a tutela inibitória coletiva cresceu no ordenamento jurídico, justamente, para preencher as lacunas existentes no tocante a este tipo de proteção que, vezes por outra, lançaria mão de mecanismos processuais existentes, adaptados à tutela coletiva, sendo, de tal modo, possível uma tutela jurisdicional mais efetiva, observando-se o contido nos princípios do acesso à justiça e do devido processo legal, especialmente em se tratando do direito ao meio ambiente.

Bobbio (2004) destaca que esses direitos foram criados em razão das necessidades e carências de certas condições sociais, demandas essas que, como já mencionado, somente surgiram com o passar do tempo e a evolução de outros direitos, visto que os direitos não nascem todos de uma vez, mas quando devem ou podem nascer, exemplificando que os direitos de terceira geração, como o de viver num ambiente não poluído, não poderiam ter sido sequer imaginados quando foram propostos os de segunda geração.

Acerca da tutela dos direitos dos refugiados climáticos, Martins (2023) especifica que a compreensão acerca da problemática climática, embora mais enfaticamente debatida na atualidade, não é novidade, e, evoluiu, passando a ser vista pela comunidade internacional também como um óbice ao usufruto dos direitos humanos.

Martins e Alcântara (2024) corroboram com esse argumento supramencionado, entendendo que um dos maiores desafios da atualidade está em lidar com as consequências, em grande parte negativas, das mudanças climáticas. De tal modo, ressalta-se a ideia de que a alteração do clima representa um revés que necessita de soluções coletivas e globais (Middlemiss, 2011). Em tal contexto, conforme aponta Martins (2023), Estados e organismos

internacionais avançam no reconhecimento da interconexão entre a mudança climática e a erosão dos direitos humanos, tais como o direito à vida, à saúde, à alimentação, à habitação, à água, ao saneamento e à autodeterminação.

Cambi, Iocohama e Fink (2020) entendem que a dificuldade na garantia dos direitos de massa ou dos direitos coletivos ou sociais supramencionados decorre da priorização dos instrumentos processuais para resolver conflitos complexos e irradiados que, no Brasil, esse fenômeno foi influenciado pelo liberalismo, uma vez que o sistema processual nacional sempre visou direitos subjetivos individuais, logo, não mais sendo ideal a mera adaptação dos conceitos e institutos do direito processual individual para tutelar interesses e direitos coletivos.

Segundo assinalam Medina, Araújo e Gajardoni (2014), uma vez que a sociedade contemporânea passou a apresentar uma maior preocupação com as questões sociais, fato esse potencializado por um avanço tecnológico nunca antes observado, somado ao aumento exponencial de consumo de fontes primárias, tais como água potável, petróleo e seus derivados, essas salutares razões instigaram a busca por uma melhor e mais efetiva proteção aos interesses metaindividuais e indivisíveis, atraindo, necessariamente, uma readequação dos meios de tutela jurisdicional para resguardar direitos fundamentais denominados de terceira geração¹².

Desde o Código de Processo Civil de 1973, havia uma concepção de uma matriz dos direitos subjetivos individuais. Entretanto, mediante as premências de instrumentos específicos de atuação coletiva, imperou-se do legislador o desenvolvimento, ainda que lentamente e de forma gradativa, de um sistema processual coletivo mediante alterações na legislação processual civil (Cambi; Iocohama; Fink, 2020).

Destaque para o fato de que, conforme salientam Teixeira e Busiquia (2017), o ponto de partida para o movimento reformador do processo coletivo se deu através da proteção do meio ambiente e do consumidor. Tanto é verdade que as primeiras legislações a abrangerem os direitos coletivos ficaram subordinadas a esses dois temas.

Contudo, segundo aduz Grinover (2013), bem como Teixeira e Busiquia (2017), tratava-se, de uma tutela restrita a objetos determinados (o meio ambiente e os consumidores), até que a Constituição de 1988 veio universalizar a proteção coletiva dos interesses ou direitos transindividuais, sem qualquer limitação em relação ao objeto do processo.

¹² São aqueles direitos pertencentes ao rol dos direitos fundamentais ligados ao valor fraternidade ou solidariedade, são os relacionados ao desenvolvimento ou progresso, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, bem como ao direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e ao direito de comunicação. São direitos transindividuais, em rol exemplificativo, destinados à proteção do gênero humano (Novelino, 2009, p. 362-364).

Assim sendo, ainda que, em 1965, houvesse a Lei de Ação Popular que sistematizasse a tutela do patrimônio público, aquele diploma era limitado quanto à legitimidade passiva, de tal modo o ordenamento processual demandava uma abertura e adequação à tutela coletiva (Cambi; Iocohama; Fink, 2020).

Mediante a promulgação da Lei nº 7.437 de 1985, a Lei da Ação Civil Pública, foram inauguradas, no sistema jurídico nacional, as tutelas dos direitos coletivos, uma vez que mediante aquela edição jurídica e normativa se alargou a tutela difusa e coletiva com a proteção, ainda que limitada, a determinados objetos como meio ambiente e consumidor (Brasil, 1985).

Contudo, foi mediante a propositura dada pela Constituição Federal, de 1988, bem como mediante outras leis que tutelavam os direitos transindividuais¹³, que os demais direitos e interesses coletivos passaram a ser tutelados coletivamente (Brasil, 1988).

De acordo com Cambi, Iocohama e Fink (2020), dois diplomas infraconstitucionais cinzelaram com melhores contornos a questão da tutela dos direitos transindividuais, a saber, a edição da Lei nº 8.078 de 1990, que estabeleceu o Código de Defesa do Consumidor, inclusive para a defesa dos direitos individuais homogêneos, sistematizando normas processuais de qualquer ação coletiva, independentemente do direito coletivo a ser tutelado. E, também, mediante a edição do Código de Processo Civil, em 2015, pressupondo a existência de um microsistema de tutela coletiva, logo, apontando para a necessidade de interconexão entre os sistemas individual e coletivo.

Texeira e Busiquia (2017) detalham que, em razão da inadaptação do sistema vigente à época e da relevância dos direitos coletivos e difusos, a ordem jurídica passou a proteger estes direitos ainda que de forma não unificada. Assim, mediante a criação de mecanismos processuais específicos, houve o surgimento de um microsistema para a defesa de direitos e interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos, abrangendo todos os tipos de direitos metaindividuais.

Em tempo, também podemos mencionar a Lei nº 8.884, editada em 1994, a qual foi revogada em 2011, pela Lei nº 12.529, diploma infraconstitucional no qual previa, em seus artigos 63 e 69, a possibilidade de intervenção judicial em casos de direitos das massas. Sendo, ainda, em legislação posterior, artigo 95, autorizado ao magistrado determinar tutela específica nas execuções de obrigações de fazer e não fazer conferindo-lhe, alternativamente, a adoção de

¹³ A exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), a Lei n. 7.853/89 (que previu tratamento para pessoas portadoras de deficiências), a lei que trata da probidade administrativa (Lei n.8.429/92), bem como outras leis em proteção aos direitos transindividuais tais como a Lei n. 8.884/94 (Lei Antitruste), a Lei nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade), que trata de direitos relacionados ao urbanismo e a Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que dispõe sobre a tutela dos interesses dos idosos (Cambi; Iocohama; Fink, 2020).

outras medidas, visando, portanto, alguma garantia de resultado equivalente ao da obrigação (Cambi; Iocohama; Fink, 2020). Desta forma,

O processo coletivo possui objetivos próprios, que são alcançados através de instrumentos próprios (ação civil pública, ação popular, mandado de segurança coletivo, ações de controle concentrado de constitucionalidade, em suas várias modalidades, entre outros), embasado em regras e princípios característicos a esse fim, conferindo-lhe uma identidade certa e bem definida (Teixeira; Busiquia, 2017, p. 156).

Houve, em 2018, mediante a promulgação da Lei nº 13.655, alteração na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, cujo objetivo foi o de se impor maior segurança jurídica à atuação da Administração Pública, possibilitando, segundo esculpido no parágrafo único do artigo 21, a implementação de técnicas processuais de tutela com características estruturais nos litígios complexos que envolvam o controle da Administração Pública, conforme assinalam Cambi, Iocohama e Fink (2020).

Tal alteração se mostrou benéfica, uma vez que, segundo destacam Cappelletti e Garth (1988, p. 19), perjurava até então a concepção tradicional de processo civil a qual não deixava espaço para a proteção dos direitos difusos. Logo, o processo era visto apenas como um assunto entre duas partes, “que se destinava à solução de uma controvérsia entre essas mesmas partes a respeito de seus próprios interesses individuais. Direitos que pertencessem a um grupo, ao público em geral ou a um segmento do público não se enquadravam bem nesse esquema”.

Destaque para o fato de que foi mediante a influência do modelo norte americano denominado *Class action* que a tutela coletiva, no ordenamento jurídico brasileiro, ressalvadas as divergências de cada país, notadamente passava a ter detalhados aspectos referentes ao acesso à justiça, à economia processual e à efetivação de direitos de massa como objetos do processo coletivo (Cambi; Iocohama; Fink, 2020).

A despeito das evoluções e méritos que as leis infraconstitucionais disciplinadoras do processo coletivo alcançaram, muitas dificuldades e insuficiências foram notadas, acarretando problemas práticos de procedimento, bem como de julgamentos e aplicações, não sendo poucos os casos visualizados de decisões conflitantes entre os diversos tribunais no âmbito do território brasileiro (Teixeira; Busiquia, 2017). Nesse cenário de lacunas e contradições identificadas na aplicação do processo coletivo, tornou-se inevitável buscar aperfeiçoamentos normativos, ainda que tardios, inspirados em experiências estrangeiras capazes de suprir as deficiências observadas.

Ainda que tardiamente, o modelo de processo coletivo no Brasil acabou sofrendo alterações, com a edição de novas leis em decorrência da experiência estrangeira. Com influência do *common law*, surgiu um microssistema do processo coletivo composto de leis esparsas e especiais a tratar de matérias não abrangidas pelos códigos. As ações coletivas evidenciaram a necessidade de garantir direitos de massa que, embora pudessem ser promovidos por meio de ações individuais, seriam melhor protegidos mediante uma tutela coletiva (Cambi; Iocohama; Fink, 2020, p. 767).

Nessa quadra, mesmo com as alterações promovidas na positivação dos direitos de massas, no Brasil, por meio de influências de origem internacional, segundo comenta Vitorelli (2018), ainda que seja comum que os litígios coletivos sejam tratados por múltiplos processos individuais, tal tratamento ainda estaria longe do ideal, exatamente por prejudicar, no entender do autor, a prestação jurisdicional à medida que propicia “julgamentos contraditórios” e impede a efetiva e completa solução do conflito.

Vitorelli (2018) define conflito ou litígio coletivo como aquele que envolve uma multiplicidade de sujeitos, os quais compõem um grupo, uma sociedade, podendo, assim, ser caracterizados conforme a abrangência e intensidade das pessoas que tiveram seus direitos lesados.

Não obstante, litígios coletivos exigem soluções estruturantes cuja finalidade, enquanto decisões que buscam realizar alterações nas bases institucionais, é superar dificuldades enraizadas nas instituições existentes e tornar efetivo os direitos previstos na Constituição da República (Verdi, 2016, p. 93).

De tal modo, para uma aplicabilidade eficaz das soluções estruturantes, se exige desde uma atuação mais proativa do Judiciário relacionada à necessidade de superação do princípio da separação absoluta dos poderes conforme pontuam Cambi, Iocohama e Fink (2020), e a adequação do princípio da congruência ou adstrição, em decorrência, exatamente, do caráter de se ajustar às necessidades do caso em razão do momento ou ocasião, ampliando, assim, a atuação do Estado-juiz, cujas causas envolvam a violação de direitos fundamentais prestacionais com vistas à solução mais adequada ao litígio ainda que não prevista na petição inicial, desde que respeitado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

É justamente essa mutabilidade que afeta diretamente a noção tradicional de coisa julgada, flexibilizando-a na medida em que, torna quase inviável uma decisão definitiva e imutável. Nesse sentido,

As demandas complexas levadas ao Judiciário revelam o dinamismo das relações sociais carecendo, portanto, de soluções adequadas que não se limitam a uma única decisão judicial, não se podendo determinar, aprioristicamente e com

exatidão, as providências que serão necessárias para tutelar adequadamente os direitos envolvidos. Nesse sistema, portanto, a noção de coisa julgada ficará prejudicada, posto que torna quase inviável uma decisão definitiva e imutável (Picoli, 2018, p. 79).

Nesse sentido de acordo com Arenhart (2013), não raras vezes, no alcance de resoluções para um problema ou conflito complexo, se exigirá uma sequência de decisões judiciais para uma salutar efetivação do direito perseguido ou o denominado fenômeno dos “provimentos em cascata”, como também a mitigação da separação entre as fases de conhecimento e de execução.

Segundo Cambi, Iocohama e Fink (2020), o que autorizaria várias soluções para um problema ou litígio complexo, passaria a ser imperiosa a relativização da coisa julgada e da preclusão para aplicação do processo estrutural, exatamente em razão da complexidade da causa, embora seja somente após a implementação da decisão que se alcance a profundidade dos outros problemas e, por conseguinte, das necessidades ou não de novas imposições.

Conforme visto no capítulo anterior, muitas foram as ações jurídicas e legislativas que objetivaram pacificar a matéria ambiental. Entretanto, mediante a problemática complexa e densa, multifacetada e consequencial trazida pelos eventos extremos do clima, são criadas demandas também complexas, cujas soluções já exigem respostas multisetoriais que vão desde o campo jurídico, socioeconômico, estatal, privado, dentre outros.

Contudo, verifica-se a falta de mecanismos jurídicos que indiquem quais são as responsabilidades e o dever de ressarcir, o dever de prevenir e mitigar, os direitos de quem sofreu perdas e danos, dentre outras complexidades originadas das consequências de catástrofes climáticas. Ademais, remanesce a questão sobre qual a aplicabilidade do aparato procedimental dos processos estruturantes e da técnica das práticas resolutivas, que será objeto da próxima seção.

4 PROCESSO ESTRUTURAL: GÊNESE, DEFINIÇÃO, INERÊNCIAS, OBSTÁCULOS E PROBLEMAS

Segundo assinalam Mossoi e Medina (2020), em algumas situações até se observa que os operadores do direito já se valem da técnica jurídica do processo estrutural, contudo, aos esbarrões, pois alguns obstáculos para a aplicação efetiva de um processo estrutural e uma decisão estrutural revelariam questões acerca não só sobre a falta de legislação e aparato do judiciário para efetivar o processo estrutural, mas, principalmente, para a salutar execução dele.

Isso porque, para a resolutividade de conflitos de grandes proporções, o processo estrutural é uma forma de se alcançar uma decisão também estrutural. Todavia, sua aplicabilidade “encontra obstáculos que precisam ser ultrapassados, permitindo uma efetiva utilização e fiscalização do cumprimento das decisões emanadas nos processos dessa natureza, salientam Mossoi e Medina (2020, p. 2).

De tal modo, na seara jurídica brasileira, um litígio estrutural se compreende como uma ação que visa combater uma violação de direitos que não é resultado de um único ato do poder público. Ao contrário, é o resultado de um conjunto de ações e omissões de diferentes autoridades e instâncias do governo, cuja resolutividade admite providências voltadas para redimensionar os ciclos de formulação e execução de políticas públicas (Didier Jr.; Zaneti Jr.; Oliveira, 2020).

A resolução de um litígio estrutural exige soluções pensadas e refletidas, que envolvam valores sociais e atinjam um conjunto de pessoas em situações idênticas ou semelhantes. Nesta quadra, essa resolutividade processual precisa levar em consideração aspectos como o prazo razoável e a economia processual, de modo a garantir que a resposta jurisdicional seja não apenas eficaz, mas também tempestiva e proporcional à complexidade uma vez que,

O direito como ordenador e, conseqüente, pacificador das relações sociais, requer adaptações interpretativas necessárias no ambiente histórico inserido, sem que com isso haja um abalo nas estruturas que compõe o Estado de Direito. De forma a garantir a segurança e a confiança concedidas pela tutela jurisdicional, surgem mudanças paradigmáticas baseadas nos princípios constitucionais do acesso à justiça (Cardoso; Ferreira, 2021, p. 27).

Logo, pode-se inferir que há previsão constitucional para o acesso à Justiça mesmo em lides complexas que envolvam mais do que uma dimensão em sua estrutura, revelando,

portanto, uma necessidade resolutiva também ampla que, na atualidade, pode ser abarcada pelos meios alternativos de resolução de conflitos.

Entretanto, o exercício de jurisdição do Estado já não ultima os anseios sociais, condição esta sobrelevada pela quantidade de processos em trâmite e pela falta de estrutura para a resolução dos conflitos, o que afeta o tempo adequado, a economia processual e, por consequência, uma tutela com efeitos satisfativos às partes (Cardoso; Ferreira, 2021).

Dessa forma, constata-se que o processo estrutural emerge como uma técnica imprescindível para o enfrentamento de litígios complexos que envolvem violações sistêmicas e continuadas de direitos fundamentais. Sua estrutura demanda não apenas uma atuação jurisdicional sensível à complexidade dos conflitos coletivos, mas também uma redefinição do papel dos atores envolvidos Poder Judiciário, Administração Pública, sociedade civil e Ministério Público, em prol de uma construção dialógica e progressiva da solução judicial.

Portanto, as questões conflituosas em processos coletivos envolvem aspectos multidimensionados e complexos, restando, assim, modos resolutivos que promovam o acesso à justiça, produzam efeitos jurídicos que satisfaçam os anseios coletivos e, sobretudo, atendam aos princípios da razoabilidade, da celeridade e da satisfação do interesse coletivo.

4.1 Histórico

Segregação formal e informal, linchamento e violência policial, discriminação no emprego, na educação e nos serviços públicos, falta de direitos políticos, pobreza extrema, dentre outros fatos, caracterizavam a vida de negros nos Estados Unidos depois da Segunda Guerra Mundial, cujo contexto social estava inundado pelas mensagens de liberdade e prosperidade mediante o discurso oficial e popular alimentado no limiar da década de 1950 até o princípio da década de 1980, mas não possibilitando aos negros norte-americanos o desfrute pleno do progresso econômico e social.

Importante ressaltar que a população afrodescendente dos Estados Unidos construiu o mais importante movimento social na história do país, o “Movimento por direitos civis”, cujo maior expoente foi o orador Dr. Martin Luther King Junior (Associação Nacional de Pesquisadores e Professores de História das Américas, 2024).

Tal situação mostrou-se complexa exatamente por envolver um grande contingente de indivíduos e por tratar de questões como segregação racial e violação de direitos civis – o que exigia medidas de maior amplitude e resolutividade para o tratamento de tais problemas.

Assim, segundo rememoram Mossoi e Medina (2020), o tema decisões e processos estruturais remonta à década de 1960, quando, nos Estados Unidos da América, houve decisão acerca do caso *Brown v. Board of Education*, o qual iniciou o período histórico comumente denominado *Civil Rights Era*. : tratava-se do caso de Oliver Brown que, em 1951, tentou matricular a sua filha, Linda Brown, em uma escola próxima à sua residência, em Topeka, cidade do Estado do Kansas, nos Estados Unidos, obtendo negativa aquele pedido, pois ambos eram negros e a escola em questão aceitava apenas crianças brancas.

Assim, conforme historizam Mossoi e Medina (2020), a questão alcançou as portas da Corte Suprema Norte Americana. No processo, 13 pais, patrocinados pela National Association for the Advancement of Colored People - NAACP, uma associação de proteção e promoção de direitos civis e de direitos humanos de afro-americanos, fundada em 12 de fevereiro de 1909 e localizada nos EUA. A associação atuou até que a Suprema Corte, em decisão unânime, concluiu pela inconstitucionalidade da prática impugnada, por violação à 14ª Emenda à Constituição dos EUA, colocando fim à prática até então autorizada da doutrina dos ‘separados mais iguais’, elaborada pela Suprema Corte em 1896, no caso *Plessy v. Ferguson*.

Referida emenda positivou norte-americana que, em 1868, positivaram os direitos de cidadania e da proteção igualitária perante a lei, tendo sido proposta em resposta às questões relacionadas aos ex-escravos após a Guerra Civil Americana, cujo teor foi duramente contestado, principalmente pelos estados derrotados da Confederação. Entretanto, foram forçados a ratificá-la para recuperar a representação no Congresso (Cohen; Holmes, 2023).

Assim, segundo Cohen e Holmes (2023), a 14ª Emenda, particularmente sua primeira seção, apresenta uma das partes mais litigadas da Constituição Norte Americana, exatamente por consolidar a base para decisões históricas da Suprema Corte dos EUA, em casos cujas temáticas eram irradiadas, tais como os casos *Plessy v. Ferguson* (1896); *Brown v. Board of Education* (1954) sobre segregação racial; *Roe v. Wade* (1973), sobre aborto; *Bush v. Gore* (2000), a respeito da eleição presidencial de 2000; *Obergefell v. Hodges* (2015), a respeito do casamento entre pessoas do mesmo sexo, e, *Free Speech For People v. Trump* (2023), por eventos de insurreição ou rebelião contra o Capitólio, ou deu ajuda, ou conforto aos seus inimigos citando como exemplos.

De tal maneira, há tempos que são buscados institutos jurídicos, seja na seara internacional seja na nossa, que assegurem garantias de direitos ou que tratem sua violação.

Esforços que, segundo compreendem Arenhart (2017), bem como Mossoi e Medina (2020), em se tratando de casos irradiados como o supramencionado, o objetivo principal

daquela ação era a reversão de uma política de segregação racial, praticada naquela comunidade desde o ano de 1879, e, que se baseava numa lei que permitia às escolas só realizarem a matrícula de seus alunos conforme sua raça. Em face da política até então instituída, houve a criação de escolas frequentadas somente por brancos e outras por negros, o que ocasionou o caso *Brown v. Board of Education*.

Propondo, de tal modo, uma reestruturação multidimensional, uma vez que, desde a estrutura das escolas públicas, a aplicabilidade do mandamento constitucional cinzelado pela 14ª Emenda, a estrutura da própria Corte Suprema, visto que debateu por um longo período a temática, só alcançando a decisão estrutural carecida mediante lutas e esforços, sem os quais, talvez, a resolutividade ainda poderia demorar ou não acontecer.

4.2 Conceito e características do Processo estrutural

Mossoi e Medina (2020, p. 3) conceituam que “os litígios estruturais buscam a reestruturação de instituições, visando a assegurar os direitos fundamentais das pessoas. Configuram-se, de tal modo, em fenômeno policêntrico que consiste, em essência, no fenômeno da existência de vários centros interligados e nos quais se distribuem tensões coexistentes e afetarão múltiplos centros de interesse, visando a ajustar condutas futuras a preceitos constitucionais, sobretudo, como se compreende do excerto a seguir:

[...] é necessário superar obstáculos e repensar institutos, como o princípio da demanda, flexibilização de um procedimento, cooperação das partes, dispêndio de um número de pessoas do judiciário envolvidas não só com o processo, mas como a efetivação da decisão estrutural, a qual permanece após a decisão, com a fiscalização do cumprimento. O processo e as decisões estruturais são mecanismos que podem permitir a melhor solução de problemas pelo Judiciário, em situações que envolvam litígios de grandes proporções e que afetem grande parte da sociedade (Mossoi; Medina, 2020, p. 12).

Entendendo-se, assim que, o processo estrutural em si se apresenta como meio alternativo para resolução dos conflitos que envolvam um grande número de pessoas e de problemas irradiados, mas, em contrapartida, encontram muitos obstáculos que devem ser ultrapassados, tanto pelo poder judiciário como pelas próprias partes.

Processos estruturais podem ser encontrados no direito ambiental, como nos casos de Mariana e Brumadinho, cuja multiplicidade de interesses envolvidos foi notável, pois existia o interesse de cada pessoa atingida pelo desastre, bem como o interesse das empresas mineradoras, também dos entes públicos (os Municípios, os Estados, a União), como ainda dos

órgãos controladores e fiscalizadores (como o IBAMA, IGAM, IPHAN), e, o das comunidades indígenas, segundo destacado por Mossoi e Medina (2020).

Nessa senda, o processo estrutural, segundo Medina (2019), não permite que a atuação jurisdicional seja ‘orientada pelo passado’, mas ‘orientada por normas fundamentais’, devendo, portanto, a jurisdição voltar-se aos ‘problemas do presente e do futuro’.

De acordo com Mossoi e Medina (2020), pode a conceituação dos processos estruturais ser analisada de duas formas distintas, uma mediante o conceito teleológico, e, o outro conceito morfológico.

Nessa quadra, segundo Picoli (2018), processos estruturais, no conceito teleológico difundido por Owen Fiss, é aquele no qual o juiz, confrontando-se com uma burocracia estatal em situação de violação de valores constitucionais, imiscui-se na reestruturação da organização para eliminar a ameaça àqueles valores. Segundo os doutrinadores Didier Jr; Zaneti Jr e Oliveira (2020), os processos estruturais são identificados, via de regra, pela presença de alguns principais predicados específicos, a saber:

- a) a existência de um problema estrutural: chamado de “estado de desconformidade ou ilegalidade estrutural”: o problema estrutural tem origem ou ligação a uma condição permanente de violações ou irregularidades que atingem direitos e garantias fundamentais, como no caso de descumprimento de políticas públicas ou de conflitos jurídicos complexos em matéria de direitos coletivos, sociais, ambientais, de saúde e segurança pública, dentre outros;
- b) a exigência de um processo estruturante: o evento ou problema estrutural não terá resolução apropriada diante de atuação individual ou bilateral entre as partes e o Judiciário em um litígio processual civil dual, implicando a atuação de outros atores públicos e/ou privados para a restauração do “estado de coisas em conformidade ou de regularidade” dos direitos violados ou da política pública em análise, exigindo assim, por exemplo, uma concertação definidora de meios e fins a ser atingidos e estipulados entre autoridades, partes interessadas e demais afetados na matéria ou no ato/procedimento de interesse público demandado; e,
- c) a necessidade de uma decisão ou resolução estrutural: o caso ligado a um problema estrutural implicará a necessidade de tomadas de decisões estruturantes pautadas por fixação de objetivos, metas e medidas com prazos, controles e ações em relação continuada entre todos os atores públicos e privados envolvidos.

Já acerca da conceituação morfológica, Mossoi e Medina (2020) postularam que processo estrutural se origina na superação das características próprias ao processo tradicional, para dar lugar a um modelo adjudicatório próprio aos litígios estruturais, cuja morfologia seria as partes;

a preocupação prospectiva da tutela; o objeto do processo construído pelas partes e pelo juiz, e, a participação contínua da Corte no processo de desenvolvimento e implementação da medida.

Portanto, o processo estrutural, de modo bastante peculiar e distinto, terá suas lentes fixadas na resolução em grande parte de matiz prospectiva, para resolver fatos já ocorridos e, também, para prevenir e/ou mitigar para o presente e futuro a não ocorrência de mais irregularidades ou violações, como enfatizam Peixoto e Farias (2024).

Mediante o exposto até aqui, o processo estrutural se configura em tenaz e adequado procedimento jurídico na pacificação de casos complexos e de amplitude multidimensionada, a exemplo das situações envolvendo desastres ambientais, no intuito de alcançar os anseios coletivos em seus direitos, promovendo o acesso à justiça e melhorando a capacidade resolutiva do arcabouço jurídico brasileiro.

4.3 Legislação brasileira sobre o processo estrutural

Acerca da positivação do processo estrutural na seara jurídica brasileira, Mossoi e Medina (2020) aduzem que este instituto ou remédio jurídico salutar não seria tratado com especificidade em nosso ordenamento jurídico, mas, sim, como um tema genérico, perjurando ainda uma utilização de forma indireta, citando como exemplo quando da tutela do direito à concorrência, cuja previsão está cinzelada na Lei nº 12.529 de 2011, que contém diversos instrumentos que autorizam o emprego de medidas que interferem em atos de dominação econômica e permitem a criação de mecanismos de acompanhamento do cumprimento dessas decisões.

No intuito de tratar especificamente sobre o assunto, foi criado o art. 151 no anteprojeto do Código de Processo Civil, em 2010, que previa, em seu § 1º, que quando o procedimento ou os atos a serem realizados se revelarem inadequados às peculiaridades da causa, deverá o juiz, ouvidas as partes e observados o contraditório e a ampla defesa, promover o necessário ajuste (Brasil, 2010).

De tal forma, promove-se uma maior liberdade para o magistrado conduzir o processo, possibilitando a criação de um processo estrutural que surta efeitos aos casos concretos. Importante ressaltar, ainda, que haveria balizas nos próprios dispositivos para a aplicação do processo estrutural, sendo elas o contraditório e a ampla defesa. Contudo, esse entendimento não permaneceu no atual Código de Processo Civil (Mossoi; Medina, 2020).

Existem dois principais núcleos de admissibilidade para a convenção processual atípica: alterar o procedimento e regular aspectos da relação jurídica entre as partes no processo, especialmente sobre poderes, ônus, faculdades e deveres processuais. De um lado, a autonomia das partes permite rearranjos no procedimento. De outro, é possível convencionar sobre determinados temas processuais que surgem durante o processo. A análise dogmática dessa possibilidade exige uma compreensão prévia do conceito de processo e procedimento. Entende-se que o procedimento é a forma assumida pelo processo, o encadeamento dos atos, fatos e negócios processuais, no que diz respeito à forma, ao tempo e ao lugar (Alvim, 2012, p. 155).

Segundo Arenhart (2016), a propositura de lei específica que positive os alcances dos processos estruturais em seus efeitos se configuraria em oferecer um conjunto de técnicas e instrumentos processuais aptos a tornar viável a intervenção, de modo responsável, judicial em políticas públicas. Contudo, não ficando o assunto sem devida observação robusta para o fato de que,

Na hipótese, conquanto não haja, no Brasil, a cultura e o arcabouço jurídico adequado para lidar corretamente com as ações que demandam providências estruturantes e concertadas, não se pode negar a tutela jurisdicional minimamente adequada ao litígio de natureza estrutural, sendo inviável, em regra, que conflitos dessa magnitude social, política, jurídica e cultural, sejam resolvidos de modo liminar ou antecipado, sem exauriente instrução e sem participação coletiva, ao simples fundamento de que o Estado não reuniria as condições necessárias para a implementação de políticas públicas e ações destinadas a resolução, ou ao menos à sua minimização (Mossoi; Medina, 2020, p. 11).

Portanto, ainda que inexista previsão específica para os contornos e amplitudes relativos aos processos estruturais, em face dos casos e lides complexas e irradiadas já ocorridos no Brasil, pode-se concluir que perjuram obstáculos a serem transpassados para a concretização, em maior escala, dos processos estruturais que culminem em decisões estruturais.

Em relação ao tema do presente trabalho, os processos estruturais demandariam complexidade exatamente por envolverem múltiplas dimensões e aspectos e especificidades, uma vez que denotariam questões relativas aos fatores econômicos e implicações sociais de forma muito distintas para as pessoas de um grupo afetado que busca por meio da judicialização a solução para as suas necessidades nascidas da deflagração de catástrofes climáticas.

A exemplo dos eventos ocorridos em maio de 2024, no Rio Grande do Sul, não sendo somente a perda de bens e a ausência de recursos os problemas a serem mitigados. Mas, sobretudo, a perda do capital humano, das vidas ceifadas, das implicações também ambientais e culturais que o caos alcançou e vai repercutir anos à frente.

A partir da promulgação dos diplomas infraconstitucionais como o Código de Processo Civil, sobretudo, a edição postulada em 2015, ganha força o debate acerca do direito de liberdade mediante o exercício da autonomia da vontade no processo. Consequentemente, em decorrência da emergência da possibilidade de autorregramento da vontade das partes no processo.

A edição do Código se fincou na valorização da conciliação e na instituição de um modelo cooperativo e colaborativo de processo. Para tanto, foram realizadas audiências públicas para a elaboração do CPC de 2015, nas quais houve o acolhimento das sugestões da sociedade. Tanto é que, já nos primeiros artigos, o código elenca princípios norteadores do processo civil, normatizando uma quantidade maior de princípios do que o código anterior de 1973.

Passou-se, de tal forma de tal forma, também à uma relativa valorização dos princípios constitucionais, a duração razoável do processo, o incentivo à conciliação, o direito de defesa, entre outros.

Logo, nesta toada, vê-se que um dos frutos decorrentes do CPC foi o reconhecimento dos negócios jurídicos pautados pela autonomia da vontade e pela escolha na estruturação do conteúdo da relação jurídica. Os negócios processuais, nesse sentido, são definidos como atos de autonomia privada e, por consequência, apresentam como característica a autodeterminação, a autovinculação, a autorregulação. Nessa relação jurídica, exauridas as técnicas típicas, passam a ser implementadas metodologias jurídicas de solução consensual dos conflitos, as quais ambicionam diminuir a carga de processos do Poder Judiciário.

Assim, esculpida na Lei nº 13.105 de 2015 a inovação que permitiu ao ordenamento jurídico a incorporação do princípio da autonomia privada e da cooperação, validando a autocomposição das partes e guiando a realização de negócios jurídicos processuais. Tal mudança trouxe tanto o auxílio para o tratamento das demandas processuais quanto oportunizou debates acerca da questão da segurança jurídica e da orientação adequada ao cidadão.

Sobre a questão da segurança jurídica, Arenhart e Osna se debruçaram, como se verifica abaixo:

Ao lado desse fator, e de maneira complementar, a formação de um contexto provido de segurança também exigiria uma correlata confiabilidade. Nem poderia ser diferente. Em resumo, ao mesmo tempo que o núcleo de obrigações subjetivamente oponíveis deve ser passível de compreensão, é imperativo que lhe seja dada perenidade mínima para que a lógica de orientação verdadeiramente se efetive. Em poucas palavras, de nada adiantaria supor que o Direito pode nortear condutas caso seus postulados se alterassem de modo descontínuo e recorrente.

Nessa hipótese, em vez de orientar adequadamente o cidadão, o mundo jurídico acabaria por exercer papel rigorosamente oposto – desnordeando-o (Arenhart; Osna, 2022, p. 3).

Não se trata de invalidar as possibilidades trazidas pela supramencionada inovação que o CPC de 2015 oportunizou quanto à liberdade e certa autonomia, cujos limites também estão versados nesta normativa. Todavia, em se tratando de demandas atípicas, carece o operador do Direito de profícua compreensão dos negócios jurídicos atípicos que empreende, bem como qual é mais eficaz método resolutivo pode implicar em atendimento das vontades, relativa capacidade de colaboração, dentre outras competências.

Sem, contudo, desconsiderar letra da lei ou da norma, uma vez que o advogado é indispensável à administração da justiça, o que lhe exige adequada informação acerca dos direitos, deveres, riscos e chances envolvidas em demandar ou resistir a pretensão da outra parte que, em se tratando de segurança jurídica, conforme assinalam Arenhart e Osna (2022), tais pressupostos refletem a existência de um ambiente jurídico seguro que é, no entender dos juristas, fator indispensável para que o Direito exercite legitimamente suas funções reguladora e orientadora.

Em se tratando de processos estruturantes, cujas demandas são complexas e irradiadas, a adoção de metodologias atípicas funciona como ferramenta de flexibilização e adequação do procedimento às especificidades do caso concreto. Isso significa que as partes têm liberdade, até certo ponto, de moldar o processo de acordo com suas necessidades e interesses específicos, desde que respeitando os limites éticos e legais. Essa capacidade de adaptação é crucial em um ambiente jurídico que se torna cada vez mais complexo e dinâmico.

Nesse sentido, mediante a recente proposta do anteprojeto de Lei do Processo Estrutural, Peixoto e Farias (2024) explicam que ficaria estabelecido na minuta do artigo 1º a definição de processo estrutural como “aquele que tem como objeto um conflito coletivo de significativa abrangência social, cuja resolução adequada depende de providências prospectivas, graduais e duradouras”.

Ainda, de acordo com o §1º daquele dispositivo, haverá previsão para que o processo estrutural seja regulado pelas disposições da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) e, supletiva e subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (Brasil, 1985) (Brasil, 2015).

Além disso, o §2º cita que “as providências estruturais também podem ser definidas em Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do § 6º, do artigo 5º, da Lei nº 7.347/1985, aplicando-se, no que couber, o disposto na lei”. Isso possibilitaria, em princípio, a sua

propositura de forma extrajudicial, embora seja necessária cautela com o grande número de legitimados (Senado Federal, 2024) (Peixoto; Farias, 2024).

Ainda, no teor textual do anteprojeto de Lei do Processo Estrutural, há entre as normas fundamentais expressas no artigo 2º da proposta sugestão de diretrizes para a segura aplicação daquele instrumento, como: “I – prevenção e resolução consensual e integral dos litígios estruturais, judicial ou extrajudicialmente, II – respeito às capacidades institucionais dos poderes e dos agentes tomadores de decisão”, “VI – consideração dos regramentos e dos impactos orçamentários e financeiros decorrentes das medidas estruturais”; e “IX – ênfase em medidas prospectivas, mediante elaboração de planos com objeto, metas, indicadores e cronogramas bem definidos, com implementação em prazo razoável” (Senado Federal, 2024) (Peixoto; Farias, 2024).

Além de diretivas dessa modalidade de processo, chama a atenção a preocupação com os custos envolvidos, o que, inclusive, já tem sido objeto de especial preocupação da doutrina (Scaff, 2024).

Em relação ao caráter participativo, prospectivo e resolutivo do processo estrutural, o §4º do artigo, 4º do anteprojeto dispõe que “se o caráter estrutural do litígio não for consensual, o juiz determinará a realização de audiência para oitiva das partes e dos demais interessados, podendo facultar a participação de especialistas, representantes dos grupos sociais impactados e de outros sujeitos que possam contribuir para o esclarecimento da questão” (Senado Federal, 2024) (Peixoto; Farias, 2024).

Embora processos estruturais ou estruturantes não se tratem de procedimento jurídico recente, uma vez que o Código de Processo Civil já o previa, é necessário ressaltar que o modo como está concebido no anteprojeto de lei é revolucionário, pois permite que as partes, por meio de acordo, modifiquem procedimentos processuais padrão, para adaptá-los melhor às peculiaridades de seu caso, oferecendo maior flexibilidade e promovendo a eficiência judicial (Scaff, 2024).

Além do artigo 190, outros artigos e seções do CPC de 2015 apoiam e regulamentam essa prática, sempre resguardando os limites da lei e os direitos fundamentais das partes. Porém, em ambos os casos, é vital que os acordos sejam realizados com base no princípio da boa-fé, e, que haja um equilíbrio entre as partes, evitando desigualdades ou injustiças.

4.4 Obstáculos e problemas

Segundo explicam Martins e Alcântara (2024), tanto na Constituição Brasileira de 1988, quanto em edições divulgadas pela comunidade internacional, há a delimitação expressa pela busca por um clima equilibrado e seguro para todos. No entanto, as mudanças climáticas extremas assistidas em diferentes áreas do globo, por outro lado, revelariam a antítese dos serviços climáticos, representando graves riscos existenciais à vida, à dignidade e aos direitos fundamentais.

De tal forma, é possível identificar relevantes obstáculos à aplicabilidade do procedimento dos processos estruturantes diante da problemática estrutural decorrente dos desastres climáticos e, em especial, no que concerne à tutela dos direitos dos refugiados do clima.

Um dos problemas já estaria na definição de refugiado climático que até estaria aportado em editos internacionais, contudo, ainda sem especificação em leis e textos normativos, no Brasil. Entende-se que, sem o sujeito-alvo dos direitos, como delimitar quais seriam as garantias a serem assistidas a este sujeito?

Claro que o direito à vida e à dignidade humana são fundamentos erigidos na Constituição Federal de 1988 e em outros textos infraconstitucionais. Entretanto, qual seria a responsabilidade e de quem se, em virtude de infraestrutura deficiente ou inexistente, em enchentes ou inundações, por exemplo, quem ressarciria os cidadãos atingidos por estes fenômenos do clima que ficaram sem moradia, tiveram prejuízos em suas empresas, perderam parentes ceifados pelo excesso das águas? Estas e tantas outras questões vêm sendo levantadas em face dos desastres ocorridos em vários pontos do Brasil.

Há, também, a questão da ocupação de áreas de encostas de morros, de rios, de locais os quais não se deveria construir edificações ou moradias, pois, como impedir que pessoas sem condições econômicas adequadas migrem para áreas desse tipo e ali estabeleçam moradias? Desafios e obstáculos os quais, ainda que previstos em textos normativos e até sejam alvo de políticas públicas, na prática, ainda carecem de enfrentamentos por parte de setores e atores múltiplos e que, em eventos caóticos de desastres, revelam suas faces de dificuldades, danosidade e prejuízos exponenciais que repercutem, muitas vezes, em perdas de vidas, de pertencimento sociocultural, econômico, dentre outros aspectos.

Uma vez que a problemática estrutural trazida pelos desastres do clima se mostra multidimensionada, no campo judicial, a postura e a figura do juiz deve deixar de ser o centro, visto que deverá ser um mediador e coordenador na busca por soluções para problemas complexos, frequentemente envolvendo políticas públicas, que afetam um grande número de

peessoas, no qual ele não apenas decide o caso, mas também promove a colaboração entre as partes, busca consensos e acompanha a implementação das soluções. Assim, o Poder Judiciário, representado na figura do juiz, não deverá se restringir apenas à função de observar as normas, antes, sim, aplicá-las da melhor forma, com o intuito de atingir os fins sociais e a justiça nos casos específicos e que envolvessem litígios de grandes proporções (Picoli, 2018) (Mossoi; Medina, 2020).

Mediante o princípio da correlação entre ação e sentença ou o princípio da congruência e da adstrição dos pedidos, regras da correspondência entre sentença e pedido, na prática, haveria uma limitação ao poder do juiz, que deve ficar adstrito ao pleiteado na petição inicial quando do proferimento da sentença, ou seja, ele não poderia conceder nada que iria além ou que seja diferente do pedido, nem deixaria de apreciar pedido (Araújo Cintra, 2008, p. 290) (p. 46).

Mesmo em processos estruturais cujas dimensões se mostram multifacetadas e desafiadoras, segundo destacam Leão et al (2023), há a possibilidade da adoção dos métodos consensuais de resolução de conflitos enquanto mecanismos de efetivação da autonomia da vontade das partes. Vê-se, portanto, que esse princípio se destaca salutar no cenário jurídico atual.

[...] o Código de Processo Civil, de 2015, trouxe dispositivos que reconhecem a importância da consensualidade enquanto instrumento hábil a ser utilizado para se dirimir as controvérsias que são levadas à cognição do Estado-juiz mediante a promoção de diversificadas ações judiciais, além de orientar que os agentes integrantes do sistema de justiça estimulem partes e procuradores para que lancem mão da conciliação, da mediação ou de qualquer outro instrumento consensual de solução de contendas interpessoais (Leão; Iocohama; Tavares; Fonseca, 2023, p. 233).

Vale ser destacado que o princípio da autonomia não deve, em tempo algum, estar alijado do fundamento da oportunidade de acesso à justiça. Sobretudo porque, em conflitos com dimensões complexas e irradiadas, lançando mão do instituto de processo estrutural, os operadores do Direito precisam atender também a premissa do princípio do acesso à justiça. Tal norma não se resume ao direito de ajuizar uma ação, uma vez que, para a sua concretude, faz-se preciso viabilizar o direito de acesso à informação.

Logo, mostra-se a necessidade de que haja a comunicação clara, efetiva e transparente com as partes, com o cidadão. Afinal, é impossível se defender de algo que não se entende, conforme salientam Iocohama e Santos (2024).

Segundo aduzem Didier Jr, Zaneti Jr e Oliveira (2020), outro obstáculo para o processo estrutural no direito brasileiro revela a figura de um juiz proativo que, sem o devido esmero, desvincularia da mera subsunção do fato o texto da lei e os descomprometeria dos objetivos determinados na Constituição, embora pressuporia uma atividade interpretativa e argumentativa ampla.

Emerge, ainda, outra limitação para os processos estruturais, quer seja o princípio da Separação dos Poderes. Nesse sentido,

[...] o que realmente diferencia os poderes é a tônica de sua legitimidade, ou seja, exercerem a sua legitimidade a partir da representação popular (Executivo e Legislativo), ou a partir da Constituição e das leis (Poder Judiciário e demais instituições de garantia dos direitos fundamentais, como as agências reguladoras e o Ministério Público). Assim, é fácil perceber que, quando o Poder Legislativo não consegue atribuir ao povo novas leis que possam modificar esse ambiente ou quando o Poder Executivo fica inerte em seu dever de administrar, é o Poder Judiciário que deverá intervir, em ambos os casos, por meio de processos individuais ou coletivos. A esse fenômeno dá-se o nome de ativismo judicial, o que, em alguns casos, pode trazer benefícios e, em outros, prejuízos, mas, sendo equilibrado, a tendência do acerto é maior que a do erro (Mossoi; Medina, 2020, p. 9).

Mesmo em face destes supramencionados e de outros obstáculos, o chamamento ao protagonismo em processos estruturais revelaria uma ímpar implementação e reforma que se pode ser efetivada mediante delegação da formulação do plano de reestruturação à própria instituição violadora ou por meio da adoção de acordos celebrados entre instituição e grupos afetados, como assinalado por Picoli (2018).

De acordo com o princípio da demanda, segundo ressalta Pinto (2017), o magistrado não pode proferir decisões de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Sobre isso, Picoli (2018, p. 78) é crítico ao afirmar que em um “ordenamento em que impera a necessária correspondência entre pedido e sentença, dificilmente consegue operar com a decisão estrutural, porque não tem a flexibilidade necessária para a adequação da decisão judicial às particularidades do caso concreto”.

Quanto aos problemas, Mossoi e Medina (2020), bem como Picoli (2018), assinalam a existência de dois aspectos acerca da realidade dos casos irradiados e complexos e a adoção do processo estrutural para a sua resolutividade, a saber, a cooperação das partes e os custos econômicos, pois nem sempre a instituição violadora estará comprometida com a cessação do

estado de coisas violador, tampouco há garantia de que os grupos afetados estarão interessados na autocomposição.

No tocante aos custos econômicos, estes são verificados na medida em que a efetivação da decisão estrutural vai além da sentença, mas necessita de um acompanhamento posterior. Esse acompanhamento depende de um maior dispêndio de tempo do Poder Judiciário e, por consequência, mais juízes e mais gastos, salienta Picoli (2018).

Notadamente, confirmam-se os pressupostos erigidos por Cambi, Iocohama e Fink (2020) de que surge a necessidade de se construir, no Brasil, uma teoria do processo civil estruturante para a resolução de litígios complexos, que exijam a formulação de políticas públicas e a reforma de instituições do Estado, para tornar mais efetivas as tutelas coletivas de direitos fundamentais.

Podemos, então, considerar os obstáculos e problemas para o cabimento dos processos estruturais mediante a aplicabilidade da técnica das práticas colaborativas no universo dos casos originados de desastres climáticos em duas vertentes: uma relativa à preparação que envolve as ações para reduzir os riscos e os danos causados por eventos climáticos extremos e outros desastres, bem como, outra, atinente à adaptação procedimental.

Adaptação esta em virtude do fato de que, os casos concretos relativos às lides envolvendo as consequências de fenômenos danosos do clima, em grande maioria, alcançam as portas da Justiça de forma judicializada, o que implica em morosidade processual, em ineficiência e em insatisfação por parte dos atores processuais.

Logo, propor o tratamento dos casos originados dos desastres climáticos por meio dos processos estruturais visa resolver problemas complexos e abrangentes que, frequentemente, podem ser potencializados em seus benefícios se enviesado pela aplicação das práticas colaborativas, as quais permitem que as partes envolvidas compartilhem conhecimentos, experiências e perspectivas, conduzindo às soluções mais adequadas, sustentáveis, céleres e fundamentadas pela economicidade e razoabilidade. Tais aspetos serão trabalhados na seção seguinte.

5 PRÁTICAS COLABORATIVAS DENTRO DO CONTEXTO DO PROCESSO ESTRUTURAL APLICADO AOS DESASTRES

O presente capítulo tem por finalidade examinar o papel e a aplicabilidade das práticas colaborativas no âmbito dos processos estruturais voltados à resolução de conflitos decorrentes de desastres climáticos. A proposta é evidenciar como tais metodologias, originadas em contextos diversos especialmente no Direito de Família, podem ser adaptadas e incorporadas à gestão de litígios complexos, multifatoriais e policêntricos, que demandam respostas prospectivas, interdisciplinares e socialmente participativas.

Para atingir tal objetivo, o capítulo está estruturado em quatro eixos complementares. Inicialmente, apresenta-se um percurso histórico das práticas colaborativas, destacando sua evolução, fundamentos e princípios que orientam a superação do modelo estritamente adversarial. Em seguida, discute-se a relação entre processos estruturais e a “desconformidade” das políticas públicas, abordando o papel transformador que tais processos podem desempenhar diante da inércia ou insuficiência das respostas estatais frente às catástrofes ambientais. Na sequência, analisa-se a prática e a advocacia colaborativa no contexto das equipes multidisciplinares voltadas à mitigação de impactos climáticos, enfatizando o protagonismo das partes e a construção de soluções consensuais e eficazes. Por fim, examina-se o papel do advogado e das equipes colaborativas, destacando suas atribuições, competências e a importância da interdisciplinaridade para a efetividade das soluções pactuadas.

5.1 Percurso histórico das práticas colaborativas

Historicamente, a cultura jurídica dominante nas sociedades ocidentais, inclusive no Brasil, consolidou a ideia de que a única via legítima para alcançar a tutela jurisdicional seria por meio do litígio tradicional, com suas estruturas formais, bilateralidade e ênfase na decisão judicial impositiva. Tal percepção ainda persiste, mesmo diante da constatação de que os procedimentos judiciais clássicos, por vezes, são excessivamente morosos, inefetivos e inadequados para lidar com conflitos de elevada complexidade e com múltiplos sujeitos impactados.

Nesse sentido, quando de eventos catastróficos do clima, a amplitude e complexidade se mostram desafiadoras, uma vez que a interconexão entre as mudanças climáticas e os eventos extremos evidenciam mais do que fenômenos tempestivos que impactam diretamente a vida humana, por causarem danos materiais e socioeconômicos significativos.

Essa interconexão releva ainda uma vulnerabilidade de algumas comunidades sobrepostas a outros grupos. Embora eventos do clima, como o acontecido em maio de 2024, no Rio Grande do Sul, tendam a repercutir sobre todos os níveis sociais, os efeitos tendem a ser mais intensos e duradouros em relação aos grupos vulneráveis economicamente, enquanto aqueles com maior potencial econômico podem se recompor mais rapidamente.

De tal modo, diante do crescimento de catástrofes climáticas em solo nacional, bem como das repercussões que alcançam, há uma necessidade urgente de estratégias eficazes para a mitigação e a adaptação aos novos contornos que emergem.

Reforça-se, sobretudo, que a proteção do direito à vida, garantido pela Constituição Federal e por tratados internacionais, seja o fio condutor das ações coordenadas entre os governos, a sociedade civil e o setor privado no sentido de uma célere e profícua implementação rigorosa de políticas públicas que culminem na promoção de práticas sustentáveis essenciais para o enfrentamento de um dos maiores desafios do século XXI (Melo, 2023). Sobre isso,

Um dos maiores desafios da atualidade é lidar com as consequências, em grande parte negativas, das mudanças climáticas. As ações do século XXI serão decisivas para enfrentar a crise já existente. Apesar da resistência de alguns grupos negacionistas, há uma sólida base científica que comprova as mudanças climáticas globais. Essa fundamentação demonstra, com rigor científico, o aumento significativo de eventos extremos, resultando em um impacto relevante na garantia do direito à vida, causando severas consequências socioeconômicas, que podem até mesmo ameaçar a existência da humanidade (Martins; Alcântara, 2024, p. 2).

Embora as implicações multidimensionadas dos desastres climáticos tenham ganhado maior destaque midiático em virtude dos eventos ocorridos em 2024, no Rio Grande do Sul, e, já nos primeiros meses de 2025, na Califórnia, quando dos incêndios que devastaram grandes áreas daquela cidade norte-americana, a temática não é nova.

Tanto que, conforme Kobiyama et al (2006, p. 122), nas últimas três décadas, ocorreram cerca de 150.000 mortes prematuras ligadas à crise climática. Tais mortes, se não foram causadas diretamente por eventos extremos do clima, ocorreram como consequências laterais de inundações, escorregamentos, secas, furacões, entre outros fenômenos naturais severos, fortemente influenciados pelas características regionais, tais como, composição geológica, solo, topografia, vegetação, condições meteorológicas. Pois, quando estes fenômenos intensos ocorrem em locais onde os seres humanos habitam, resultam em danos materiais e humanos, bem como, em prejuízos que vão além de repercussões socioeconômicas.

Longe ainda das questões acerca de quem é o dever de ressarcir, de quem são as responsabilidades e obrigações, conforme assinalam Martins e Alcântara (2024, p. 2), o mais urgente seria a questão da “proteção do direito à vida, pois este é um desafio global que exige a ação de todos os países e indivíduos”.

Assim, em se tratando do contexto complexo e multidimensional das catástrofes climáticas, torna-se necessário adotar resposta também complexa e multifacetada aos problemas, o que abre espaço para se falar em processos estruturais. Como destacam Arenhart e Osna (2022, p. 4), o diferencial do processo estrutural está na “capacidade de lidar mais adequadamente com problemas que dispõem de atributos como a multipolaridade e/ou que exigem respostas prospectivas capazes de dar conta de circunstâncias complexas”. Em especial, nos casos em que as respostas binárias do processo civil tradicional se revelam insuficientes ou mesmo inócuas frente à dimensão estrutural dos litígios.

É nesse cenário que se observa o surgimento e a evolução das práticas colaborativas, que marcam uma ruptura com o modelo contencioso, permitindo o tratamento de conflitos policêntricos, dinâmicos e multifacetados por meio de mecanismos processuais mais abertos, participativos e dialógicos. Isto porque os litígios decorrentes de eventos catastróficos, como os desastres climáticos, provocam, dentre outros fatos, deslocamentos forçados, colapsos institucionais e/ou violações massivas de direitos. Portanto, exigem metodologias que dialoguem com o pluralismo e a complexidade social que envolvem tais eventos (Ruggiero, 2016).

Acerca de metodologias possíveis e adequadas para cenários catastróficos climáticos, em virtude da complexidade e ramificação de consequências e danos que oportunizam, em termos de instrumentos e propostas, vem sendo empregadas as Práticas Colaborativas, oriundas originalmente do Direito de Família, como uma forma de personalizar a pacificação das lides provocadas pelos eventos do clima.

Sobre isso, Melo (2023, p. 36-37) define que o instituto das práticas colaborativas seria um meio extrajudicial e interdisciplinar de resolução de conflitos, que “permite que o conflito seja visto sob várias óticas, com a participação de psicólogos, advogados, mediadores, contadores, dentre outros profissionais que serão escolhidos a depender do caso que esteja em análise, ou seja, de forma personalizada”.

Nesse sentido, as consequências e danos causados seja por chuvas intensas como aquelas assistidas em áreas do Rio Grande do Sul, em 2024, seja por desabamentos de terras e mortes de muitos cidadãos e animais como aqueles ocorridos em regiões serranas do Rio de

Janeiro, em 2012, ou quando da catástrofe em Mariana, em 2015 e depois em Brumadinho, municípios mineiros, em 2019, apontam para um multidimensionamento de implicações, logo, também para um planejamento de ações multifacetado para mitigar estes contextos complexos e irradiados.

Na seara jurídica, o processo estrutural já se apresentaria enquanto procedimental eficaz para a tratativa da problemática dos desastres climáticos, uma vez que,

O processo estrutural é espécie do gênero processo coletivo, por meio do qual se busca, pela atuação jurisdicional, a reorganização de uma estrutura burocrática, pública ou privada, que causa, fomenta ou viabiliza a ocorrência de uma violação pelo modo como funciona, originando um litígio estrutural (Nasser Ferreira; Scremin Neto, 2023, p. 664).

De tal maneira, verifica-se a existência de uma forte relação entre processo estrutural e as práticas colaborativas. Isso porque o processo estrutural, que visa resolver problemas complexos e sistêmicos, geralmente se beneficia da colaboração entre diferentes partes envolvidas, como órgãos públicos, entidades e cidadãos, cuja colaboração se mostra essencial para a construção de soluções mais eficazes e duradouras às necessidades e perspectivas de todos os afetados pelas catástrofes climáticas.

Raymond e outros corroboram com essa aplicabilidade de mecanismos robustos como os processos estruturantes em questões de complexidade e multifaces dos eventos climáticos extremos conectados, que envolvem interações entre variáveis físicas e sociais. Ressaltam os autores que, para o adequado enfrentamento de tal quadro, é preciso também uma abordagem holística para a mitigação das consequências de uma catástrofe climática.

Tese também defendida por Martins e Alcântara (2024), pois essa matéria já não se configuraria mais somente uma necessidade ambiental, mas uma exigência para além da ética e de aspectos legais. Logo, necessita de uma associação entre procedimentos e instrumentos interdisciplinares e adequados para a sua resolutividade.

Assim, a adoção de métodos estruturais e colaborativos implica em uma mudança de paradigma na própria concepção de jurisdição e de processo, pois, conforme salienta Osna (2020, p. 254), o enfrentamento de litígios estruturais requer: 1) A identificação de suas múltiplas dimensões e a escuta qualificada dos diversos grupos de interesse; 2) A elaboração de um plano de reorganização institucional voltado à superação da disfunção detectada; 3) A implementação desse plano, por meio de soluções compulsórias ou negociadas; 4) O monitoramento dos efeitos sociais da intervenção; 5) A reavaliação e eventual correção das

medidas adotadas; e 6) A continuidade cíclica do processo até a efetiva solução do litígio, com a reorganização funcional da estrutura envolvida.

Essa sistemática evidencia que o processo estrutural não se encerra com uma sentença, mas com resultados sociais concretos e a transformação do estado de coisas que motivou a judicialização. A decisão estrutural (*structural injunction*), conforme explicam Didier Jr., Zaneti Jr. e Oliveira (2020), visa produzir reformas institucionais duradouras e garantir a concretização de direitos fundamentais, frequentemente negligenciados por omissões estatais ou falhas estruturais, assistidas também em eventos danosos do clima.

Sendo assim, a aplicabilidade dos processos estruturais e das práticas colaborativas quando das repercussões complexas e irradiadas em desastres climáticos pode implicar em benefícios como a redução dos custos emocionais e financeiros, além do dispêndio de tempo; preservação das relações entre os envolvidos que, ao evitar a judicialização das questões, fortalecem o diálogo e a participação na construção da solução de maneira consensual; confidencialidade, evitando a exposição e publicidade de questões íntimas da família; administração do controle sob o processo, à medida que os próprios conflitantes buscam soluções de acordo mútuo por meio da autonomia nas decisões; possibilidade de manter a comunicação não-violenta e saudável na administração do conflito; manutenção do olhar no futuro (Almeida, 2016) (Melo, 2023).

Todas essas vantagens apontariam para a pacificação social, a observância do direito fundamental à paz, além, é claro, da garantia ao acesso à justiça, o mais fundamental de todos os direitos, nas palavras de Cappelletti e Garth (1988).

Melo (2023) assinala para o fato de que, como o Estado eleva a paz à condição de direito fundamental, passou fortemente a incentivar a solução pacífica dos conflitos, estimulando, então, um movimento pela utilização dos meios suasórios de resolução de controvérsias, por sua aptidão de prevenir a formação de novos processos, fomentando a pacificação social.

Concomitantemente, a mediação, a conciliação e os demais meios adequados de solução de conflitos ganharam espaço como pilares da atual política pública de incentivo à utilização dos meios autocompositivos, fazendo parte da chamada “terceira onda renovatória” de Cappelletti e Garth (1988), como instrumentos aptos a garantirem o acesso à justiça de forma célere e efetiva.

No entanto, a efetividade das práticas colaborativas e estruturais exige respaldo normativo específico, que assegure segurança jurídica, previsibilidade procedimental e parâmetros técnicos de atuação judicial. Pois, a ausência de uma legislação clara obrigaria a

doutrina e a jurisprudência a improvisar soluções a partir de analogias com o processo civil tradicional, o que gera, vezes por outras, insegurança e resistência.

Todavia, segundo enfatiza Melo (2023, p. 40), a aplicabilidade concomitante dos processos estruturais e das práticas colaborativas não representaria que “há alternatividade entre a utilização destes e a jurisdição estatal adjudicatória, eis que são complementares”.

Corroborar com esse argumento expoentes como Vitorelli (2021), uma vez que dadas as especificidades do processo estrutural quanto à resolutividade de problemas complexos e sistêmicos, há vantagens para a aplicação da colaboração entre as diferentes partes envolvidas, como órgãos públicos, entidades e cidadãos.

Conforme detalha Ruggiero (2016), normalmente, diante de um conflito, os envolvidos procuram a orientação de um advogado. Se ambos ou um deles busca uma solução amigável, rápida e construtiva, há a possibilidade da adoção de métodos consensuais resolutivos, que pode levar os envolvidos a se deparem com um advogado colaborativo que tece explicação sobre as regras de um processo colaborativo, no qual, uma vez definidas as regras, advogados e clientes passam para a fase de reuniões, em cujos momentos são reforçadas as regras do processo, tiram-se dúvidas, explicam-se diversos aspectos, pois o profissional do direito colaborativo pode ajudar seus clientes a identificar suas reais necessidades e interesses, solicitando que reúnam a documentação pertinente, elaborando uma pauta para a primeira reunião, dentre outros procedimentos e ações.

É exatamente nesses procedimentos e ações que as práticas colaborativas mostram suas principais vantagens, uma vez que, quando da fase da reunião em que envolvidos e seus advogados estabelecem as regras de comunicação e outras regras individuais para o caso específico, se confirma a vontade dos envolvidos em participar de um processo colaborativo, relendo, elucidando e assinando o termo de participação e não-litigância. Caso existam questões urgentes a serem tratadas, estas poderão ser definidas e redefinidas quando das fases de reuniões preliminares, nisto, trazendo tranquilidade e segurança para que as partes se preparem para a solução definitiva do caso em questão (Ruggiero, 2016).

Podemos, então, presumir que a grande vantagem do processo colaborativo se fundamenta na resolutividade possibilitada aos envolvidos que estabeleceriam os procedimentos, as datas das reuniões e os assuntos a serem tratados até que se alcance a solução definitiva da lide. Desse modo, não há um procedimento único possível.

Nessa quadra, podem ser reconhecidos os meios autocompositivos de resolução de conflitos enquanto aqueles em que a solução para o caso concreto decorre de uma decisão

consensual das partes, que participam ativamente da construção do acordo, como ocorre na negociação, mediação, conciliação e nas Práticas Colaborativas. Estas últimas surgem nesse contexto de necessidade de análise sistêmica e multidisciplinar do conflito, extrajudicialmente, com abordagem centrada nas pessoas e mediante a participação de equipe interdisciplinar (Gondim, 2019).

Melo (2023) destaca que, nesse sentido, a advocacia colaborativa, aplicada por meio da utilização de métodos que priorizem o protagonismo das partes, sua autonomia, a capacidade analítica de solucionar problemas, gera alternativas criativas e cria um contexto positivo para o acordo, no qual o papel do advogado colaborativo perpassaria pela utilização de diversas outras habilidades advocatícias, tais como: análise, solução de problemas, criação de alternativas, planejamento tributário e administrativo, dentre outras competências.

Assim, o diferencial da aplicabilidade das práticas colaborativas estaria na interdisciplinaridade em face dos demais meios autocompositivos, como a mediação e a conciliação, exatamente em razão da atuação da equipe colaborativa, formada por profissionais de diversas áreas do conhecimento, pois podem participar das ações profissionais como os advogados, médicos, terapeutas, mediadores, contadores (neutro financeiro), a depender da complexidade do caso. Sobre isso,

Neste ambiente, todos os participantes passam a convergir por uma solução viável e criativa. Segundo a moderna teoria do conflito, este tem característica multifatorial, ou seja, os conflitos interpessoais têm facetas de natureza jurídica, psicológica, emocional e financeira, que devem ser geridas adequadamente através de uma abordagem interdisciplinar, eis que uma análise monodisciplinar seria insuficiente (Melo, 2023, p. 50).

Segundo explica Melo (2023), uma vez formada a equipe colaborativa, com a participação das partes em todo o procedimento, inicia-se uma série de reuniões entre os advogados, destes com seus respectivos clientes, das partes com cada profissional integrante da equipe individualmente, e, por fim, de todos os profissionais e partes em conjunto, cujo objetivo é entender o real conflito entre as partes, além de compreender suas emoções e interesses, de modo que as questões emocionais e psíquicas também sejam abordadas e, assim, as partes possam estar conscientes e a par das visões de cada profissional participante da equipe colaborativa. Então, após todas as negociações e reuniões, havendo acordo, este deve ser reduzido a termo, e, se necessário, as partes devem buscar o Poder Judiciário para obter a homologação judicial, após oitiva do Ministério Público, pois todo o procedimento das Práticas Colaborativas ocorre extrajudicialmente, sendo que a confidencialidade é a chave-mestra.

Nesse cenário, o Projeto de Lei nº 3/2025, protocolado no Senado em janeiro de 2025, surgiu como um marco importante ao propor a regulamentação das “ações civis públicas destinadas a lidar com problemas estruturais”. Referido projeto buscou institucionalizar os fundamentos do processo estrutural, como a resolução consensual, o diálogo interinstitucional, a definição de planos com metas verificáveis e, sobretudo, a participação dos grupos impactados como eixo central da legitimidade democrática da decisão judicial.

A iniciativa legislativa reafirma o movimento teórico e jurisprudencial em torno do processo estrutural, conferindo-lhe um procedimento próprio, marcado por abertura, cooperação e soluções prospectivas. Ao prever expressamente mecanismos como audiências públicas, *amicus curiae*, consultas comunitárias e grupos de trabalho, o projeto promove a concretização do contraditório substancial e a democratização do processo.

Entretanto, apesar dos avanços normativos, a efetividade da participação encontra óbices materiais e institucionais. Grupos vulneráveis ainda enfrentam dificuldades de representação, acesso à informação técnica e capacidade de influência processual. Soma-se a isso a carência de recursos e formação especializada em órgãos essenciais, como Defensorias Públicas e Ministérios Públicos, e a resistência de operadores do direito habituados a modelos verticais e pouco dialógicos.

Nesse contexto, a história das práticas colaborativas, concebidas como alternativa ao modelo adversarial clássico, encontra no PL nº 3/2025 um importante respaldo institucional. A proposta legislativa não apenas legitima a aplicação desses métodos, como também propicia sua expansão no sistema jurídico brasileiro, especialmente em um cenário de intensificação das crises climáticas, desigualdades estruturais e omissões estatais reiteradas.

Por conseguinte, a regulamentação do processo estrutural deve vir acompanhada de medidas complementares, como capacitação dos operadores do direito, estrutura técnica de apoio ao Judiciário e estímulo à inovação procedimental. Apenas com um compromisso efetivo com a democracia processual e com a transformação das práticas institucionais será possível garantir que a participação prevista na legislação se converta em instrumento real de justiça, e não em mero rito formal.

O projeto de lei que disciplina o processo estrutural define em seu art. 1º, § 1º, que os problemas estruturais são aqueles que não permitem solução adequada pelas técnicas tradicionais do processo comum, individual ou coletivo, e que se caracterizam por elementos como a multipolaridade; o impacto social; a prospectividade; a natureza incrementada e duradoura das intervenções necessárias; a complexidade; a existência de situação grave de

contínua e permanente irregularidade, por ação ou omissão; bem como, na intervenção no modo de atuação de instituição pública ou privada (Senado Federal, 2025).

Portanto, a seara jurídica brasileira apresenta um robusto aparato legislativo que proporciona ao jurisdicionado a opção de escolher o caminho que culmine na resolução do seu conflito, seja pela via do Judiciário, seja pela via do diálogo, do consenso, com o uso da mediação, da conciliação e, sobretudo, das Práticas Colaborativas, privilegiando-se a autonomia privada dos envolvidos e sua corresponsabilidade na construção de acordos sustentáveis e factíveis.

5.2 Processos estruturais e a “desconformidade” das políticas públicas

Ainda que as inovações tenham aventado o sistema jurídico a ponto de propiciar mudanças paradigmáticas quanto à adoção de metodologias adequadas ou alternativas para a resolução de conflitos, sobretudo, complexos, não bastaria aos operadores do Direito compreender qual a mais ímpar no tratamento de lides atípicas.

Uma vez que processos complexos detêm raízes capilarizadas, cujas relações envolvem dimensões e atores múltiplos, é, de tal modo, difícil ao autor da demanda desenhar a sua pretensão, detendo a exata dimensão daquilo que, no futuro, será necessário para atender adequadamente ao direito protegido. Existe ainda, nesse contexto, a questão implicada de que menos da metade de nossos julgadores, ao apreciar um litígio, avalia e releva seus impactos econômicos, logo, apenas uma das muitas dimensões de determinada demanda judicial (Dal Pozzo; Osna, 2012).

Arenhart (2013) arrazoa que mesmo que “não seja impossível ao autor antecipar completamente as necessidades de proteção do direito tutelado, normalmente, essa aferição só será possível ao final da demanda”. Logo, em virtude desse aspecto, a atenuação do princípio da demanda é absolutamente necessária para a mais ajustada admissão em um sistema de provimentos estruturais, implicando, de tal modo, em implementações as quais vão atendendo à percepção de problemas surgidos, imposições que vão requer novos olhares e medidas a serem adotadas, segundo aventa o autor supramencionado.

Segundo pontuam Arenhart e Osna (2022b), a prática dos processos estruturais possui como pano de fundo temáticas ligadas às políticas públicas, de tal forma, relacionando-se com a sua gestão e com a sua execução. Nesses casos, a discussão que se levanta tem estrita relação com o fato de que a matéria viabilizaria um eventual “ativismo” do Judiciário, exatamente em

oposição à ideia de passivismo, levando-o a agir em searas que extrapolariam sua competência e tolheriam a liberdade dos demais Poderes.

Enquanto definição, segundo aduz Viaro (2015), “ativismo judicial”¹⁴ do Supremo Tribunal Federal, seria aquela doutrina de origem norte-americana, consagrada no trabalho de Arthur Shlesinger Jr., na qual se fez classificação dos juízes da suprema corte em: juízes ativistas com ênfase na defesa dos direitos das minorias e das classes mais pobres; juízes ativistas com ênfase nos direitos de liberdade; juízes campeões da autorrestrrição, e, também, juízes representantes do equilíbrio de forças, de modo a enfatizar o ativismo de palácios superiores exatamente como oposto da autorrestrrição judicial, em atenção à visão que os julgadores têm a respeito da função judicial.

Então, diante da ação responsiva inerte do Estado executivo, o Estado-juiz passa a exprimir entendimentos à luz de letra da lei específica ou de jurisprudências acerca dos modos resolutivos e pacificadores de conflitos amplos e complexos.

Peixoto e Talden (2024) detalham que, em face de cenários e demandas ímpares, os processos estruturais designariam um modelo diferenciado de processo judicial, cuja finalidade visaria promover direitos e garantias fundamentais previstas na Constituição de 1988, pela via oportunizada do Poder Judiciário ou de autoridade pública competente, normalmente envolvendo políticas públicas ou atos e procedimentos de interesse público e também coletivo.

Sérgio Cruz Arenhart (2020), um dos precursores no assunto, define que, dentro da lógica estrutural, costumam ser abordados casos jurídicos extremamente complexos e de conflitos de direitos que envolvam uma estrutura de causas e efeitos com múltiplos fatores, riscos, impactos, deveres e obrigações. Assim, normalmente exigiriam um proferimento ou prolação de decisões estruturantes, calcadas em medidas de resolução prospectiva e continuada.

Tais medidas incluem, segundo assinalam, Peixoto e Talden (2024), o diagnóstico e a resolução de diferentes órgãos e políticas públicas, podendo, então, exigir uma atuação política que abarque a atuação integrada dos três níveis federativos. Inclusive, é relevante a atuação de

¹⁴ Na doutrina americana, o debate sobre o ativismo judicial evoluiu, ainda, em oposição à ideia de passivismo, radicado nas duas variantes do interpretativismo: o “textualismo” e o “originalismo”. Segundo Elival da Silva Ramos, com base em Erwin Chemerinsky, o “textualismo”, ou “literalismo”, refere-se à “teoria que requer que toda interpretação constitucional considere apenas o texto da Constituição”, e, no que concerne ao “originalismo”, além da mera linguagem textual, “o significado que os constituintes ou as ratificações pretenderam dar ao texto”¹⁹. E, de outra parte, o “não interpretativismo”, ou construction, também se subdivide em variantes agrupadas em duas correntes. O “conceitualismo” reconhece que a sociedade evolui e a lei muda, evoluindo também o significado da Constituição. Já o “simbolismo” pode ser definido pela tentativa de lançar mão das aspirações fundamentais da história e tradição norte-americanas (como definidas pela Corte) “para determinar a constitucionalidade das ações das diferentes ramificações políticas do governo” (Viaro, 2015, p. 237-238).

atores privados e da sociedade civil organizada. Logo, transcende-se o paradigma dual e tradicional das regras gerais do direito processual civil brasileiro.

Nesse contexto, surge a necessidade de um marco jurídico disruptivo que gerencie os desastres e incorpore princípios de justiça climática e sustentabilidade, promovendo um equilíbrio entre desenvolvimento humano e preservação ambiental (Lima; Santos; Arrais, 2025).

Políticas públicas as quais ou existam, mas já estariam desatualizadas ou estão alijadas de mecanismos céleres de prevenção e mitigação para catástrofes do clima e das suas consequências.

[...] a legislação constitucional da proteção ambiental obriga o Estado a uma adaptação constante das medidas às situações que necessitam de proteção, além de uma responsabilidade especial de coerência na autorregulação social. Em outras palavras, os deveres de proteção ambiental vinculam os poderes estatais, restringindo sua liberdade na adoção de medidas relacionadas à proteção do meio ambiente. No caso do Poder Executivo, sua discricionariedade é claramente limitada, restringindo sua liberdade na escolha de medidas protetivas ambientais para garantir a máxima eficácia do direito fundamental em questão (Aquino, 2024, p. 1).

Entretanto, assistidas as consequências danosas dos últimos eventos desastrosos do clima em solo brasileiro, as ações públicas precisariam de maior amplitude e celeridade resolutivas. Sobretudo, que detalhem questões como de quem seria o dever de ressarcir, qual a definição para o cidadão atingido pelos desastres e quais direitos lhe seriam inerentes, bem como, definir a aplicabilidade dos princípios da prevenção e da precaução em lei específica que estabeleça, dentre outros aspectos importantes, que o foco deve ser evitar ou minimizar os impactos negativos do clima, principalmente atuando diretamente na fonte desses impactos, e não apenas compensando danos já causados (Aquino, 2024).

Já existem movimentos de vários setores e grupos na promoção de projetos de lei para que os processos estruturais ou estruturantes passem a pacificar a temática das catástrofes climáticas e dos refugiados do clima, visto que eventos dessa magnitude vem acontecendo em solo brasileiro com maior percentual danoso e prejudicial. Nesse sentido,

Em tempos de crises ambientais, a responsabilidade do Estado transcende a mera resposta imediata. É crucial implementar políticas públicas eficazes de prevenção e proteção ambiental, bem como garantir infraestrutura adequada para enfrentar os impactos das mudanças climáticas, evitando tragédias como as que ocorreram recentemente no Rio Grande do Sul. Nesse sentido, ações de mitigação, adaptação e resiliência climática se tornam essenciais para garantir a segurança e o bem-

estar da população frente aos desafios das mudanças climáticas (Aquino, 2024, p. 1).

De um lado nota-se que, embora exista editos jurídicos tratativos da temática ambiental, no Brasil, acordos celebrados com outros países acerca dessa problemática, dentre outros mecanismos que amparem o assunto, no campo das ações, sobretudo públicas, vide os acontecimentos ocorridos no Rio Grande do Sul, em maio de 2024, a capacidade resolutiva e responsiva das três esferas de poder mostrou-se de baixa eficiência, cujo cenário precisa e pode ser aprimorado em seus instrumentos e meios resolutivos.

Nesse sentido, desde meados de setembro de 2024, houve movimentações da comissão de juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Lei do Processo Estrutural (CJPRESTR), visando apresentar relatório preliminar ao Senado com a versão inicial para a regulamentação do tema, no Brasil. Antes mesmo de ser objeto de anteprojeto de lei, os processos estruturais, também chamados de estruturantes, vêm indicando direta relação com modos diferenciados de resolução de casos e conflitos jurídicos de alta complexidade, em especial na pauta ambiental, climática e também da agenda Environmental, Social, and Governance (ESG), no setor público e privado (Peixoto; Farias, 2024).

Dando concretude a esse movimento normativo, o Projeto de Lei nº 3/2025, atualmente em tramitação no Senado Federal, assume papel central ao propor uma regulamentação expressa das ações civis públicas estruturais. Tal proposta visa conferir segurança jurídica à técnica do processo estrutural, ao prever um modelo procedimental próprio e adaptado à complexidade dos litígios que envolvem múltiplos atores, interesses difusos e repercussões sistêmicas. Entre os pilares do projeto, destacam-se a valorização da participação dos grupos impactados, a busca pela resolução consensual, o incentivo ao diálogo institucional contínuo e a definição de planos com metas verificáveis e prazos definidos.

A iniciativa legislativa consolida o movimento doutrinário e jurisprudencial em torno do processo estrutural, elevando-o ao patamar de técnica processual reconhecida legalmente, e não mais apenas uma construção jurisprudencial. Sua aprovação representaria um passo decisivo para a consolidação de um novo paradigma de acesso à justiça, especialmente em contextos nos quais os métodos tradicionais já demonstraram sua incapacidade de gerar soluções justas, eficazes e duradouras.

Notadamente, os movimentos dos Legislativo e do Judiciário caminham no sentido de pacificar a temática do Direito Climático em suas multidimensões e complexidades, contudo, ainda de forma incipiente. Para que a resolutividade aconteça no campo das ações, poderes e

setores e sociedade civil organizada precisariam comungar dos mesmos pontos de visão, das frentes de possibilidades reativas e dos interesses preventivos e mitigadores dos eventos catastróficos do clima, no Brasil.

Acerca desse avanço relativo à Lei do Processo Estrutural, Justen Filho (2002, p. 372) entende que “é preciso considerar os aspectos estratégicos e macroeconômicos e sociais mais amplos, não se limitando a um único enfoque ou especialidade, uma vez que a “visão estreita” ou “visão em túnel” é um óbice às questões estruturais”.

Em específico, a aplicabilidade proposta para o Processo Estrutural trata-se de medida de especial pertinência em casos socioambientais e climáticos, em que a multidisciplinariedade é decisiva na concepção, desenvolvimento e execução de medidas estruturais de recomposição de danos ou da restauração do “estado de coisas regular ou de conformidade” em matéria ambiental, evidenciando, sobretudo, preocupação com a efetividade no campo da prática, haja vista a existência de um detalhamento procedimental apontado na minuta do anteprojeto de Lei do Processo Estrutural, conforme salientam Peixoto e Farias (2024, p. 1).

É possível verificar que, em um cenário de extremos climáticos e de danos socioambientais complexos cada vez maiores acontecidos no Brasil, o instrumento de resolução judicial e extrajudicial encontrado no processo estrutural, por suas características, finalidades, mecanismos e conceitos, apresenta um relevante papel a ser desenvolvido e aplicado em matéria ambiental, climática e de deveres e responsabilidades tanto dos setores públicos quanto privados.

Nessa quadra, segundo assinalam Peixoto e Farias (2024), o Supremo Tribunal Federal publicou a Resolução nº 790, em 2022, subscrita pela ministra Rosa Weber, então presidente da Corte, criando o Centro de Soluções Alternativas de Litígios com foco em litígios de natureza estrutural, cujas várias discussões sobre a temática também partiram de órgãos de controle, especialmente dos Ministérios Públicos estaduais e federal, ampliando debates e visando esculpir em texto infraconstitucional as especificidades desta temática.

Martins (2023), acerca da (in)eficiência do Estado quanto à política pública do clima quanto na responsabilização em catástrofes recentes do clima, assevera que a dimensão global da mudança climática, suas consequências que atingem as pessoas distintamente, tem uma estreita relação entre esse evento e situações como a discriminação racial e a pobreza. Isso se configura cenário perceptível no Brasil, principalmente, nos grandes centros urbanos, onde a população carente é empurrada para os locais geotecnicaamente inseguros, exposta aos riscos decorrentes da falta de saneamento básico, além de ocupar habitações precárias, muitas vezes,

construídas em encostas de morros ou erguidas em beiras de cursos d'água, sujeitas às enchentes ou próximas de depósitos de lixo, dentre outros aspectos.

Acerca desta (in)eficiência do Estado, Aquino (2024, p. 1) assinala que “a conduta estatal omissiva ou deficiente, mesmo que indiretamente, contribui para a ocorrência do dano ambiental e está na cadeia causal da responsabilidade civil”. Nesse sentido,

Embora se diga que as consequências da mudança climática sejam democráticas, atingindo igualmente ricos e pobres, a realidade demonstrou que muitos desses riscos são distribuídos de forma desigual, com repercussão nefasta em detrimento da população mais vulnerável. Assim, mesmo sendo inequívoco que toda a humanidade sofrerá em decorrência da alteração climática, são as pessoas, as comunidades e os países mais empobrecidos que irão vivenciá-las de modo mais intenso (Martins, 2023, p. 408).

Segundo assinalado por Delton Winter de Carvalho, em sua obra “Desastres ambientais e sua regulação jurídica” (2020)¹⁵, existem alguns critérios a serem demonstrados para a responsabilização do Estado por omissão por desastres em razão do descumprimento de deveres de proteção e cuidado ambiental, os quais seriam, em tese, desde o descumprimento de um dever de agir normativo ou desconformidade ao Direito; bem como o descumprimento de atribuições decorrentes da própria competência e função estatal envolvida e/ou pela omissão frente a riscos conhecidos, para os quais detinha capacidade para evitá-los.

O país possui normas referentes à política do clima, podendo ser citada a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC)¹⁶ que oficializou o compromisso voluntário do Brasil junto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima quanto à redução de emissões de gases de efeito estufa, entre 36,1% e 38,9% das emissões projetadas até 2020. Política que foi instituída em 2009, mediante a promulgação da Lei nº 12.187, buscando

¹⁵ Define-se por evento climático extremo qualquer desastre ou evento que é acentuado pelo impacto climático antrópico, ou seja, desastre ou evento causado pelo impacto da ação humana no clima e que alteram o meio ambiente como por exemplo: inundações, enchentes, alagamentos, incêndios florestais, deslizamentos de terra; acidentes industriais, entre outros (Carvalho, 2020, p. 10).

¹⁶ Considerada um dos principais instrumentos de planejamento e efetivação de ações de mitigação da mudança climática, essa política pública, diferentemente de outras políticas ambientais mais específicas, e em razão das complexidades que envolvem essa temática, aborda os mais variados temas, como desmatamento, energia, agropecuária, siderurgia, geração de emprego e renda, entre outros, constituindo uma importante ferramenta de implementação e promoção de programas ambientais, tendo estabelecido metas para o controle de emissões de GEE no país e instituído uma estrutura normativa de governança dotada de princípios, diretrizes, objetivos, órgãos e mecanismos de combate às ações relacionadas à mudança do clima (artigo 1º), todos passíveis de concretização por decisão judicial [...] Os objetivos dessa política pública estão definidos em seu artigo 4º, no qual o Brasil assumiu o compromisso de adotar medidas voltadas à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, especialmente os grandes biomas naturais tidos como patrimônio nacional. Inobstante, dados oficiais revelam o não atingimento de tais metas e um expressivo aumento de queimadas e devastação florestal, notadamente a partir de 2019. (Martins, 2023, p. 406-407).

garantir que o desenvolvimento econômico e social contribuísse para a proteção do sistema climático global (Brasil, 2009).

Todavia, segundo critica Martins (2023, p. 402), a partir de 2019, o Brasil passou a “coleccionar”, na visão da jurista, retrocessos nessa seara e a se destacar pela omissão no cumprimento das obrigações impostas pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA)¹⁷ e pela Organização Meteorológica Mundial (OMM) e aos objetivos assumidos junto ao Acordo de Paris e da Agenda 2030¹⁸ meta 16, além do desmonte sistemático da política pública climática. Nisto agravando “a crise e as consequências que lhe são correlatas nos eixos econômico, ambiental e, sobretudo, humano, podendo afirmar que atualmente o Brasil vive um estado de coisa inconstitucional, ambiental, de modo geral e, climático, de modo especial”, assevera a autora.

Este cenário exige ações públicas mais enfáticas e mais céleres quanto à temática. Principalmente porque os prejuízos sofridos em decorrência de eventos catastróficos do clima, no Brasil, se mostraram, em pouco mais de uma década, perversos e vultosos. E, pífios quanto aos investimentos governamentais para a prevenção e mitigação de tal “estado inconstitucional” ou “desconforme de coisas” (Martins, 2023) (Didier Jr; Zaneti Jr; Oliveira, 2020).

Em se tratando de investimentos públicos visando a prevenção de desastres climáticos ante aqueles empregados para mitigar as consequências danosas de tais eventos catastróficos,

¹⁷ Criado em 1988 pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e pela Organização Meteorológica Mundial (OMM), o IPCC tem como objetivo fornecer avaliações científicas regulares sobre a mudança do clima, suas implicações e possíveis riscos futuros, bem como propor opções de adaptação e mitigação. Portanto, em se tratando do estudo da mudança climática, um dos seus principais diferenciais é justamente a de poder contar, desde o seu nascedouro, com uma organização mundial especializada (Martins, 2023, p. 403).

¹⁸ Em 2015, durante a Conferência do Clima das Nações Unidas (COP 21), em Paris, foi celebrado o Acordo de Paris, o mais importante passo em direção à contenção do aquecimento, cujo objetivo central é fortalecer a resposta global às ameaças da mudança do clima, mantendo o aumento da temperatura média terrestre em bem menos de 2°C acima dos níveis pré-industriais e de enviaar esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5 °C até 2100, trazendo como referência inicial o período pré-industrial. Nesse Acordo, os países signatários assumiram o compromisso de apresentar suas Contribuições Nacionalmente Determinadas (CND) nas quais se comprometeram em contribuir para os esforços globais de mitigação da mudança climática. Para tanto, **eles deveriam criar políticas legais nacionais específicas de mitigação e adaptação baseadas nos princípios, nos conceitos, nas regras e nas obrigações legais erigidas no arcabouço jurídico do plano internacional**. Para alcançar todos esses objetivos, o Acordo de Paris alterou a lógica que sustentava o modelo de governança climática, evoluindo de uma dinâmica monocêntrica (top-down) que até então prevalecia com o Protocolo de Quioto e não se mostrou eficiente, para uma abordagem policêntrica, mediante o reconhecimento da importância da cooperação e troca de informações entre diferentes escalas de poder e atores envolvidos para gerenciar as questões climáticas, buscando harmonizar as metas globais e as expectativas internas de ação. O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16 da Agenda 2030 da ONU trata de “paz, justiça e instituições eficazes”, intrinsecamente ligado ao Acordo de Paris sobre mudanças climáticas. Contudo, enquanto o Acordo de Paris foca na mitigação e adaptação às mudanças climáticas, o ODS 16 busca promover sociedades pacíficas e inclusivas, com acesso à justiça para todos e instituições eficazes e responsáveis. A relação entre ambos reside na compreensão de que a paz, a justiça e o bom funcionamento das instituições são fundamentais para enfrentar os desafios impostos pelas mudanças climáticas e para garantir um desenvolvimento sustentável (Martins, 2023, p. 3-4, grifo nosso).

no Brasil, percebe-se que, sem a intervenção do Sistema Judiciário, nos últimos anos, a situação dos refugiados climáticos seria ainda mais nefasta, se observadas as somas ilustradas no infográfico 5.

Prejuízos com desastres x investimentos na prevenção

Dados de 2011 a 2023



g1 Fonte: TCU, Ministério do Desenvolvimento Regional
Infográfico elaborado em: 17/05/2024

Infográfico 5 – A questão dos investimentos para mitigar desastres climáticos x as somas pífias em prevenção de catástrofes climáticas, no Brasil, de 2011 a 2023.
Fonte: Casemiro (2024, p. 1).

Pode-se, assim, se verificar que, em pouco mais de uma década, a vultosa relativa aos prejuízos sofridos por desastres climáticos ficaram perto dos R\$ 485 bilhões de reais, enquanto os investimentos governamentais não ultrapassaram R\$ 21,79 bilhões. Os prejuízos sofridos

com infraestrutura e atendimento emergencial para o Estado foram segundo os dados inseridos no infográfico 5, disponibilizados em 2024, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), os menores diante daqueles sofridos por cidadãos brasileiros e empresários e comerciantes.

Os dados são do Atlas de Desastres, que é organizado pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, cuja vultu leva em consideração as perdas nacionais entre 2012 e 2023. O montante representa prejuízos públicos e privados com a destruição de escolas, hospitais, estradas, empresas e áreas agrícolas, além dos danos materiais das pessoas, que precisam se reerguer depois de tragédias como a de São Sebastião (litoral paulista), em 2022, por exemplo (Casemiro, 2024).

A magnitude de grandes tragédias exige dos governos ação responsiva imediata, mas, sem atinar para as questões jurídicas pertinentes aos atos discricionários, não desconsiderando, de tal modo, os aspectos que os tornam ultradimensionados, carregados diante da urgência da catástrofe, dos quais a responsabilidade do Estado é um desses aspectos. Principalmente porque, a partir da edição da Política Pública do Clima, em 2009, reconheceu-se expressamente a imprescindibilidade das políticas nacionais de diferentes níveis de poder como fatores impulsionadores das ações climáticas de enfrentamento e responsabilização (Martins, 2023).

Conforme afirma Aquino (2024), como exemplo evidente da premência das ações responsivas do Estado, as enchentes que assolaram o Rio Grande do Sul, em maio de 2024, as quais trouxeram à tona não apenas aspectos oriundos da devastação causada pelas fortes chuvas, mas também questionamentos sobre a responsabilidade civil do Estado diante daquelas tragédias, abriu olhares sobre a situação caótica que se instaurou, cujas consequências se revelaram nas dezenas de mortos, nos milhares de desabrigados e pelos danos materiais expressivos, incitando discussões sobre a prevenção e a capacidade de resposta dos governos, não apenas municipal ou estadual, mas sobretudo, do Estado Nacional, em situações de crise.

Nesse sentido, o princípio da prevenção, consagrado no direito internacional consuetudinário ou costume internacional¹⁹, obriga os Estados a adotarem medidas preventivas para evitar danos ambientais. Isso significa agir antes da ocorrência do dano, tendo em vista

¹⁹ Tanto o direito dos tratados quanto o direito internacional consuetudinário são fontes do direito internacional. Os tratados, como as quatro Convenções de Genebra de 1949, são convenções escritas em que os estados estabelecem formalmente determinadas normas. Os tratados só são vinculantes aos estados que expressaram seu consentimento sobre o vínculo a eles, em geral através da ratificação. O direito internacional consuetudinário, por outro lado, deriva de “uma prática geral aceita como lei”. Essa prática pode ser encontrada nas contas oficiais das operações militares, mas também está refletida em uma série de outros documentos oficiais, incluindo manuais militares, legislação nacional e jurisprudência. A exigência de que esta prática seja “aceita como lei” é normalmente mencionada como *opinio juris*. Esta característica determina as práticas exigidas por lei além das práticas adotadas como uma questão de política, por exemplo (Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 2025, p. 1).

que, muitas vezes, ainda que não seja possível se restaurar a situação anterior à ocorrência do dano, as ações de prevenção adotadas anteriores ao desastre climático demonstram o zelo responsável por parte do Estado com seu maior tesouro, sua população e os interesses coletivos. É necessário, ainda, que as ações responsivas e céleres do Estado visem a mitigação quando do início do evento, com a finalidade de diminuir a magnitude dos danos (Aquino, 2024).

Contudo, processos estruturais, se depreendida a sua captura teórica fissiana²⁰, entende-se que exista a correlação entre essa via resolutiva e uma ressignificação da própria função jurisdicional, logo, promovendo “reformas estruturais” (Arenhart; Osna, 2022b).

Nessa mesma quadra, Martins (2023, p. 411) destaca que ainda que “o sistema constitucional brasileiro irradie efeitos que vinculam os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e exige, para sua concretização, um constante diálogo interinstitucional apto a proteger efetivamente os direitos fundamentais e de afastamento das falhas estruturais, acaso existentes, no atuar isolado de qualquer um deles”, verifica-se ainda baixa eficiência na prática, se observadas as consequências dos últimos eventos catastróficos climáticos, no Brasil, em sua baixa recuperação das perdas e saneamento dos prejuízos.

Nesse sentido, parte-se da premissa de que a ameaça ou a lesão que as organizações burocráticas, plasmadas de desconformidades (Didier Jr; Zanetti Jr; Aragão, 2024), representam para a efetividade das normas constitucionais não pode ser eliminada sem que tais organizações sejam reconstruídas, reestruturadas, reorganizadas à luz de novos olhares e da adoção de novas metodologias resolutivas, como também dito anteriormente por Ferreira e Scremin Neto (2023).

De fato, a mudança estaria na forma de se submeter o litígio e não o sujeito à análise jurisdicional. Seria, antes, compreender a complexidade e as interações dos cenários, dos atores e suas reais necessidades, e não apenas de uma das partes para se chegar ao resultado almejado (Osna, 2016; 2018; 2020; 2023) (Arenhart, 2013; 2017; 2022), contornos e estruturas específicos do processo coletivo de matiz estrutural (Thamay; Scremin Neto; Pagani, 2024).

²⁰ A liminar estrutural não foi proferida de cima. Ela surgiu quando juízes federais buscaram implementar a decisão da Suprema Corte de 1954 em *Brown v. Board of Education*, determinando a transformação dos sistemas de escolas duplas da nação – uma escola para negros, outra para brancos – em sistemas unitários não raciais. Pressionado pela força das circunstâncias, o judiciário federal transformou a liminar tradicional em uma ferramenta para gerenciar esse processo reconstrutivo. No final da década de 1960, advogados e juízes buscaram usar as lições aprendidas em casos de dessegregação escolar em outros domínios. Como resultado, o remédio elaborado em casos escolares foi empregado para reformar hospitais, departamentos de polícia, autoridades habitacionais e prisões. De fato, embora nos últimos anos os casos escolares tenham estagnado, devido à resistência de um bloco conservador na Suprema Corte hostil à dessegregação, o uso da liminar estrutural alcançou seus mais notáveis sucessos em litígios de reforma prisional e, nesse contexto, foi até recentemente endossado pela Suprema Corte (Fiss, 2016. In: Arenhart; Jobim; Osna, 2022, p. 35).

As medidas executórias atípicas ou diferenciadas, das quais pode ser destacada a técnica das práticas colaborativas, são erigidas por princípios tais como a efetividade da jurisdição, a indispensabilidade de obterem efetividade, otimizar a tutela executiva atípica, proporcionalidade, adequação suficiente ao mister pretendido, autonomia da vontade, poder geral de cautela do magistrado, dentre outros (Ferreira; Scremin Neto, 2023).

Seja pelo crivo coordenado dos poderes, seja pelo uso de procedimentos resolutivos colaborativos ou outros,

[...] o reconhecimento de um estado de coisa inconstitucional e inconveniente possui a peculiaridade de proporcionar um espaço público de diálogo entre os atores, pessoas jurídicas e autoridades, direta ou indiretamente envolvidos com a proteção inexistente ou deficiente de direitos fundamentais que conduz a uma breve referência ao papel do Estado⁵⁹. Assim, a despeito da sua excepcionalidade, em situações de graves e persistentes violações a direitos fundamentais, essa medida se mostra como o único caminho possível, cujo objetivo é buscar uma atuação coordenada tendo em vista superar esse estado de não direito (Martins, 2023, p. 411).

Uma vez que as consequências em catástrofes climáticas vão muito além da perda da biodiversidade, do desequilíbrio ambiental, bem como danos à infraestrutura, visto que derrocam em doenças e a morte de pessoas, por tratar problemas multifacetados de forma mais abrangente, essa nova sistemática processual, que ainda se encontra em sua fase de formatação no nosso país, agregaria novas possibilidades e novos caminhos à efetiva promoção do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e do desenvolvimento nacional sustentável.

5.3 A prática e a advocacia colaborativa inserida nas equipes multidisciplinares em catástrofes climáticas

O estabelecimento de vínculos, a partir das múltiplas relações sociais que os indivíduos empreendem para se viver em sociedade, sejam familiares, laborais ou societárias, é uma necessidade humana. Apesar disso, nessas interações multifacetadas e complexas são manifestados conflitos, geralmente, em decorrência de um antagonismo de comportamentos e de interesses.

Em quase todos os momentos da história das sociedades humanas, o conflito foi encarado como um grave problema social ou manifestação de um estado patológico da sociedade. E, de tal modo, estado este que deveria ser evitado a todo custo, mitigando as ameaças de se caminhar para uma autodestruição.

Embora evitadas, ao contrário do que concebem alguns, as relações conflituosas se configurariam em um fenômeno essencialmente natural das sociedades, quando do processo cotidiano de interação. Portanto, impossível de ser atalhado, se evidenciando enquanto um fato que precisa ser encarado como parte da existência dos indivíduos.

Nesse sentido, não estudar o que o conflito envolve e relegá-lo seria evitar o dimensionamento das singularidades da própria essência humana, uma vez que o indivíduo, quando oportunizado a manifestar sua individualidade, expressaria mais do que sua mera faculdade de pensamento, mas, principalmente, sua capacidade de defender sua perspectiva acerca de uma matéria, uma visão contrária à de outrem. O problema seria que, na maioria das vezes, ao manifestar um ponto de vista contrário, produziria uma tensão, certamente em decorrência da presença concomitante de visões opostas acerca de uma temática ou necessidade.

Todo ponto de visão, todo problema ou necessidade se deflagra a partir de um determinado contexto, seja social, político, econômico, cultural, dentre outros. E, não se trata de evitar o questionamento ou a existência de determinado conflito, antes, sim, a intensidade deste, ou seja, na disponibilidade que os indivíduos possuem de negociar ou se manterem firmes quanto aos seus interesses e, sobretudo, cientes das repercussões e seus impactos para si e para a sociedade.

A necessidade de negociação e diálogo, quando se tratam de conflitos estruturais – que envolvem vários fatores e atores, públicos e privados – é ainda maior, uma vez que a solução de tais lides não se dá de forma imediata, em um só ato.

As características de onilateralidade²¹ e multifatorialidade dos conflitos estruturais são exponenciados diante de eventos catastróficos climáticos e de intempéries, os quais causam danos e ceifam vidas, como aqueles ocorridos quando de alagamentos de regiões territoriais inteiras, do rompimento de barragens ou quando da queda de aeronaves, por exemplo.

Este exponencial contexto de multiplicidades Osna (2020) define que se trata de celeumas de direito de litígio público, visto que, ainda que sua origem seja uma inundação, seus desdobramentos implicam e repercutem em fases, em escalas a curto, médio e longo prazos, e, portanto, já não cabendo mais nas definições antes aceitas pelo sistema jurídico.

²¹ Que é relativo a todos os lados ou dimensões. In: Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [online], 2008-2024, <https://dicionario.priberam.org/onilateral>.

Em virtude da complexidade e da multidimensionalidade que tais eventos abarcam, lides assim, muitas vezes, incorrem em morosidade, atulhamento de processos nos tribunais, e até mesmo em sentenças que não culminariam na satisfação justa de todos os sujeitos processuais.

Diante disso, faz-se necessária adoção do diálogo e do princípio da cooperação para que os resultados sejam alcançados. Logo, cabe a todos os atores processuais agir de forma colaborativa para que sejam atingidos os objetivos da coletividade, considerando as competências das instituições e os limites legais.

Então, como assegurar, por meio da adoção de práticas colaborativas, a participação direta, informada e efetiva de pessoas atingidas, sobretudo em casos de desastres climáticos, quanto à tomada de decisões no âmbito das ações coletivas? Existem entendimentos jurisprudenciais acerca desta possibilidade? Como tem atendido o sistema jurídico aos acometidos por tais desastres antes que percorram as vias do Sistema Judiciário Nacional?

Como dito anteriormente, há movimentação para a expressão em texto infraconstitucional para o Processo Estrutural em suas especificidades e aplicabilidades, uma vez que existem casos e demandas cuja complexidade e extensão exigem meios mitigadores e pacificadores eficazes e céleres.

Nessa senda, emergem também as Práticas colaborativas²², as quais consistem numa abordagem contemporânea, voluntária, interdisciplinar, extrajudicial e não adversarial de administração de conflitos, pautada no diálogo, transparência e boa-fé, na qual as partes, com a ajuda de uma equipe multidisciplinar, se comprometem com a não litigância e com a busca de uma solução benéfica para o conjunto de todos os envolvidos no conflito (Cartilha de Práticas Colaborativas da OAB/SP, 2020).

Ainda, tais procedimentos possibilitam um olhar abrangente e integrado de questões controversas, complexas, irradiadas, considerando, de tal modo, os casos para além dos aspectos legais, mas também outros fatores, tais como os financeiros e emocionais, tendo como base a preservação das relações continuadas entre os indivíduos, famílias e organizações compreendidas no processo (Cartilha de Práticas Colaborativas da OAB/SP, 2020).

Pode-se depreender, assim, que as práticas colaborativas aplicadas extrajudicialmente, antes da instauração de processos estruturais em casos de desastres climáticos, podem

²² Técnica na qual todas as questões são tratadas com igual cuidado e atenção por profissionais especialistas que compõem uma equipe multidisciplinar, formada conforme as características de cada caso que, trabalhando de forma colaborativa com os clientes, busca uma composição benéfica e equilibrada para todos os atores envolvidos na lide. Novidade jurídica que, por se tratar de um método não adversarial e extrajudicial de administração de conflitos, são realizadas em âmbito privado, e os acordos dela decorrentes podem ser objeto de escritura pública e/ou homologação judicial (Cartilha de Práticas Colaborativas da OAB/SP, 2020, p. 5).

hipoteticamente se configurar como um meio de solução de conflitos, ainda que estruturais, complexos, irradiados. Com isso, as partes processuais envolvidas, voluntariamente, podem resolver suas questões sem recorrer ao litígio extrajudicial.

A adoção das práticas colaborativas se iniciou nas lides familiares, porém atualmente têm sido adotadas em lides de outras naturezas. Nesse sentido, entende-se que é possível a adoção das práticas colaborativas também em lides estruturais, que envolvem temas difíceis, múltiplas partes e interesses e, conseqüentemente, exigem soluções diversas que, a depender da postura do magistrado ao conduzir o procedimento, implicaria em sentença que não atende às partes processuais de forma célere e justa.

A judicialização de conflitos complexos e estruturais envolveria questões inerentes às arenas políticas, econômicas, cujos debates não seriam apenas de proporção processual, tese esta também sustentada por Ferdinando Scremin Neto (2022, p. 50), ensinando que “a técnica da tutela coletiva decorre de necessidades plúrimas dos mais variados matizes, tais como o meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações”.

Tutela que assim se configura, exatamente, por considerar temáticas oriundas das questões acerca do consumo, do patrimônio histórico, artístico e cultura, da saúde, da organização das cidades, incluindo neste cenário, aspectos sobre o transporte público e o fornecimento de bens de consumo e a prestação de serviços, seja na forma de interesses individuais homogêneos, seja nos direitos difusos e coletivos, exprime o supramencionado jurista.

Principalmente, por ser da “natureza” das demandas estruturais, o seu tratamento por meio dos processos estruturais, exatamente, em decorrência da sua característica essencialmente coletiva e policêntrica. Logo, exigindo tutela jurisdicional própria, permeada daqueles princípios e regras do microssistema de direito processual coletivo.

Mais detidamente, Scremin Neto (2022) salienta que, historicamente falando, essa percepção de que, quando da análise de conflitos estruturais e complexos passou-se a compreender, a partir da segunda metade do século XX, pelos norte-americanos que tiveram um papel importantíssimo na construção da tutela coletiva para o interesse individual homogêneo, através da criação da class action, elaborada a partir de uma Emenda datada do ano de 1966, a famosa *Rule 23*, aquele instrumento jurisdicional transformou-se no meio de defesa dos ambientalistas, dos consumidores e de algumas associações para a proteção

dos interesses coletivos. Ainda que aquele instrumento, na Europa, naquele mesmo período, o instituto ainda passa por uma adaptação.

Scremin Neto (2022) aponta que, o conceito de *class action* revolve à ideia de que um pequeno número de vítimas se voluntarie para serem sujeitos processuais em ação que discute todo o grupo afetado, isto é, em nome de todos.

Dessa forma, os processos estruturais demandariam complexidade exatamente por envolverem múltiplas dimensões e aspectos e especificidades, uma vez que denotariam questões relativas aos fatores econômicos e implicações sociais de forma muito distintas para as pessoas de um grupo afetado que busca por meio da judicialização a solução para as suas necessidades nascidas da deflagração de catástrofes climáticas, a exemplo dos eventos ocorridos em maio último, no Rio Grande do Sul, não sendo somente a perda de bens e a ausência de recursos os problemas a serem mitigados. Mas, sobretudo, a perda do capital humano, das vidas ceifadas, das implicações também ambientais e culturais que o caos alcançou e vai repercutir anos à frente.

Assim sendo, os conflitos nascidos de eventos catastróficos incidem sobre demandas distintas, complexas, imperando de tal maneira que as metodologias humanísticas de resolução destas demandas sejam adotadas.

Ferreira e Scremin Neto (2023, p. 659) assinalam acerca de processos complexos que acautelar-se de conflitos dinâmicos e multifacetados seria antes de tudo considerar que para a “sua aplicação requer o revolvimento das estruturas democráticas e o processo dialógico [enquanto] o grande fio condutor para a melhor condução das demandas estruturais”.

Pode-se inferir de tal modo que tratar de demandas estruturais como aquelas que envolvem catástrofes climáticas, como aquelas ocorridas findo 2010 e limiar de 2011, em Nova Friburgo, Rio de Janeiro, em municípios do extenso Estado do Rio Grande do Sul, em 2024, cujas consequências atingiram muito mais do que residências, prédios e pontes, mas vidas, carreiras, perdas, carecem do sistema jurídico a compreensão de metodologias humanísticas atípicas e também complexas. Sobre este ponto de vista,

O processo estrutural requer a criatividade do exegeta, mercê da característica essencialmente coletiva e policêntrica desses conflitos, a demandar tutela jurisdicional própria, permeada dos princípios e regras do microssistema de direito processual coletivo, exigindo ainda um novo olhar para os conflitos, aos quais o sistema tradicional é francamente incapaz de oferecer respostas adequadas, residindo neste plexo o problema do próprio modo estruturante (Ferreira; Scremin Neto, 2023, p. 659).

Entende-se por microssistema processual coletivo aquele composto por regras e princípios que tutelam direitos transindividuais que ultrapassam a esfera de um único indivíduo, caracterizados principalmente por sua indivisibilidade, dentre eles o princípio da máxima amplitude, que estabelece que os direitos coletivos deverão ser interpretados de maneira que recebam a maior eficácia possível no caso concreto (Ledesma, 2020).

Devem ser resguardados, no entanto, os limites para que não seja ultrapassada a tutela jurisdicional²³ que lhe é concernente. O contexto das catástrofes climáticas, que trazem implicações devastadoras, aponta para demandas variadas e complexas, diante do qual a tutela jurisdicional precisa exercer detida análise e lançar mão de um conjunto de normas e leis e, ainda, ações interrelacionadas e congregadas a um mesmo fim.

A combinação de múltiplos fatores, áreas, indivíduos e implicações requer perspectiva de enfrentamento interdisciplinar, visto que os problemas que afetam os sujeitos carecem de interação entre áreas acadêmicas, superando, para tanto, a compartimentação científica, pois, uma vez combinadas as várias áreas do conhecimento, há uma tendência de resolução de problemas complexos, que perpassam a seara jurídica, e de aplicação de metodologias interativo-humanísticas.

Sobretudo porque promoveriam ordem jurídica justa.

No Brasil, a problemática referente ao acesso à justiça situa-se, sobretudo, no âmbito da questão do acesso das minorias à justiça e ao reconhecimento de direitos fundamentais. Esse pressuposto atesta a configuração das discussões de acessibilidade à justiça ao contexto da viabilidade democrática à ordem jurídica justa. Trata-se, portanto, de conceber o Estado como um agente capaz de eficientemente assegurar o acesso à justiça pela ordem constitucional, atuando pela manutenção da paz social mediante a solução de conflitos jurídicos no âmbito dos parâmetros de razoabilidade. Desse modo, os termos do acesso ordem jurídica justa exprimem necessariamente a garantia de que o Estado assegure instrumentos capazes de gerar decisões justas, especialmente referente a conflitos de interesse agregando à solução desses conflitos os valores contemplados pela ordem constitucional (Ramos; Mattos, 2018, p. 575).

Uma vez que, para novos conflitos hão de também serem novos os olhares demandados. Visto que, as respostas adequadas já não figurariam o conjunto de normas interrelacionadas do sistema tradicional. Oportunizando, segundo os supramencionados autores, uma ruptura paradigmática que reorganizam e reestruturam o próprio sistema e ambiente jurídicos

²³ A tutela jurisdicional, numa definição sintética, é a função do Estado de dirimir, pacificar e, por conseguinte, resolver conflitos que surgem no seu âmbito de atuação político-jurídico seguindo um procedimento de aplicação de leis aos casos concretos de modo a aproximar-se o máximo possível de um decisum justo (Gurgel e Silva, 2010, p. 1).

processuais no tratamento de processos estruturais, e, como não poderia ser diferente, das medidas executórias diferenciadas ou atípicas²⁴.

Quando o sistema jurídico emprega medidas executórias diferenciadas ou atípicas, tendo antes, exauridas ou insuficientes as medidas típicas, impera ao Sistema Judiciário que assegure a efetividade das decisões tomadas, visando, de tal maneira, que os direitos dos atores processuais, uma vez delimitados e reconhecidos, ainda que inexistam diplomas infraconstitucionais específicos que os assegure como o são os dos refugiados climáticos, evita que exceda em tempo para sua resolutividade em face das demandas complexas que tratam, sobretudo, não permitindo a prática de atos executórios improfícuos ou nulos.

[...] o processo civil coletivo representa o novo modo de compreender e apreender o conflito e sua extensão sociocoletiva. Desta forma, cabe consignar uma certa ineficiência do processo civil individual e privatista, quando representa o único meio processual para que autor e réu buscassem a solução do conflito (Ferreira; Scremin Neto, 2023, p. 661).

Nesta senda, a adoção de práticas colaborativas em processos coletivos está de acordo com a sistemática da Constituição Federal de 1988 e com os objetivos traçados no Código de Processo Civil de 2015, exatamente em virtude da tutela do interesse social que encapsulam. Evidentemente, a advocacia prestada deve acompanhar a nova visão que vem sendo chamada em lides complexas e estruturais. Nesse sentido, a advocacia colaborativa se revela como uma postura adequada à busca responsiva e resolutiva de conflitos onilaterais.

Desta forma, oriunda dos moldes norte-americanos, o principal objetivo da advocacia colaborativa pauta-se em que as partes se ajudem e cheguem à resolução ideal para ambas, implicando, de tal modo, em benefícios para todos os atores envolvidos na lide, conforme ilustrado na imagem 4.

²⁴ As medidas executórias atípicas ou diferenciadas dizem respeito aos métodos ou técnicas de execução das decisões judiciais, por meio dos quais impõe-se ao devedor medidas coercitivas indiretas tendentes ao cumprimento voluntário da obrigação (Nasser Ferreira; Scremin Neto, 2023, p. 668).



Imagem 4 – Benefícios apontados quando aplicadas as Práticas Colaborativas.
Fonte: Cartilha das Práticas colaborativas OAB/SP (2020, p. 12).

Uma das especificidades das práticas colaborativas está no fato de que o advogado deve assinar um termo de não litigância, documento no qual garante a saída do caso se as partes não chegarem a um acordo e se a questão for judicializada (Cartilha das Práticas Colaborativas OAB/SP, 2020).

Nesse interim, já não se trata de investir somas em meios para que se reduzam a emissão de gases de efeito estufa, para evitar a derrubada de florestas, para evitar o extermínio de fauna, mas, também, para a criação e o desenvolvimento de instrumentos e métodos que permitam gestionar o antes, o durante e o depois dos eventos catastróficos climáticos. Isto em virtude de que,

Existem elementos centrais quando falamos dos impactos sociais, econômicos e ambientais que agravam as mudanças climáticas, [muito além] de ondas de calor, as secas e os furacões. Há a ruptura da circulação atmosférica global, com fenômenos como o El Niño e El Niña, e, contraditoriamente às ondas de calor, o frio mais intenso. Houve um aumento significativo do número de eventos extremos registrados. Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), de 2000 a 2019, ocorreram 7348 grandes desastres climáticos, apontando para um aumento acentuado em relação aos vinte anos anteriores (Jacobi, 2022, p. 1).

Nesse sentido, pode-se inferir que, não bastassem a destruição que oportunizam, desastres climáticos geram sérios riscos aos indivíduos, multiplicam os chamados “refugiados climáticos”, causam impactos sobre a agricultura e a segurança alimentar, cujas consequências repercutem ainda mais sobre a fome e sobre os prejuízos causados.

Todo esse contexto por si já impera em conflitos complexos. Fato que, segundo explica o sociólogo alemão Ulrich Beck (2011)²⁵, vivemos em uma sociedade global do risco, cujos conflitos vão muito além de implicações ecológicas, de referenciais de negatividade, perdas, doenças causadas por vetores como ratos e pela putrefação de corpos, devastação e ameaças.

Outra característica das práticas colaborativas é a adoção de abordagens interdisciplinares. Sobre elas, em relação a questões ambientais, Jacobi (2022, p. 01) afirma que “revelam o potencial que existe no trabalho com temáticas que incitam mudanças de comportamento, na responsabilidade social e na ética ambiental”. Trata-se, portanto, de se assumir uma atitude mais reflexiva e atuante em processos colaborativos.

Vê-se, assim, que os problemas ou conflitos complexos demandam respostas que consideram as diversas áreas do conhecimento, não somente uma, em específico. Nessa perspectiva,

A multidisciplinariedade traz diferentes abordagens que dialogam entre si, com suas expertises, sobre a mesma situação fática. Essa visão sistêmica permite uma melhor compreensão da problemática. Uma área pode auxiliar as demais, na medida que essa interação preenche as lacunas umas das outras. O resultado pode ser uma melhor percepção da demanda, dos envolvidos, da resolução do conflito (Pamplona, 2022, p. 1).

Essa perspectiva de resolutividade compartilhada em múltiplos profissionais, de cunho humanístico, é o cerne defendido pelo antropólogo, sociólogo e filósofo Edgar Morin (2000), autor da Epistemologia da Complexidade, surgida na década de 1960, cujo termo seria oriundo do latim, *complexus*, aquilo ou o que é tecido junto, sendo o pensamento complexo aquele que questiona o paradigma da razão e a ciência como único modo de interpretar a realidade,

²⁵ Ulrich Beck foi um sociólogo alemão, cuja principal teoria, a da Sociedade de Risco, buscava evidenciar a passagem da era moderna para a pós-moderna no quesito dos impactos socioambientais ocasionados por decisões tomadas sem considerar o que o sociólogo denominou como riscos. Ulrich Beck argumenta a favor do aparecimento de uma segunda modernidade. A primeira modernidade baseava-se nas sociedades confinadas ao Estado-nação, onde as relações sociais, as redes e as comunidades assumiam um caráter eminentemente territorial. Os padrões coletivos de vida, a ideia de progresso e de controle, o pleno emprego e a relação com a natureza foram radicalmente afetados por cinco processos que caracterizam esta segunda modernidade: a globalização; a individualização; a revolução assente na diferença sexual; o desemprego; e, os riscos globais (Silva et al, 2020, p. 176).

buscando religar os conhecimentos dispersos e integrar uma cultura científica e com uma cultura humanística, uma vez que, na complexidade “tudo se liga a tudo”²⁶.

Esse caráter humanístico atrelando áreas para um fim maior, dentre as áreas o Direito, não é nova, uma vez que o movimento humanista advém de um longo trilhar na história mundial. Na Idade Média, Guilherme de Ockham já iniciava um pensamento sobre os direitos do indivíduo, o que fez surgir a corrente dogmática chamada de Nominalismo. Por óbvio, muito se passou de lá até os tempos atuais, nos quais temos Estados soberanos, democráticos fundados no direito, visto que a lei regula a vida social atualmente, e o faz de maneira geral (porque não pode ser pessoalizada) e prévia (é uma condição para a segurança jurídica), como assinala Andraschko (2015).

Contudo, o humanismo adotado em muitas áreas, na atualidade, estaria corrompido e desnudo de sua essência, conforme se depreende do excerto a seguir.

[...] o humanismo, atualmente, está impregnado de algo que não é da sua essência. Possui um aspecto desestruturante de outros direitos. É o individualismo levado ao extremo, descompensado do meio em que vive, afastado das regras naturais e desvirtuado do fim social do próprio homem. [...] Parece que a aplicação de um viés humanista nas decisões judiciais é medida necessária e salutar. Há muito o magistrado deixou de ser o mero aplicador autômato da lei, ou, como queriam os franceses, *bouche de la loi*. As situações da vida são de uma riqueza **[ou de uma rudeza]** que a lei formal não consegue delimitar com precisão. O que a lei consegue é dar contornos gerais, regras de solução, dizer qual é a política constitucional sobre o tema; em linhas gerais, orientar para que se decida. É nesse campo que o jurista deve trabalhar. Nem tudo está na Constituição ou na lei de maneira explícita, mas consegue-se extrair delas o telos sobre a questão (Andraschko, 2015, p. 1, grifo nosso).

Cada vez mais, faz-se necessário o provimento de ações que atendam às situações e conflitos complexos e aos fenômenos emergentes, mitigando as consequências, considerando os riscos, cujas demandas imperam para ações urgentes, não apenas para o momento da catástrofe, mas um antes, e, um depois.

[...] surge a necessidade de interação entre o direito dos desastres, o direito ambiental e o direito urbanístico, pois, a maioria dos desastres ambientais são amplificados por falhas no processo regulatório, pela ausência de fiscalização de ocupações irregulares e descumprimento de padrões de licenciamento envolvendo o uso e a ocupação de solo, havendo uma sinergia entre fatores naturais e antropogênicos, numa combinação de fatores híbridos ou mistos que potencializam os riscos de desastres (Brasil, 2023, p. 45).

²⁶ Trata-se de um pensamento atual que busca enfrentar os desafios de sociedades cada vez mais complexas. Não se pode mais responder às indagações do cotidiano multidimensional e imprevisível de maneira fragmentada ou disciplinar. Os problemas precisam de respostas que consideram as diversas áreas do conhecimento (Petraglia, 2022, p. 1).

Sobretudo porque, desastres climáticos envolvem muito mais do que interações público-privadas e estruturas complexas, inclusive quanto ao financiamento das ações necessárias à prevenção do risco e à intervenção no território acometido, para incremento de resiliência, o que remete à necessidade de se compreender a repartição de competências entre os muitos atores e os entes federativos quanto ao gerenciamento de um desastre desta magnitude e molde (Arenhart; Osna, 2022).

Em suma, pode-se afirmar que a consolidação das práticas colaborativas em desastres climáticos impõe ao sistema jurídico a superação de paradigmas tradicionais e a abertura para novas formas de interpretação, atuação e construção do direito. Tais práticas não substituem o aparato judicial, mas o complementam, proporcionando alternativas eficazes para a tutela de direitos em contextos de alta complexidade, cuja resolutividade demanda não apenas normas, mas sensibilidade, técnica e compromisso coletivo com a justiça social e ambiental.

5.4 Das equipes colaborativas e o papel do advogado

As Práticas Colaborativas, método criado nos Estados Unidos, no início dos anos 1990, por Stuart Webb, um advogado familista que, cansado de longas e desgastantes batalhas judiciais, decidiu que não mais iria litigar, e, passaria a atuar apenas de forma consensual. Mais tarde, profissionais da saúde mental e financeira aderiram àquela ideia, trabalhando em conjunto, o que propiciou o desenvolvimento dessa metodologia inovadora (Webb; Ousky, 2018).

Metodologias humanísticas para o enfrentamento de conflitos complexos nasceram de momentos extremos, dos quais áreas e atores se juntaram visando propor novas técnicas para a solução de problemas que acometem e derrocam os sujeitos há tempos.

Em se tratando de conflitos complexos, justamente pelo contingenciamento coletivo que encapsulam, demandam métodos resolutivos diferentes daqueles tradicionais, uma vez que, ao observarmos a quantidade de processos que atulham as casas de Justiça, bem como de sanções prolatadas que não culminaram na satisfação das partes, passou-se a acontecer a junção de atores e operadores do Direito no sentido de tanto modificar o paradigma do conflito e da cultura da ação majoritária do Sistema Judiciário em lides complexas.

Nessa quadra, sendo as partes as que mais entendem do problema estrutural que enfrentam, estabelecer e transparecer o elo de confiança para um processo com problema

estrutural, conforme salienta Corrêa (2021, p. 117), implicaria em se estabelecer uma reestruturação pela via jurisdicional, envolvendo, para tal finalidade, a elaboração de um plano implementado ao longo de um considerável período de tempo, com o objetivo de transformar o comportamento da estrutura para o futuro, sob o viés de uma constante avaliação e reavaliação dos impactos diretos e indiretos da operação institucional, os recursos necessários e suas fontes, em como os efeitos colaterais da mudança promovida pelo processo sobre os demais atores sociais que interagem com a instituição, o que denota que o processo estrutural é um “processo-programa”.

Entende-se que a confiabilidade em um processo estrutural se efetivaria mediante a promoção da segurança jurídica, concebida como um estado de cognoscibilidade, de confiabilidade e de calculabilidade, sendo a cognoscibilidade a certeza de que o Direito deve ser claro e preciso; a de confiabilidade, porque deve ser estável; e, o da calculabilidade, para proteger a face da transição do presente para o futuro, garantindo a previsibilidade do Direito (Saraiva, 2021, p. 102).

O estado de confiança, em se tratando de processos estruturais, se daria anterior ao processo propriamente dito, se as parcerias e a confiança forem estabelecidas entre o público e os agentes institucionais. A confiança, nessa trajetória, leva a um grau de comparticipação que evolui para a colaboração nas decisões que deverão ser adotadas pelas partes formais do processo, identificando-se alternativas disponíveis, por meio de comitês consultivos entre os cidadãos e deliberações que devem ser levadas em consideração, conforme evidencia Pedro Luiz de Andrade Domingos (2019, p. 98).

Compreende-se que em decorrência do princípio da confiança, se impõe aos contratantes e, no processo civil, aos sujeitos processuais, a atuação em conformidade com certos padrões de honestidade, lisura e retidão, de forma que não é admissível a frustração da legítima expectativa e da confiança geradas em outrem, segundo aduz Alessandra Garcia Marques (2022, p. 199).

Logo, patente o entendimento de que, a partir da cláusula geral de negociação, estabeleceu-se a possibilidade de as partes adequarem o processo para atender seu interesse, valorizando a vontade privada na gestão do processo. No entanto, o potencial dessa autorização legal ainda não se manifestou em toda sua intensidade, pois o tema suscita dúvidas, entre outros pontos, sobre os limites dessa cláusula em cada tipo de procedimento, conforme orienta Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão (2021).

Uma vez que, segundo ensina Alexandre Magno Augusto Moreira (2024, p. 28), as partes saberiam com exatidão suas necessidades, assim, “nada melhor que elas, as responsáveis por dirimir seus conflitos, a partir da exata compreensão dos problemas, de seus interesses principais e subjacentes”, para que então, conciliando com os propósitos de fidelidade e confiança, possam atribuir ao advogado da causa, a possibilidade de resolução do conflito.

Webb e Ousky (2018), ao discorrerem sobre a diferença de acordos alcançados por intermédio de processos extrajudiciais e acordos litigados, mostram os benefícios desse método sobre o tradicional. Isso porque os acordos litigados, em geral, são feitos depois que muitos dos preparativos para o julgamento já foram completados e a maior parte dos danos financeiros e psicológicos já foram causados. Frequentemente, eles são fechados sob pressão da parte que parece a posição mais forte. Por outro lado, o método colaborativo incorpora os melhores elementos de cada uma das opções entre o litígio e a mediação.

Assim, evidencia-se que o Direito Colaborativo eliminaria as portas do Judiciário enquanto modelo de litígio e ofereceria o apoio e a experiência jurídica que falta no modelo de mediação. Esse novo caminho, cuja negociação envolve uma abordagem diferente dos métodos tradicionais, nas palavras de Webb e Ousky (2018), estaria mais pautado em princípios norteadores e padrões éticos do que na pugna e no alcance de vencedores e perdedores por meio da barganha, que nem sempre resulta em satisfação das partes.

O processo e as estruturas processuais são marcados por fatores culturais historicamente arraigados, nos quais, naturalmente, os progressos operados em seu âmbito, ainda que paulatinos, nem sempre são velozes, cujo desenvolvimento gradativo deve ser dado pela criatividade do operador do direito e por sua sensibilidade às demandas fáticas que provêm da sociedade, como ensinam Dal Pozzo e Osna (2012).

Em 1992, Peggy Thompson e Rodney Nurse montaram um pequeno *think tank*²⁷ e se juntaram a outros dois profissionais de saúde mental e um advogado para discutir o desenvolvimento de um modelo menos destrutivo para trabalhar com casais em grave conflito. À época, na busca por um protótipo menos destrutivo para trabalhar com casais em conflito, foi criado o modelo de equipe de divórcio colaborativo baseado na terapia familiar sistêmica.

Inicialmente, o emprego da técnica das práticas colaborativas fora adotado por profissionais visando aprimorar a condução de conflitos familiares quando do final do laço

²⁷ *Think tanks*, grupos de reflexão em tradução livre, são instituições que fazem a ponte entre o conhecimento acadêmico/científico e as políticas públicas. Para isso, desenvolvem pesquisas aplicadas aos problemas da sociedade, produzem análises conjunturais e geram recomendações baseadas em evidências. A finalidade do trabalho de um *think tank* é contribuir para o debate público e melhorar a qualidade das decisões tomadas tanto na esfera pública, como, também, na esfera privada (Fundação Getúlio Vargas, 2021, p. 1).

matrimonial, cujas repercussões são, mesmo na atualidade, bastante profundas e complexas, sobretudo, quando buscam as portas do Judiciário para dirimir as lides.

Segundo assinala Pamplona (2022), o sistema jurídico nacional passou a ser contagiado, mais enfaticamente, por essa ideia inovadora a partir da edição da Resolução nº 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, que introduziu a nova Política Pública Nacional pela Desjudicialização²⁸. Principalmente, passando a se conceber que,

A democratização do acesso à justiça perpassa a desconstrução da cultura do conflito judicializado e, para isso, faz-se necessário modificar a mentalidade dos operadores de direito a fim de incentivar a sociedade quanto ao uso dos métodos autocompositivos e reservar o sistema judiciário para causas complexas que exijam a intervenção estatal (Brito; Machado, 2021, p. 4).

Conforme definem Silva e Zelma (2018), a advocacia colaborativa, também conhecida como prática colaborativa, assim como a mediação e a conciliação, pode ser considerada um método alternativo de solução de conflitos autocompositivo, não adversarial, que estimula as partes a chegarem a um acordo benéfico para ambas, possuindo algumas diferenças.

Como dito anteriormente, as práticas colaborativas consistiriam também na cooperação de procedimento multidisciplinar que, além de compor a sessão com a presença dos advogados, possuiriam profissionais que auxiliariam o deslinde do conflito, chegando a um resultado positivo, promovendo a paz e humanização das partes. Os profissionais multidisciplinares podem ser psicólogos, especialistas no trato infantil, agentes financeiros, neurologistas, bem como, veterinários se a demanda envolver *pets* em caso de divórcio, sempre objetivando a resolução do conflito de forma pacífica (Webb, Ousky, 2018, p. 97-103).

Segundo ensina Pamplona (2022), o procedimento das práticas colaborativas utiliza métodos de negociação, de forma totalmente extrajudicial. Os advogados colaborativos elaboram o acordo, ou seja, um termo, cujas cláusulas especificam todas as combinações que foram construídas conjuntamente pela equipe e os participantes. Este termo pode ser homologado pelo Poder Judiciário, caso haja necessidade ou interesse das partes, ou ser lavrada uma escritura pública em Tabelionato de Notas.

Pamplona (2022) considera que, para tanto, o trabalho, pautado na confiança, está sintonizado para o mesmo foco, porém o papel desenvolvido por cada um é distinto. A organização do trabalho ocorre através de sessões individuais e reuniões realizadas em

²⁸ A desjudicialização é um fenômeno de ocorrência mundial, entendido como instrumento democratizante de acesso à justiça. Mas no Brasil se apresenta como alternativa à crise do Judiciário brasileiro. Contribuíram para essa crise a excessiva litigiosidade da sociedade e a morosidade processual (Brito; Machado, 2021, p. 1).

diferentes formatos, entre profissionais e clientes, podendo ser a quatro, a seis, ou de toda equipe, conforme se fizer necessário.

Interessante destacar que, inicialmente, a formação de uma equipe multidisciplinar colaborativa se dá de forma contratual, através da propositura de um Termo de Participação, cuja comunicação, bastante abrangente entre todos, ocorre através de reuniões e é dirigida por um gerente do caso, sendo o grupo composto por dois advogados, dois *coaches*, um especialista infantojuvenil, caso se faça necessário para o acolhimento de filhos ou menores envolvidos no processo, bem como, um agente financeiro (Pamplona, 2022).

Destaca-se também que, além desse modelo de equipe, existem outros dois: o grupo interdisciplinar, desenvolvido mediante a abordagem Lego, de caráter comportamental, cuja composição dos profissionais ocorre em razão das necessidades, dos recursos e dos interesses das partes, e, aquela proposta por Advogados que Trabalham com Outros Profissionais (ATOP), na qual os advogados trabalham de forma colaborativa entre si, sem utilizar profissionais de outras áreas, mantendo as características originais da advocacia. A consulta a contadores, terapeutas ou mediadores, pode ser utilizada, como forma de buscar informações úteis à causa (Pamplona, 2022).

Importa aqui fazer a diferenciação entre o advogado colaborativo e o tradicional. O jurisconsulto colaborativo representa o cliente, sendo sua voz, tal como no processo judicial, contudo, não lhe assessora somente, tal como na mediação. Isso porque detém um papel ativo como defensor dos seus interesses, utilizando técnicas de negociação baseadas em princípios, as quais levam em conta as necessidades de ambos os lados, ao contrário da negociação adversarial, que é pautada na barganha distributiva, no ganha-perde, definindo vencedores e perdedores (Pamplona, 2022).

Rafael Calmon (2020) enfatiza que esse assunto se configura de importante relevância na atualidade, não apenas para o profissional versado em Famílias, como era a proposta das práticas colaborativas inicialmente, à década de 1970. Em virtude das demandas cada vez mais complexas e atípicas, faz-se preciso ao profissional do Direito não só dominar outras áreas, como o processo civil, direito societário, econômico, entre outros, mas, deter destrezas para o desempenho em equipes.

A ideia de colaboração, antes voltada para a pessoa do magistrado quando das fases processuais e junto aos atores, em lides complexas, estruturais, como aquelas envolvendo repercussões e conflitos quando de catástrofes climáticas, por exemplo, já não ficaria apenas

centrada na pessoa do juiz, mas numa ampliação de atores e áreas, numa participação expressiva de saberes e competências que, juntas, alcançariam os interesses dos envolvidos. Desta forma,

Não há que se falar, portanto, em “nova advocacia”, o significativo diferencial da prática colaborativa está na combinação de ferramentas da mediação com a essência da advocacia. Ela dota o profissional de técnicas e habilidades em negociação e comunicação, próprias da mediação, agrega outros saberes na resolução do conflito (equipe multidisciplinar); e não exige neutralidade e imparcialidade do profissional, mantendo sua atuação em consonância com o âmago da profissão, que é a defesa do melhor interesse do seu cliente e da família (Fürst, 2014, p. 1).

Portanto, mediante a adoção de um modelo de equipe colaborativa, há o comprometimento com todos os aspectos do conflito, não se limitando à lógica adversarial do certo ou errado, visto que os profissionais discutem problemas em comum do caso para o qual estão trabalhando, compartilham conhecimento e experiência. Assim, o resultado alcançado seria mais abrangente e efetivo, na medida em as soluções seriam elaboradas a partir desses diferentes saberes. Assim,

Neste caso, retomasse até o entendimento das práticas colaborativas realizadas pelos procuradores das partes, se os mesmos não seriam suficientes para realizar tal acordo envolvendo menores, isto porque, o mesmo inciso menciona advogados, outrossim, não está se falando de imparcialidade em um caso de litígio, ou se bancando de estado-juiz, mas sim, de partes sejam eles, advogados, mediadores, capazes e com conhecimento suficientes para serem facilitadores e realizar acordos com poderes executivos futuramente se precisar executar (Alves, 2022).

A questão da adoção das práticas colaborativas em diferentes searas do sistema jurídico nacional alcançou o Senado Federal que, mediante a Proposta de Emenda à Constituição nº 108, de 2015, visa acrescentar o inciso LXXIX ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988, para estabelecer o emprego de meios extrajudiciais de solução de conflitos como um direito fundamental. Esta inclusão, que abrangeria tanto os direitos e deveres individuais e coletivos, seria efetivo estímulo pelo Estado à adoção de métodos extrajudiciais de solução de conflitos (Brasil, 2015).

De acordo com os dados do Senado Federal (2015), essa inclusão à letra da Lei Maior de 1988 se daria em virtude do fato de que a estrutura do Poder Judiciário, apesar de todo esforço feito por seus integrantes, não consegue acompanhar o vertiginoso crescimento dos conflitos judiciais.

Logo, nessa senda, a proposta visaria tornar efetivo o direito fundamental de acesso à Justiça, sendo necessário, para tanto, que o Estado fomente a utilização de meios extrajudiciais de solução de conflitos. A adoção de métodos autocompositivos de resolução de conflitos mostra-se de especial relevância quando se tratam de desastres ambientais, que dão origem a lides estruturais, tendo em vista a necessidade de as partes envolvidas participarem ativamente para buscar uma solução que lhes satisfaça.

Nesse sentido, as técnicas abertas de tutela e a permissão de que em sua construção haja liberdade criativa do magistrado já estão, assim, previstas em nosso ordenamento. O que é preciso é que o julgador, equipado de um ferramental não-exclusivamente jurídico, saiba se valer destes meios para chegar a um resultado condizente com a melhor proteção (que nem sempre é a mais intuitiva) do interesse fático.

Práticas colaborativas, enquanto métodos humanísticos para o enfrentamento de lides complexas envolveria, em tese e na prática, uma salutar mudança de ótica, uma vez que, segundo Rafael Calmon (2020), a perspectiva da multidisciplinariedade que envolve a técnica ampliaria o mapa do conflito para além das questões legais²⁹. Nesta direção, o diálogo entre diferentes áreas da ciência que permitiria que a complexidade dessa ruptura possa ser desvendada.

[...] a colaboração é um modelo novo, ainda pouco conhecido em nosso país. Um modelo simples na sua aplicação, porém sofisticado na sua performance. Delegar ao judiciário o poder de resolver conflitos, ainda é mentalidade predominante na cultura brasileira, apesar dos avanços que a mediação trouxe. As Práticas Colaborativas oferecem outro caminho. Através da ajuda integrada de diferentes profissionais, se pode construir soluções que tragam benefícios mútuos. Responsabilizam-se, portanto, pelas suas próprias decisões, o que implica em uma mudança de paradigma. Acordos elaborados com base em uma negociação estruturada em princípios é diferente de acordos litigados ou pautados na barganha (Pamplona, 2022, p. 1).

O Instituto Brasileiro de Práticas Colaborativas (IBPC) (2024) identificou princípios e padrões de conduta, seus conceitos e funcionamentos quando da adoção da técnica das práticas supramencionadas, a saber: a colaboração, a boa-fé, a transparência, a confidencialidade, a informação, a consensualidade, a autonomia da vontade, bem como, a interdisciplinaridade. Fundamentos encontrados no teor do Termo de Participação, contrato assinado pelos profissionais e participantes, que incorpora toda essa gama de princípios e valores.

²⁹ O mapeamento de conflitos foi descrito, pela primeira vez, pelo antropólogo norte-americano Paul Bohannon, no início da década de 1970, que o descreveu como uma jornada ou um processo composto por diversos atos ou fases, que gerariam repercussões sobre o universo jurídico (Pamplona, 2022, p. 1).

Vê-se que mediante a adoção das práticas e técnicas extrajudiciais pode-se alcançar uma célere válvula de escape para o atulhamento de processos no judiciário, oportunizando, de tal maneira, um desafora das intensas demandas, com isso, a aplicabilidade incorreria em paz social, humanidade, desjudicialização, o custo-benefício e a diminuição de litígios enquanto resultado esperado (Alves, 2022).

Diante de tais considerações, torna-se possível concluir que as equipes colaborativas representam um significativo avanço na forma de conceber e operacionalizar a resolução de conflitos no âmbito jurídico contemporâneo. Sua estrutura multidisciplinar possibilita o enfrentamento mais sensível e eficaz de lides complexas, indo além da mera aplicação da norma, ao integrar saberes diversos e técnicas voltadas à construção de soluções mais justas, consensuais e duradouras.

Observa-se, ainda, que essa transformação implica uma redefinição do papel tradicionalmente exercido pelo advogado. Longe de ser um mero representante técnico da parte, o advogado colaborativo assume a posição de agente da pacificação social, mediador estratégico e defensor de um modelo de advocacia que, embora comprometido com os interesses do cliente, privilegia a construção dialógica do consenso e a efetividade prática dos acordos celebrados.

Destaca-se, nesse sentido, que o modelo colaborativo não se afasta do ordenamento jurídico vigente, tampouco compromete a função jurisdicional do Estado, mas antes a complementa, oferecendo alternativas compatíveis com os princípios constitucionais da eficiência, da dignidade da pessoa humana e do amplo acesso à justiça. Sua adoção, sobretudo, se justifica pela constatação de que os métodos tradicionais de resolução de conflitos não têm conseguido dar respostas satisfatórias à crescente complexidade das demandas sociais.

Importa ressaltar que o fortalecimento dessas práticas demanda não apenas regulamentação adequada, mas, principalmente, uma mudança de cultura por parte dos operadores do Direito. É imprescindível que o profissional jurídico esteja preparado não só tecnicamente, mas também emocionalmente e eticamente, para atuar de modo colaborativo, sensível às especificidades de cada caso e comprometido com a produção de resultados satisfatórios para todos os envolvidos.

Logo, constata-se que a prática colaborativa se apresenta como expressão concreta de uma nova racionalidade jurídica, voltada para a superação da lógica adversarial e a construção de soluções mais humanas, eficazes e sustentáveis. Em um contexto marcado por sobrecarga judicial, fragmentação social e crises estruturais, torna-se urgente promover e institucionalizar

tais métodos como parte de uma política pública de desjudicialização, comprometida com a promoção da justiça em sua acepção mais ampla e transformadora.

O uso das práticas colaborativas – caracterizadas pelo diálogo, pela negociação e pela multidisciplinariedade – nas lides estruturais, antes de sua judicialização, pode trazer benefícios relevantes às partes envolvidas em desastres ambientais, que dependem de soluções rápidas e individualizadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As questões, dilemas e controvérsias que envolvem as dimensões das catástrofes do clima vêm sendo cada vez mais debatidas para além das searas legislativas e jurídicas. Isto em decorrência das multífaces que as consequências e danos que desastres climáticos alcançam, devendo, portanto, a temática ser pacificada por procedimentos ou técnicas também amplas e robustas em eficácia e celeridade.

Mais do que ressarcir bens como casas e prédios atingidos por ventos fortes, chuvas intensas, furacões ou incêndios, o tratamento das repercussões dos eventos danosos do clima revela amplitudes que vão desde a definição de quem detém o dever de desenvolver infraestrutura preventiva competente e protocolos para mitigar perdas e prejuízos, até a discussão sobre quem propriamente seria responsável pela reparação dos danos. Soma-se a isso o debate urgente sobre os direitos dos refugiados climáticos, tanto em nível nacional quanto internacional, ainda carentes de efetiva regulamentação.

De tal modo, diante desta temática multidimensional cujas repercussões atingem vidas humanas, a economia, a infraestrutura urbana, a cultura e a história de localidades inteiras, percebe-se a premência da aplicabilidade de mecanismos ou técnicas resolutivas igualmente multidimensionais. Como assinalado ao longo do presente estudo e a partir da análise de doutrina especializada, essa resposta se encontra ancorada no processo estrutural, enquanto instrumento jurídico capaz de enfrentar realidades de alta complexidade e com múltiplos sujeitos impactados.

A aplicabilidade do processo estrutural, nesse contexto, encontra seu ápice na busca pela ordem jurídica justa e pelo acesso adequado à justiça. O enfrentamento das consequências de desastres climáticos requer mais do que respostas pontuais: exige estratégias processuais que possam lidar com a reconstrução institucional, a reorganização de políticas públicas e a formulação de planos preventivos e mitigadores, com metas, cronogramas e indicadores de monitoramento contínuo.

Alcançados os conceitos e marcos teóricos sobre as mudanças climáticas e suas implicações jurídicas, especialmente no cenário brasileiro, o estudo conclui que os desastres ambientais, por sua magnitude histórica e presente, impõem ao Direito o dever de dialogar com outras ciências e se posicionar como vetor de transformação social. O cidadão é titular de garantias e direitos que precisam ser tutelados de forma efetiva, com ações que transcendem a literalidade normativa e que se concretizem em instituições capacitadas e equipes interdisciplinares.

A descrição analítica do processo estrutural e da tutela coletiva, com ênfase em sua origem, suas fases e sua capacidade resolutiva, demonstra que essa técnica processual se apresenta como uma ferramenta jurídica robusta, especialmente adequada à complexidade dos litígios climáticos e, em especial, às demandas dos refugiados climáticos. O processo estrutural, por sua própria natureza, possui vocação para atuar em contextos de repercussões difusas e irradiadas, mantendo, ao mesmo tempo, limites e critérios técnicos que garantem sua juridicidade.

É exatamente por isso que sua aplicação se revela tão promissora em matéria de desastres climáticos. Trata-se de instrumento jurídico dotado de multidimensionalidade, com potencial para operar transformações institucionais e sociais duradouras. Sua lógica processual prospectiva não visa apenas à recomposição imediata de danos, mas à criação de condições estruturais que previnam novos eventos e assegurem resiliência institucional frente aos impactos das mudanças climáticas.

Nesse cenário, a consolidação do Projeto de Lei nº 3/2025, que regulamenta as ações civis públicas estruturais, assume papel central na institucionalização dessa resposta jurídica. Ao reconhecer, entre seus fundamentos, a participação dos grupos impactados, o diálogo interinstitucional, a elaboração de planos com metas definidas e a consideração de impactos orçamentários, o projeto estabelece as bases para um novo modelo de tutela coletiva apto a enfrentar os desafios do presente e do futuro.

Assim, os processos estruturais não apenas se adequam à complexidade dos desastres climáticos; eles se revelam essenciais. Constituem uma via promissora para que o Direito cumpra seu papel em meio à crise climática global, contribuindo com soluções legitimadas, participativas e efetivas. Cabe aos operadores jurídicos, legisladores e instituições públicas assumir o compromisso com essa construção, transformando o processo em um espaço democrático de reconstrução da ordem jurídica justa e de promoção da dignidade humana em face da emergência climática.

Acerca da aplicação das práticas colaborativas em processos estruturais para o alcance da ordem jurídica justa em casos de desastres climáticos, cujos vieses se configuram amplos, complexos e irradiados, a presente pesquisa evidencia que, mediante esta aplicabilidade colaborativa em processos estruturais, vantagens como a otimização e a eficiência, a qualidade e a sustentabilidade, a promoção da comunicação aberta, a identificação precoce de problemas e a busca conjunta por soluções céleres, justas e até inovadoras poderiam resultar na mitigação

dos conflitos de forma mais bem-sucedida, com menos reapresentações em outras instâncias, sem contar na questão dos custos e dos prazos mais curtos.

O papel do advogado inserido em processos estruturais mediante a aplicação das práticas colaborativas teria como finalidade a busca por soluções consensuais dos conflitos, atuando como um facilitador e mediador, como um elo na corrente consensual visando evitar o litígio judicial que, diferente da atuação tradicional, na qual o advogado vem, há tempos, sendo visto como um representante combativo, nas práticas colaborativas, o advogado colaborativo, por assim dizer, assumiria um papel de parceria, trabalhando em conjunto com outros profissionais e até outros advogados da parte contrária para alcançar um acordo mutuamente satisfatório.

Por fim, a pesquisa alcança que a temática é extensa, complexa e multifacetada, apresenta profundos e significativos vieses e ainda carece de maiores debates e resultados que evidenciem uma maior aplicação das práticas colaborativas sobretudo em eventos de desastres climáticos, uma vez que, estes são abruptos, danosos e repercutem sobre muitas dimensões e pessoas.

REFERÊNCIAS

ACNUR. CARTAGENA DECLARATION ON REFUGEES OF 1984. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/cartagena-40> Acesso em: 22 out. 2024.

ALMEIDA, Tania et al (org.). Mediação de Conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 101-111. In: MELO, Fernanda Banhos Carneiro de. **Acesso à justiça e práticas colaborativas**: mudança cultural no ensino jurídico para efetivação da garantia constitucional da duração razoável do processo. Dissertação de Mestrado em Ordem Jurídica Constitucional pela Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2023, 90f. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/72651> Acesso em: 1 jun. 2025.

ANDRADE ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de. Negócios Jurídicos Processuais na Execução Civil. **Revista ANNEP de Direito Processual**, vol. 2, nº 2, art. 99, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.34280/annep/2021.v2i2.99> Acesso em: 31 jul. 2025.

ANDRADE DOMINGOS, Pedro Luiz de. **Processos estruturantes no Brasil**: origem, conceito e desenvolvimento. Dissertação apresentada à Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2019, 231f. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/109661> Acesso em: 31 jul. 2025.

ANDRASCHKO, Luciano. O humanismo e o ordenamento jurídico. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n.65, abri. 2015. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao065/Luciano_Andraschko.html Acesso em: 10 set. 2024.

AQUINO, Pricila Cardoso de. Responsabilidade Civil do Estado em desastres climáticos. **Natividade**, 13 mai. 2024. Disponível em: <https://natividade.adv.br/responsabilidade-civil-do-estado-em-desastres-climaticos/> Acesso em: 6 mai. 2025.

ARAÚJO, Jaianny Saionara Macena de; ALBUQUERQUE, Leonam Amitaf Ferreira Pinto de. Métodos extrajudiciais de solução de controvérsias: aspectos gerais da atuação do mediador sob o enfoque humanista. **Revista Jurídica do Ministério Público**, 2018, p. 125-139. Disponível em: <https://revistajuridica.mppb.mp.br> Acesso em: 10 set. 2024.

ARENHART, Sergio Cruz. Processos estruturais no Direito Brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, Brasília, v. 29, n. 1/2, p. 70-79, jan./fev. 2017. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/109152> Acesso em: 13 ago. 2024.

ARENHART, Sergio Cruz; OSNA, Gustavo. Desmistificando os processos estruturais – “processos estruturais” e “segurança jurídica”. **Revista de Processo**, vol. 330, p. 239 – 259,

ago. 2022. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/ewp-m/documents/brazil/pt/pdf/other/repro-330-desmistificando-os-processos-estruturais-processos-estruturais-e-seguranca-juridica.pdf> Acesso em: 7 ago. 2024.

ARENHART, Sergio Cruz; OSNA, Gustavo. Desmistificando os processos estruturais – “processos estruturais” e “separação de poderes”. **Revista de Processo**, vol. 331, p. 239 – 259, set. 2022. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/ewp-m/documents/brazil/pt/pdf/other/repro-331-desmistificando-os-processos-estruturais-processos-estruturais-e-separacao-de-poderes.pdf> Acesso em: 7 ago. 2024.

ARENHART, Sergio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. **Revista de Processo**, vol. 225, p. 389 – 410, nov. 2013. Disponível em: https://edisisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7438883/mod_resource/content/1/Decis%C3%B5es%20estruturais%20no%20processo%20civil%20brasileiro.pdf Acesso em: 7 ago. 2024.

ARENHART, Sergio Cruz. Processos estruturais no Direito Brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. **Interesse Público** – IP, Belo Horizonte, ano 18, n. 97, p. 243-257, maio/jun. 2016. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/109152> Acesso em: 13 jan. 2025.

ARENHART, Sergio Cruz; JOBIM, Marco Félix. **Processo estruturais**. 3. ed. revista, atualizada e ampliada. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

ARENHART, Sergio Cruz. Processo multipolar, participação e representação de interesses concorrentes. In: ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (Coord.). **O processo civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos**. São Paulo: Ed. RT, 2017. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/122166/processo_civil_entre_arenhart.pdf Acesso em: 13 jan. 2025.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PESQUISADORES E PROFESSORES DE HISTÓRIA DAS AMÉRICAS. **Direitos civis e a contracultura nos EUA**. Disponível em: https://www.anphlac.org/conteudo/view?ID_CONTEUDO=514#:~:text=A%20partir%20dos%20ganhos%20legislativos,o%20principal%20objetivo%20do%20movimento. Acesso em: 13 jan. 2025.

ASPERTI, Maria Cecília de Araújo; ZUFELATO, Camilo; GARCIA, Carolina Trevilini. Acesso à Justiça e desastres: as assessorias técnicas independentes e a participação direta das pessoas atingidas em conflitos coletivos complexos. **RDP**, Brasília, vol. 19, n. 102, 202-232, abr./jun. 2022, DOI: 10.11117/rdp.v19i102.6330. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6330> Acesso em: 7 ago. 2024.

ALVES, Danielli Diana. A aplicação das técnicas extrajudiciais na resolução de conflitos na área familiar: a (des)necessidade de homologação judicial nas sessões de mediação extrajudicial envolvendo menores. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, mai. 2022. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1820/A+aplica%C3%A7%C3%A3o+das+t%C3%A9cnicas+extrajudiciais+na+resolu%C3%A7%C3%A3o+de+conflitos+na+%C3%A1rea+familiar%3A+a+%28des%29necessidade+de+homologa%C3%A7%C3%A3o+judicial+nas+sess%C3%B5es+de+media%C3%A7%C3%A3o+extrajudicial+envolvendo+menores> Acesso em: 10 set. 2024.

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 15. ed. revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012.

ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ATLAS DIGITAL DE DESASTRES NO BRASIL. Mapa interativo. Disponível em: <https://atlasdigital.mdr.gov.br/paginas/mapa-interativo.xhtml> Acesso em: 9 jan. 2025.

BAPTISTA FILHO, Sílvio Neves. Coletivização de demandas e tratamento estrutural. Negócio jurídico processual e cooperação judiciária: o caso da Fundação Casa da Esperança. In: BOCHENEK, Antônio César (coord.). **Demandas estruturais e litígios de alta complexidade**: casos práticos analisados no Mestrado da Enfam. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2022. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2022/05/demandas-estruturais-e-litigios-de-alta-complexidade.pdf> Acesso em: 18 set. 2024.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a outra modernidade. 2.ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BEZERRA, Matheus Torres. A tutela coletiva dos direitos difusos e coletivos no Brasil. Jusbrasil, 18 abr. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-tutela-coletiva-dos-direitos-difusos-e-coletivos-no-brasil/1808001600> Acesso em: 6 mai. 2025.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Nova edição. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BOCHENEK, Antônio César (coord.). **Demandas estruturais e litígios de alta complexidade**: casos práticos analisados no Mestrado da Enfam. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2022. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2022/05/demandas-estruturais-e-litigios-de-alta-complexidade.pdf> Acesso em: 18 set. 2024.

BORGES, Fabricio de Lima. Litígios estruturais e métodos consensuais de resolução de conflitos: o caso da ação civil pública sobre a fila de espera da assistência oncológica no Cariri cearense. **Revista Themis**, Fortaleza, v. 20, n. 1, p.87-111, jan./jun. 2022. Disponível em:

<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/179729/FABRICIO%20DE%20LIMA%20BORGES.pdf> Acesso em: 7 ago. 2024.

BORN, Rubens Harry. Mudanças climáticas. In: FARIAS, Talden Queiroz; TRENNEPOHL, Terence Dorneles. **Direito ambiental brasileiro**. 2. ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo/SP: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2021. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/mudancas-climaticas-direito-ambiental-brasileiro/1294656172#a-265408220> Acesso em: 7 jan. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 14 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010**, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Lei/L12340.htm Acesso em: 30 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012**, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências. Disponível em: Acesso em: 30 jul. 2025.

BRASIL. **Instrução Normativa nº 2/2016**, que estabelece procedimentos e critérios para a decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública pelos Municípios, Estados e pelo Distrito Federal, e para o reconhecimento federal das situações de anormalidade decretadas pelos entes federativos e dá outras providências. Disponível em: https://www.defesacivil.pr.gov.br/sites/defesa-civil/arquivos_restritos/files/documento/2019-11/apresentacao_instrucao_normativa_no_02.pdf Acesso em: 30 jul. 2025.

BRASIL. **Portaria nº 3.033/2020**, que define procedimentos a serem adotados pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil para as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos estados, Distrito Federal e municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de recuperação em áreas atingidas por desastres. Disponível

em: <https://www.gov.br/pt-br/orgaos/ministerio-da-integracao-e-do-desenvolvimento-regional/@@download.pdf> Acesso em: 30 jul. 2025.

BRASIL. **Portaria nº 3.234**, que dispõe sobre o funcionamento do processo administrativo eletrônico e digital do Sistema Integrado de Informações sobre Desastres e sua utilização para solicitação de reconhecimento de Situação de Emergência ou de Estado de Calamidade Pública e na transferência de recursos federais para ações de resposta e recuperação para estados e municípios. Disponível em: https://www.gov.br/mdr/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/secretaria-nacional-de-protecao-e-defesa-civil/PORTARIA__N__3234.pdf Acesso em: 30 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 11.219/2022**, que regulamenta o art. 1º-A, o art. 3º, o art. 4º, o art. 5º e o art. 5º-A da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para dispor sobre as transferências obrigatórias de recursos financeiros da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e recuperação em áreas atingidas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d11219.htm Acesso em: 30 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: Brasília, 16 de março de 2015, 194º da Independência e 127º da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 14 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015, dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm?origin=instituicao Acesso em: 12 set. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.655**, de 25 de abril de 2018, que inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13655.htm Acesso em: 30 nov. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 12.187**, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm Acesso em: 6 mai. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Desastres Socioambientais e Mudanças Climáticas: manual prático para atuação do Ministério Público. Conselho Nacional do Ministério Público. 1. ed., Brasília: CNMP, 2023, 157 p. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2023/final_Mudanas-Climticas---MANUAL-v3.pdf Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. **Anteprojeto do novo Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296> Acesso em: 13 jan. 2025.

BRASIL. Serviços e Informações do Brasil. Defesa Civil e Defesa Nacional. Solicitar o reconhecimento federal de Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública, 25 mai. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/ter-reconhecida-situacao-de-emergencia-ou-estado-de-calamidade-publica> Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL DE FATO. Moradores de periferias morrem 15 vezes mais por eventos climáticos extremos, diz IPCC, 28 fev. 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/02/28/moradores-de-periferias-morrem-15-vezes-mais-por-eventos-climaticos-extremos-diz-ipcc/> Acesso em: 30 abr. 2025.

BRITO, Viviane de Paula; MACHADO, Simone Lopes. Desjudicialização no âmbito das serventias extrajudiciais: (in)efetividade do direito à gratuidade. **Revista do Tribunal de Justiça de Minas Gerais**, 2021. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br> Acesso em: 11 set. 2024.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei nº 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 265.

CALMON, Rafael. **As fases do divórcio e suas repercussões jurídicas**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, ago. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/7614> Acesso em: 12 set. 2024.

CAMBI, Eduardo; IOCOHAMA, Celso Hiroshi; FINK, Raquel Lauriano Rodrigues. Tutela coletiva e processo estruturante. **Revista Jurídica Unicuritiba**, Curitiba, vol. 2, n. 59, p. 761-779, abr./jun. 2020. Disponível em: Acesso em: 30 nov. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARDOSO, Kelly; FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. “Jurisdição” extrajudicial e a tutela da (des)confiança. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 25, n. 2, p. 25-43, jul. 2021. Disponível em: DOI: 10.5433/2178-8189.2021v25n2p25 Acesso em: 30 nov. 2024.

CARTILHA DE PRÁTICAS COLABORATIVAS OAB/SP. Jornal da Advocacia, 2020. Disponível em: <https://jornaldaadvocacia.oabsp.org.br/wp-content/uploads/2020/12/Cartilha-Pra%CC%81ticas-Colaborativas-OAB-1.pdf> Acesso em: 6 mai. 2025.

CARVALHO, Délton Winter de. **Desastres ambientais e sua regulação jurídica**: deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental. Biblioteca Digital Jurídica, 2020. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/items/d9888207-791e-4ca1-a255-071134c57c30> Acesso em: 6 mai. 2025.

CARVALHO, Délton Winter de. Direito dos desastres. In: FARIAS, Talden Queiroz; TRENNEPOHL, Terence Dorneles. **Direito ambiental brasileiro**. 2. ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo/SP: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/direito-dos-desastres-direito-ambiental-brasileiro/1294656184#ftn.DTR.2021.8680-n1> Acesso em: 7 jan. 2025.

CASEMIRO, Poliana. País perdeu R\$ 485 bilhões com desastres naturais em 11 anos; verba para prevenção caiu no período. G1, mai. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2024/05/19/pais-perdeu-r-485-bilhoes-com-desastres-naturais-em-11-anos-verba-para-prevencao-caiu-no-periodo.ghtml> Acesso em: 25 set. 2024.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

COHEN, Marshall; HOLMES, Kristen. Entenda o que é a 14ª Emenda e os esforços para retirar Trump das primárias em 2024. CNN Brasil, 30 dez. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/entenda-o-que-e-a-14a-emenda-e-os-esforcos-para-retirar-trump-das-primarias-em-2024/> Acesso em: 13 jan. 2025.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Direito consuetudinário. 2025. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/direito-e-politicas/direito-consuetudinario> Acesso em: 6 mai. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125**, de 29 de novembro de 2010, dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf Acesso em: 11 set. 2024.

CONSTANTINO, Carlos Ernani. **Ação civil pública: a defesa dos interesses metaindividuais em juízo, pelo Ministério Público e entidades co-legitimadas**. Ministério Público de São Paulo, 2006. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDC_10_26.pdf Acesso em: 25 set. 2024.

CORRÊA, Renato Manente. Processo estrutural como método adequado para o controle judicial de políticas públicas: possibilidades e limites. **RESPGE - SP São Paulo** v. 12 jan./dez. 2021, p. 111-137. Disponível em: <https://revistas.pge.sp.gov.br/index.php/revistaespgesp/article/view/1428/1524> Acesso em: 31 jul. 2025.

COURNIL, Christel; PRIEUR, Michel. Droit de l'environnement, droit durable. Bruxelles: Bruylant, 2014, p. 998-1000. In: MIRRA, Álvaro Luiz Valery. A questão dos “refugiados” climáticos e ambientais no Direito Ambiental. **Consultor jurídico**, abr. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-abr-22/ambiente-juridico-questao-refugiados-climaticos-ambientais-direito-ambiental/> Acesso em: 22 out. 2024.

DAL POZZO, Emerson Luiz; OSNA, Gustavo. O processo coletivo e a tutela coletiva das relações de consumo como porta de entrada para a interface entre Direito, economia e decisão judicial. **Revista Internacional de Estudios de Derecho Procesal y Arbitraje**, nº 3, set./dez. 2012. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4406821> Acesso em: 7 ago. 2024.

DANIELE, Anna Luisa Walter de Santana; PAMPLONA, Danielle Anne. O reconhecimento dos refugiados ambientais no âmbito do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. **Direitos Fundamentais & Justiça, Belo Horizonte**, ano 11, n. 37, p. 219-240, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/129> Acesso em: 22 out. 2024.

DELFIM, Rodrigo Borges. Acordo de Paris deixa a desejar sobre refugiados ambientais, aponta pesquisadora. **Revista Migra Mundo**, abr. 2016. Disponível em: <https://migramundo.com/acordo-de-paris-deixa-a-desejar-sobre-refugiados-ambientais-aponta-pesquisadora/> Acesso em: 22 out. 2024.

DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, nº 75, jan./mar. 2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf Acesso em: 7 ago. 2024.

DIDIER JR, Fredie. **Ensaio sobre negócios jurídicos processuais**. 4. ed. rev. e ampl., [livro eletrônico] Editora JusPODIVM, 2024. Disponível em: <https://juspodivmdigital.com.br/cdn/pdf/JUS3000-Degustacao.pdf> Acesso em: 7 ago. 2024.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: parte geral e processo de conhecimento**. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. Salvador: Juspodivm, 2017, v. 1, p. 141.

EQUIPE EDITORIAL CIENTÍFICA DA NASA. Compreendendo a “sensibilidade climática”. NASA+, 8 set. 2020. Disponível em: <https://science.nasa.gov/earth/climate-change/making-sense-of-climate-sensitivity/> Acesso em: 9 jan. 2024.

FARBER, Daniel A. et al **Responsabilidade civil por desastres e emergência climática** [recurso eletrônico]. Blumenau, SC: Dom Modesto, 2024. Disponível em: https://esdm.com.br/assets/uploads/2024/08/E-book_Dalton_Winter1.pdf Acesso em: 6 mai. 2025.

FAVERO, Eveline; DIESEL, Vivien. A seca enquanto um hazard e um desastre: uma revisão teórica. **Aletheia**, 27(1), p. 198-209, jan./jun. 2008. Disponível em: <https://pepsic.bvsalud.org/pdf/aletheia/n27/n27a15.pdf> Acesso em: 30 jul. 2025.

FRANCA, Alessandra Correia Lima Macedo. Direito ambiental internacional: o planeta, o plano de salvação e a transformação do Direito. In: FARIAS, Talden Queiroz; TRENNEPOHL, Terence Dorneles. **Direito ambiental brasileiro**. 2ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo/SP: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/direito-ambiental-internacional-o-planeta-o-plano-de-salvacao-e-a-transformacao-do-direito-direito-ambiental-brasileiro/1294656182> Acesso em: 10 jan. 2025.

FERREIRA, Marcela. O que é catástrofe? Conheça tipos e causas. **Terra**, mai. 2024. Disponível em: <https://www.terra.com.br/planeta/impacto/o-que-e-catastrofe-conheca-tiposecausas,580ed95feb622ffa7ba46bb05d737aa814cxz2ro.html#:~:text=Um%20exemplo%20de%20desastre%20%C3%A9,e%20deixa%20desalojados%20em%20massa>. Acesso em: 12 set. 2024.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Diretoria Internacional – DINT. **Uma ponte entre o conhecimento e as políticas públicas**. Disponível em: <https://dint.fgv.br/think-tank> Acesso em: 12 set. 2024.

FUNDO BRASIL. **O que são refugiados climáticos?** Entenda esse conceito ligado à crise climática. Editais emergenciais, 2024. Disponível em: https://www.fundobrasil.org.br/blog/existem-refugiados-climaticos/?gad_source=1&gclid=CjwKCAjwooq3BhB3EiwAYqYoEqWNp3lg-WjD3CazjZXlhZMD5Xp8kFHpU9F6tQIKjGXVTLQesoBIChoCQtMQAvD_BwE Acesso em: 12 set. 2024.

FÜRST, Olívia. Advocacia colaborativa no Direito de Família. **Revista Tribuna do Advogado OAB-RJ**, fev. 2014. Disponível em: https://www.oliviafurst.adv.br/_files/ugd/e910af_673160f955ff4c329cbe11b9e118a3e5.pdf Acesso em: 12 set. 2024.

GARCIA MARQUES, Alessandra. **Processos estruturantes**: procedimento e técnicas processuais adequados à solução de problemas estruturais. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, Brasília, 2022, 259f. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/4678> Acesso em: 31 jul. 2025.

GERMANO LOURENÇÃO, Manuela da Palma Coelho. **O princípio da congruência no processo individual do trabalho**. Dissertação de Mestrado em Direito do Trabalho e Seguridade social pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2011, 169f. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-13122012-163252/publico/Dissertacao_Manuela_da_Palma_Coelho_Germano_Lourencao.pdf Acesso em: 31 jul. 2025.

G1. **Moradores da Flórida se prepararam para chegada do furacão**, 9 out. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2024/10/09/furacao-milton-imagens.ghtml> Acesso em: 9 out. 2024.

GHIROTTI, Edoardo. Aquecimento global eleva número de desastres climáticos e mobiliza países. Veja, jun. 2024. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/aquecimento-global-eleva-numero-de-desastres-climaticos-e-mobiliza-paises> Acesso em: 25 set. 2024.

GONDIM, Caroline Moreira. **Plataforma Digital como ferramenta de resolução de conflitos e otimização da prestação de serviços públicos de saúde**: um instrumento de informação, transparência e participação popular. Dissertação de Mestrado Profissional em Direito e Gestão de Conflitos pela Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFOR_cb969e3912f933b0f4159e920afeedca Acesso em: 31 mai. 2025.

GRANDE, Ana Paula Tomasini; TURBAY JUNIOR, Albino Gabriel. Métodos adequados de resolução de conflitos e a importância da pré-mediação para melhor resultado na mediação.

Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos, Encontro Virtual, v. 9, n. 1, p. 19 – 37, jan/jul. 2023. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/9640> Acesso em: 31 mai. 2025.

GRUPO IBERDROLA. **Migrações climáticas e refugiados pelas mudanças climáticas: uma realidade em ascensão**. 2024. Disponível em: <https://www.iberdrola.com/sustentabilidade/migracoes-climaticas> Acesso em: 29 out. 2024.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O projeto de lei brasileira sobre processos coletivos. Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 13, n. 1093, 25 nov. 2013. In: TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin; BUSIQUIA, Thais Seravali Munhoz Arroyo. **A tutela coletiva sob o viés do acesso à Justiça: análise de sua efetividade através do processo coletivo**. Direitos Fundamentais & Justiça, Belo Horizonte, ano 11, n. 37, p. 151-184, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/download/127/53> Acesso em: 6 mai. 2025.

GURGEL E SILVA, Sérgio Quezado. **Avanços da tutela jurisdicional e questões hodiernas sobre sua efetividade**. VI Encontro de Iniciação Científica promovido pela Faculdade 7 de Setembro – Fa7, mai. 2010. Disponível em: https://www.uni7.edu.br/recursos/imagens/File/direito/ic2/vi_encontro/fa7_AVANCOS_DA_TUTELA_JURISDICIONAL_E_QUESTOES_HODIERNAS SOBRE SUA EFETIVIDAD E.pdf Acesso em: 11 set. 2024.

HITACHI NO BRASIL. O que configura uma crise climática e quais os impactos? Inovação social, 2024. Disponível em: <https://www.hitachi.com.br/blog-2023-03.php#:~:text=O%20termo%20%22crise%20clim%C3%A1tica%22%20%C3%A9,a%C3%A7%C3%B5es%2C%20atingindo%20diretamente%20a%20natureza.> Acesso em: 1 nov. 2024.

HUMAN RIGHTS WATCH. Crise climática. COP29: defender direitos é essencial para a ação climática, set. 2024. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/news/2024/09/25/cop29-upholding-rights-crucial-climate-action> Acesso em: 1 nov. 2024.

INSTITUTO HUMANA UNISINOS. Desastres climáticos aumentaram 5 vezes ao longo de 50 anos. Categorias, set. 2021. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/612580-desastres-climaticos-aumentaram-5-vezes-ao-longo-de-50-anos> Acesso em: 27 jan. 2025.

IOCOHAMA, Celso Hiroshi; SANTOS, Ticiane Machado de Oliveira. A criação de um formulário digital como instrumento de acesso à justiça. **Direito, Processo e Cidadania**. Recife, v. 3, n. 1, p. 96-106, jan./abr., 2024. Disponível em: <https://www1.unicap.br/ojs/index.php/dpc/article/view/2698> Acesso em: 30 nov. 2024.

JACOBI, Pedro Roberto. Por um combate interdisciplinar à emergência climática. **Revista Amazônia Latitude**, dez. 2022. Disponível em: <https://www.amazonialatitude.com/2022/12/06/por-um-combate-interdisciplinar-a-emergencia-climatica/> Acesso em: 10 set. 2024.

JORNAL NACIONAL. Começa, no Reino Unido, julgamento em que milhares de vítimas da tragédia de Mariana (MG) pedem reparação financeira. G1, 21 out. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2024/10/21/comeca-no-reino-unido-julgamento-em-que-milhares-de-vitimas-da-tragedia-de-mariana-mg-pedem-reparacao-financeira.ghtml> Acesso em: 29 out. 2024.

JUSTEN FILHO, Marçal. **O direito das agências reguladoras independentes**. São Paulo: Dialética, 2002. p. 372.

KOBIYAMA, Masato et al. **Prevenção de desastres naturais**: conceitos básicos. Florianópolis: Editora Organic Trading, 2006, 109p. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/camarasambientais/wpcontent/uploads/sites/36/2014/05/prevencaodedesastresnaturaisconceitosbasicos.pdf> Acesso em: 9 jan. 2025.

LEÃO, José Bruno Martins; IOCOHAMA, Celso Hiroshi; TAVARES, Francieli Bessa Silva; FONSECA, Gabriela Meloni Neri da. Da obrigatoriedade da sessão extrajudicial de autocomposição: breve reflexão sobre o projeto de Lei nº 3.813/2020, da Câmara dos Deputados. **Revistas de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, Umuarama, v. 26, n. 1, p. 233-250, 2023. Disponível em: <https://revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/view/9975> Acesso em: 30 nov. 2024.

LEDESMA, Thomás Henrique Welter. Possíveis limitações ao princípio processual coletivo da máxima efetividade. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, v. 6 n. 1, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/6702#:~:text=O%20microsistema%20processual%20coletivo%20%C3%A9,efic%C3%A1cia%20poss%C3%ADvel%20no%20caso%20concreto.> Acesso em: 11 set. 2024.

LIMA, Ricardo Araújo; SANTOS, Ana Ailema Moraes dos; ARRAIS, Bruna Zita de Alencar. Constitucionalismo climático e direito dos desastres: resposta jurídica à crise no Rio Grande do Sul, Brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 11, n. 1, jan. 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/18048/10363/44847> Acesso em: 6 mai. 2025.

MACHADO, Maria Clara. Incêndios são sem precedentes em Los Angeles agravados pelos ventos de Santa Ana. **Painel Global**, 9 jan. 2025. Disponível em:

https://www.painelglobal.com.br/noticias.php?t=Incendios_sao_sem_precedentes_em_Los_Angeles_agravados_pelos_ventos_de_Santa_Ana&id=20250109-103127 Acesso em: 9 jan. 2025.

MALDONADO, Emiliano; RESADORI, Alice Hertzog; MIOLA, Thales Zendron. Litigância climática no sul do Brasil: o caso da Usina Termelétrica Nova Seival. **Rev. Direito Práx.**, 14 (01), jan.-mar. 2023. Disponível em: Acesso em: 30 jul. 2025.

MARTINS, Joana D'arc Dias. Mudanças climáticas e o estado de coisa – inconstitucional e inconvenção – brasileiro. **Revista de Direito Ambiental**, vol. 111, p. 401- 435, jul. - set. 2023. Disponível em: https://www.mpgp.br/portal/arquivos/2023/12/13/14_22_17_649_Mudan_as_clim_ticas_e_o_estado_de_coisa_inconstitucional_e_inconvenção_brasileiro_.pdf Acesso em: 6 mai. 2025.

MARTINS, Joana D'arc Dias; RIBEIRO, Maria de Fátima. Corte Interamericana de direitos humanos e opinião consultiva 23/2017: do greening ao reconhecimento dos direitos autônomos da natureza. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, SC, v. 31, n. 12, p.151-174, jan./abr. 2022. Disponível em: <https://www.indexlaw.orgarticledownload> Acesso em: 22 out. 2024.

MARTINS, Isabelle Lima; ALCÂNTARA, Ricardo Wagner de Souza. A interconexão entre mudanças climáticas e direitos fundamentais: Uma abordagem interdisciplinar para mitigação e adaptação aos eventos extremos. **Research, Society and Development**, v. 13, n. 7, e0913746159, 2024. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/download/46159/36699/479712> Acesso em: 2 jun. 2025.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 35. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2025.

MAZZILLI, Hugo Nigro. Interesses coletivos e difusos. **Justitia**, São Paulo, v. 54, n. 157, p. 41-54, jan./mar. 1992.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 2. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MEDINA, José Miguel Garcia. A nova Lei de Improbidade Administrativa e os processos em curso. **Publicações**, fev. 2022. Disponível em: <https://www.molina.adv.br/abre-aspas-a-nova-lei-de-improbidade-administrativa-e-os-processos-em-curso> Acesso em: 14 ago. 2024.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução**. 6. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2019. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2019;001140075> Acesso em: 13 jan. 2025.

MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fabio Caldas de; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Procedimentos cautelares e especiais: ações coletivas, ações constitucionais, jurisdição. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 11, n. 37, p. 151-184, jul./dez. 2017. In: TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin; BUSIQUIA, Thais Seravali Munhoz Arroyo. **A tutela coletiva sob o viés do acesso à Justiça**: análise de sua efetividade através do processo coletivo. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 11, n. 37, p. 151-184, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/download/127/53> Acesso em: 6 mai. 2025.

MELO, Fernanda Banhos Carneiro de. **Acesso à justiça e práticas colaborativas**: mudança cultural no ensino jurídico para efetivação da garantia constitucional da duração razoável do processo. Dissertação de Mestrado em Ordem Jurídica Constitucional pela Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2023, 90f. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/72651> Acesso em: 1 jun. 2025.

MIDDLEMISS, Lucie. The effects of community-based action for sustainability on participants' lifestyles. *Local Environment*, v. 16, n. 3, p. 265-280, 2011. In: MARTINS, Joana D'arc Dias. Mudanças climáticas e o estado de coisa – inconstitucional e inconvenção – brasileiro. **Revista de Direito Ambiental**, vol. 111, p. 401- 435, jul. - set. 2023. Disponível em: https://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2023/12/13/14_22_17_649_Mudan_as_clim_ticas_e_o_estado_de_coisa_inconstitucional_e_inconvenção_brasileiro_.pdf Acesso em: 6 mai. 2025.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. A questão dos “refugiados” climáticos e ambientais no Direito Ambiental. **Consultor jurídico**, abr. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-abr-22/ambiente-juridico-questao-refugiados-climaticos-ambientais-direito-ambiental/> Acesso em: 22 out. 2024.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2015.

MODELLI, Laís. Refugiados climáticos: 17 milhões de pessoas na América Latina poderão ser forçadas a migrarem até 2050. **G1**, set. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/natureza/noticia/2021/09/13/refugiados-climaticos-17-milhoes-de-pessoas-na-america-latina-poderao-ser-forçadas-a-migrarem-ate-2050.ghtml> Acesso em: 29 out. 2024.

MOREIRA, Alexandre Magno Augusto. **A negociação colaborativa como cláusula limitativa de acesso à jurisdição nos contratos de franquia**: uma proposta em benefício da responsabilidade social. Tese apresentada ao Curso de Doutorado em Direito Empresarial e Cidadania, do Programa de Pós-graduação do Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2024, 328f. Disponível em: Acesso em: 31 jul. 2025.

MOSSOI, Alana Caroline; MEDINA, José Miguel Garcia. OS obstáculos ao processo estrutural e decisões estruturais no Direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**, vol. 1018, 2020. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/37912> Acesso em: 30 nov. 2024.

MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita**: repensar a reforma, reformar o pensamento. Tradução: Eloá Jacobina. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

NATIONAL GEOGRAPHIC BRASIL. O que são refugiados climáticos? **Meio ambiente**, mai. 2024. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/meio-ambiente/2024/04/o-que-sao-refugiados-climaticos> Acesso em: 12 set. 2024.

NATIONAL GEOGRAPHIC BRASIL. O que são eventos climáticos extremos e por que eles são tão perigosos? **Meio ambiente**, mai. 2024. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/meio-ambiente/2024/05/o-que-sao-eventos-climaticos-extremos-e-por-que-eles-sao-tao-perigosos> Acesso em: 12 set. 2024.

NASSER FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges; SCREMIN NETO, Ferdinando. Processos estruturais e medidas executivas atípicas. In: **Processo Civil**: questões controversas. Estudos em homenagem ao professor Olavo de Oliveira Neto. João Batista Lopes et al., (orgs.), 1 edição, Belo Horizonte, São Paulo: Editora D'Plácido, 2023, p. 659-678. Disponível em: https://www.editoradplacido.com.br/cdn/imagens/files/manuais/_processo-civil-questoes-controversas-em-homenagem-ao-professor-olavo-de-oliveira-neto-.pdf?srsltid=AfmBOooWFP2HAVOyJisSPsNpKnOASdbn7E_YU4MIUFFj2yeI0kts3YAg Acesso em: 15 ago. 2024.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Relatório climático da ONU: estamos a caminho do desastre, alerta Guterres. Notícias, 4 abr. 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/176755-relat%C3%B3rio-clim%C3%A1tico-da-onu-estamos-caminho-do-desastre-alerta-guterres> Acesso em: 7 jan. 2025.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 397.

NORD RESEARCH. Os furacões mais devastadores da história e os recentes impactos de Helene e Milton, out. 2024. Disponível em: <https://www.nordinvestimentos.com.br/blog/furacoes-mais-devastadores-da->

historia/#:~:text=Furac%C3%A3o%20de%20Galveston%20(1900),de%20at%C3%A9%2022%20km%2Fh. Acesso em: 22 out. 2024.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Método, 2009, 3. ed., 362/364.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) RIO DE JANEIRO. Cartilha de práticas colaborativas, 2013. Disponível em: https://www.oabrj.org.br/arquivos/files/Cartilha_de_Praticas_Colaborativas_-_OABRJ.pdf Acesso em: 13 ago. 2024.

OSNA, Gustavo. **Estudos sobre Direito Processual Civil** [livro eletrônico] vol. 2, 1. ed., Curitiba/PR: Editora Virtual Gratuita, 2023.

OSNA, Gustavo. Acertando problemas complexos: o “practicalismo” e os “processos estruturais”. **Revista Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 279, n. 2, p. 251-278, mai./ago. 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/343951813_Acertando_problemas_complexos_o_practicalismo_e_os_processos_estruturais Acesso em: 7 ago. 2024.

OSNA, Gustavo. A “audiência de conciliação ou de mediação” no novo CPC: seis (breves) questões para debate. **Revista dos Tribunais**, vol. 4, 2018, p. 349-370. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7797474/mod_resource/content/1/OSNA%2C%20Gustavo.%20A%20audi%C3%A2ncia%20de%20concilia%C3%A7%C3%A3o%20ou%20media%C3%A7%C3%A3o%20no%20novo%20CPC%2C%202C%20p.%20349-370..pdf Acesso em: 7 ago. 2024.

OSNA, Gustavo. **Do “ceticismo moderado” ao “panprocessualismo”**: atando as pontas por um processo real. Tese em Direito das Relações Sociais apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito pela Universidade Federal do Paraná, Curitiba/PR, 2016, 256f. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/44933> Acesso em: 7 ago. 2024.

OSNA, Gustavo. **“Direitos individuais homogêneos”?** Relendo a coletivização instrumentalmente. Dissertação de Mestrado em Direito das Relações Sociais apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito pela Universidade Federal do Paraná, Curitiba/PR, 2013, 192f. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/29587/R%20-%20D%20-%20GUSTAVO%20OSNA.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 7 ago. 2024.

PAMPLONA, Cátia Maria. **O divórcio colaborativo**: um novo caminho; um passo à frente. Instituto Brasileiro de Direito de Família, abr. 2022. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1803/O+div%C3%B3rcio+colaborativo%3A+um+novo+caminho%3B+um+passo+%C3%A0+frente> Acesso em: 10 set. 2024.

PEIXOTO, Bruno Teixeira Peixoto; FARIAS, Talden. Processos estruturais em questões ambientais, climáticas e de ESG. **Consultor jurídico**, 9 out. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-09/processos-estruturais-em-questoes-ambientais-climaticas-e-de-esg/> Acesso em: 6 mai. 2025.

PETRAGLIA, Izabel. Edgar Morin e o pensamento complexo. **Revista Ensino Superior**, jan. 2022. Disponível em: <https://revistaensinosuperior.com.br/2022/01/12/edgar-morin-e-o-pensamento-complexo/> Acesso em: 11 set. 2024.

PICOLI, Bruno de Lima. **Processo Estrutural**. Dissertação de Mestrado em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná, pelo Programa de Pós-graduação em Direito Civil, Curitiba, 2018, 111f. Disponível em: <https://siga.ufpr.br/siga/visitante/trabalhoConclusaoWS?idpessoal=40823&idprograma=40001016017P3&anobase=2018&idtc=56> Acesso em: 13 jan. 2025.

PINTO, Henrique Alves. O enquadramento das decisões estruturais no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo – REPRO**, São Paulo, v. 271, set. 2017. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/113335> Acesso em: 13 jan. 2025.

POTT, Crisla Maciel; ESTRELA, Carina Costa. Histórico ambiental: desastres ambientais e o despertar de um novo pensamento. Dilemas ambientais e fronteiras do conhecimento II, **Estudos avançados**, 31 (89), jan./abr. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/pL9zbDbZCwW68Z7PMF5fCdp/> Acesso em: 27 jan. 2025.

RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais**: em busca de reconhecimento pelo direito Internacional. Tese de Doutorado em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, 150f. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf Acesso em: 30 jul. 2025.

RAYMOND, Colin et al. Understanding and managing connected extreme events. **Nature Climate Change**, 10, 2020, p. 611–621. Disponível em: <https://doi.org/10.1038/s41558-020-0790-4> Acesso em: 2 jun. 2025.

ROCKDTROM, John et al. Planetary boundaries: exploring the safe operating Space for Humanity. **Nature**, v. 461, 2009. p. 472-475. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/461472a>. Acesso: 29 out. 2024.

RUGGIERO, Iane. Como funcionam as Práticas Colaborativas na resolução do seu conflito. Jusbrasil, 4 ago. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/saiba-como-funcionam-as-praticas-colaborativas-na-resolucao-do-seu-conflito/369503767> Acesso em: 3 jun. 2025.

SANTOS, Celeste Leite dos. Direitos das vítimas nas tragédias climáticas. **Consultor Jurídico**, mai. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-29/direitos-das-vitimas-nas-tragedias-climaticas/> Acesso em: 12 set. 2024.

SARAIVA, Hemily Samila da Silva. **Processo coletivo estrutural democrático na jurisdição brasileira**: instrumentos de participação como elementos legitimadores na construção das decisões estruturais. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2021, 159f. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/items/3bfa4708-aaed-4aae-83ac-661222e410b9> Acesso em: 31 jul. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Justiça ambiental. In: FARIAS, Talden Queiroz; TRENNEPOHL, Terence Dorneles. **Direito ambiental brasileiro**. 2. ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo/SP: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/justica-ambiental-direito-ambiental-brasileiro/1294656183> Acesso em: 10 jan. 2025.

SCREMIN NETO, Ferdinando. **Direito administrativo**. 2. ed. ampliada e atualizada. [livro eletrônico], Editora Rideel, 2023. Disponível em: https://www.rideeplay.com.br/de gustacao/Direito%20Administrativo-ColAmoDireito-2ed_degustacao.pdf Acesso em: 14 ago. 2024.

SCREMIN NETO, Ferdinando. **Tutela de urgência e processo estrutural**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Processual Civil e Cidadania, pela UNIPAR – Universidade Paranaense. Umuarama/PR, 2022, 85 f. Disponível em: <http://seshat.unipar.br/trabalho/tutela-de-urgencia-e-processo-estrutural/> Acesso em: 15 ago. 2024.

SENADO FEDERAL. Atividade legislativa. **Proposta de Emenda à Constituição nº 108**, de 2015. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122592> Acesso em: 10 set. 2024.

SENEFONTE, Thais; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. A Tutela preventiva dos direitos metaindividuais. **Biblioteca Digital de trabalhos acadêmicos, teses e dissertações**, 27 fev. 2014. Disponível em: <http://seshat.unipar.br/trabalho/tutela-preventiva-dos-direitos-metaindividuais/> Acesso em: 31 jul. 2025.

SANT'ANNA, Emílio. Direito climático. Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará – ADECE, out. 2021. Disponível em: <https://www.adece.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/98/2021/06/INFORME-SETORIAL-266-1.pdf> Acesso em: 22 out. 2024.

SCAFF, Fernando Facury. Os preocupantes processos estruturais e o Direito Financeiro. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-set-24/os-preocupantes-processos-estruturais-e-o-direito-financeiro/> Acesso em: 6 mai. 2025.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei nº 3, 31 de janeiro de 2025 que disciplina o processo estrutural. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166997> Acesso em: 31 mai. 2025.

SENADO FEDERAL. Solução extrajudicial de conflitos pode se tornar direito fundamental do cidadão. Agência Senado, dez. 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/12/29/solucao-extrajudicial-de-conflitos-pode-se-transformar-em-direito-fundamental-do-cidadao> Acesso em: 10 set. 2024.

SENADO FEDERAL. **Comissão de juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Lei do Processo Estrutural no Brasil**. Relatório final, nov. 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/48e65d0d-4e4d-45ed-81aa-4ccc8089c19a> Acesso em: 6 mai. 2025.

SILVA, Carlos Dondici da et al. A sociedade de risco de Ulrich Beck e sua aplicabilidade na era pós-moderna. **Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior**, v. 12, n. 2, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://jefvj.emnuvens.com.br> Acesso em: 11 set. 2024.

SILVA, Isabella Cristina Alves da; ZELMA, Sheila Lyrio Cruz. A advocacia colaborativa no direito de família: o divórcio colaborativo. **Seminário de Pesquisa e Iniciação Científica do UBM**. Áreas de Ciências Sociais/Artes. Centro Universitário de Barra Mansa, Rio de Janeiro, 2018.

SILVA NETO, Francisco de Barros e. Breves considerações sobre os processos estruturais. **Civil Procedure Review**, v.10, n.1: jan.-abr., 2019. ISSN 2191-1339. Disponível em: <https://civilprocedurereview.com/revista/article/view/185> Acesso em: 7 ago. 2024.

SOARES, Giovanna. Direito ambiental: entenda o conceito em 5 pontos. **Politize**, abr. 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/direito-ambiental/> Acesso em: 22 out. 2024.

TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin; BUSIQUIA, Thais Seravali Munhoz Arroyo. A tutela coletiva sob o viés do acesso à Justiça: análise de sua efetividade através do processo coletivo.

Direitos Fundamentais & Justiça, Belo Horizonte, ano 11, n. 37, p. 151-184, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/download/127/53> Acesso em: 6 mai. 2025.

THAMAY, Rennan; SCREMIN NETO, Ferdinando; PAGANI, Lucas Augusto Gaioski. O controle judicial de políticas públicas a partir do viés colaborativo e coparticipativo. **Revista de Processo**, vol. 350, abr. 2024. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/187171> Acesso em: 15 ago. 2024.

THE INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. **Sixth Assessment Report**: impacts, adaptation and vulnerability. 2022. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/> Acesso em: 30 abr. 2025.

VERDI, Pedro Garcia. **A aplicação de decisões estruturantes nas ações relativas a interesses transindividuais**. 133 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016, p. 93. Disponível em: http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/8291/2/PEDRO_GARCIA_VERDI_DIS.pdf. Acesso em: 13 jan. 2025.

WEBB, Stuart G.; OUSKY, Ronald D. **O caminho colaborativo para o divórcio**: o método revolucionário que, sem recorrer ao Tribunal, resulta em menos estresse, custos menores e crianças mais felizes. Tradução Alexandre Martins. São Paulo: Práticas Colaborativas – IBPC Instituto Brasileiro de Práticas Colaborativas, 2018.

WEDY, Gabriel Tedesco. Litígios climáticos no Direito brasileiro, norte-americano e alemão. **Consultor jurídico**, out. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-06/ambiente-juridico-litigios-climaticos-direito-brasileiro-norte-americano-alemao/> Acesso em: 29 out. 2024.

VALENCIO, Norma Felicidade Lopes da Silva. Desastres: tecnicismo e sofrimento social. **Ciência e Saúde Coletiva**, 19(9): 3631-3644, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/mgDC4L9wdshN9rJ3GLV3PVv/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 30 jul. 2025.

VENTURELLI, Caroline de Camargo Silva. **Processos estruturais**: alternativa prestacional para limitar o ativismo judicial. 2023. 158f. Dissertação de Mestrado apresentado ao Programa de Pós-graduação em Direito pela Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo/SP, 2023. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-29082023-160354/publico/4944682MIO.pdf> Acesso em: 7 ago. 2024.

VIARO, Felipe Albertini Nani. Judicialização, ativismo judicial e interpretação constitucional. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, 2015. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/ic9.pdf> Acesso em: 6 mai. 2025.

VILAROUCA, Hicaro Leitão. Uma breve análise do conflito e seus caminhos de resolução. **Jusbrasil**, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/uma-breve-analise-do-conflito-e-seus-caminhos-de-resolucao/1899280576> Acesso em: 21 ago. 2024.

VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural**: teoria e prática. 5.ed. revista, atualizada e ampliada, [livro eletrônico] Editora JusPODIVM, 2024. Disponível em: <https://juspodivmdigital.com.br/cdn/pdf/JUS3092-Degustacao.pdf> Acesso em: 7 ago. 2024.

VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, procedimento coletivo, procedimento estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**, vol. 284, p. 333 – 369, out. 2021. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7863793/mod_resource/content/1/LEVANDO_OS_CONCEITOS_A_SERIO_PROCESSO_ES%20%281%29.pdf Acesso em: 7 ago. 2024.

VOLPINI SILVA, Carla Ribeiro; ROMANO, Taisse June Barcelos Maciel. A proteção internacional dos refugiados ambientais fundamentada nos mecanismos de proteção do direito internacional dos refugiados. **Revista Jurídica**, vol. 03, n°. 48, Curitiba, 2017. pp. 428-457. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2188> Acesso em: 29 out. 2024.

XAVIER, Bruna Almeida Pires de Miranda. Constelação familiar sistêmica atrelada a mediação no âmbito do judiciário. **Olhar jurídico**, set. 2020. Disponível em: <https://www.olharjuridico.com.br/artigos/exibir.asp?id=952&artigo=constelacao-familiar-sistemica-atrelada-a-mediacao-no-ambito-do-judiciario> Acesso em: 10 set. 2024.

ZANETI JUNIOR, Hermes. O Ministério Público e as Normas Fundamentais do Direito Processual Civil Brasileiro. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n° 68, abr./jun. 2018. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1242829/Hermes_Zaneti_Jr.pdf Acesso em: 30 jul. 2025.